



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS



JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

**O IMPACTO DAS DEMANDAS ABUSIVAS NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS/TO**

Palmas/TO

2025

JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

**O IMPACTO DAS DEMANDAS ABUSIVAS NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS/TO**

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre. Linha de Pesquisa: – Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos e Subárea: Gestão, Tecnologia, Participação e Controle Social.

Orientador: Prof. Dr. Vinícius Pinheiro Marques.

Palmas/TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- R377i Reis Júnior, José Carlos Tajra.
O impacto das demandas abusivas na prestação jurisdicional da Vara Cível da Comarca de Araguatins/TO. / José Carlos Tajra Reis Júnior. – Palmas, TO, 2025.
227 f.
- Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.
Orientador: Vinícius Pinheiro Marques
1. Litigiosidade Abusiva. 2. Prestação jurisdicional. 3. Vara Cível. 4. Comarca de Araguatins - Tocantins. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

**O IMPACTO DAS DEMANDAS ABUSIVAS NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS/TO**

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre. Linha de Pesquisa: – Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos e Subárea: Gestão, Tecnologia, Participação e Controle Social.

Orientador: Prof. Dr. Vinícius Pinheiro Marques.

Data da aprovação: 29 de agosto de 2025.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Vinícius Pinheiro Marques
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Membro Interno
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Profa. Dra. Neide Aparecida Ribeiro
Membro Externo
Universidade do Tocantins (UNITINS)

Palmas/TO
2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha esposa, Paloma, pelo amor incondicional, pela presença silenciosa e firme nos momentos mais difíceis, e por ser meu alicerce ao longo de toda esta jornada.

Aos meus filhos, Leonardo e Guilherme, que me inspiram diariamente com sua alegria e pureza, e que são, sem saber, a razão mais profunda do meu esforço e perseverança.

Aos meus irmãos e, em especial, aos meus pais, José Carlos e Luiza, pelo exemplo de dignidade, pelo incentivo presente em toda minha vida e pelas raízes que me sustentam. Esta conquista também é de vocês.

AGRADECIMENTOS

A realização deste mestrado profissional representa mais do que a conclusão de uma etapa acadêmica, simboliza um processo de amadurecimento pessoal, institucional e científico, que não teria sido possível sem o apoio e a presença de pessoas e instituições que me acompanharam ao longo desta jornada.

Agradeço, com especial reconhecimento, ao Professor Vinícius Pinheiro Marques, meu orientador, pela orientação atenta, paciente e generosa, cujo conhecimento profundo e compromisso acadêmico foram fundamentais para a construção deste trabalho. Seu apoio e confiança me impulsionaram a seguir com segurança nas escolhas metodológicas e teóricas, sempre com firmeza intelectual e ética.

À Coordenação do Programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, estendo meus agradecimentos pela oportunidade de integrar uma formação de excelência, voltada à realidade concreta da atividade jurisdicional. Aos docentes e colegas de turma, expresso minha gratidão pela troca de ideias, experiências e desafios compartilhados ao longo desse percurso.

Sou especialmente grato ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins e à Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) pelo incentivo institucional à pesquisa aplicada e pelo suporte técnico na produção dos produtos que integram este projeto. Agradeço também à dedicada equipe da Vara Cível da Comarca de Araguatins/TO, que vivencia comigo, diariamente, os desafios e realidades que fundamentam esta investigação.

Por fim, agradeço a todos que acreditam no fortalecimento da Justiça como instrumento de transformação social, sobretudo em prol dos mais vulneráveis. Que este trabalho possa contribuir, ainda que modestamente, para o aprimoramento da atividade jurisdicional e para a construção de um sistema mais acessível, ético e comprometido com os direitos fundamentais.

RESUMO

Este relatório técnico tem por objetivo analisar os efeitos da litigância abusiva sobre a efetividade da prestação jurisdicional, tomando como objeto de estudo a atuação da Vara Cível da Comarca de Araguatins, no Estado do Tocantins. Entende-se por litigância abusiva a utilização indevida do direito de ação, marcada pela propositura sistemática de demandas repetitivas, destituídas de base jurídica ou fática sólida. Tal prática representa uma distorção do acesso à justiça, comprometendo a função institucional do Judiciário como instância de pacificação social. Frequentemente impulsionada por litigantes contumazes ou por estruturas organizadas com fins estratégicos, essa forma de litigância impõe sobrecarga ao sistema judicial, prejudica a tramitação regular dos processos e contribui para um cenário de insegurança jurídica, especialmente para os jurisdicionados que dependem de respostas judiciais céleres e eficazes. A investigação parte da premissa de que a litigância abusiva deve ser diferenciada da litigância de massa legítima, o que demanda um tratamento normativo, procedimental e administrativo específico. Adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza indutiva, fundamentada nos métodos jurídico-descritivo e sociojurídico-crítico. As técnicas empregadas compreendem revisão bibliográfica, análise documental e avaliação de dados estatísticos extraídos do sistema de gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Os dados levantados indicam que a litigância abusiva tem impactado de forma expressiva a eficiência da unidade jurisdicional analisada, provocando o aumento dos prazos processuais, o crescimento dos índices de congestionamento e a intensificação da carga de trabalho de magistrados e servidores. Diante desse cenário, o relatório propõe a adoção de medidas concretas para mitigar o problema, entre as quais se destacam a elaboração de protocolos internos para identificação de demandas abusivas, a atuação preventiva e resolutive dos juizes com base na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a incorporação de tecnologias capazes de mapear padrões de litigância irregular.

Palavras-chave: Litigância abusiva; Abuso do direito de ação; Prestação jurisdicional; Acesso à justiça; Eficiência processual.

ABSTRACT

This technical report aims to analyze the effects of abusive litigation on the effectiveness of the provision of legal services, taking as its object of study the performance of the Civil Court of the District of Araguatins, in the State of Tocantins. Abusive litigation is understood as the improper use of the right of action, marked by the systematic filing of repetitive lawsuits, devoid of a solid legal or factual basis. Such practice represents a distortion of access to justice, compromising the institutional function of the Judiciary as an instance of social pacification. Frequently driven by habitual litigants or by structures organized for strategic purposes, this form of litigation imposes an overload on the judicial system, hinders the regular processing of cases and contributes to a scenario of legal uncertainty, especially for those under its jurisdiction who depend on swift and effective judicial responses. The investigation is based on the premise that abusive litigation must be distinguished from legitimate mass litigation, which requires specific normative, procedural and administrative treatment. A qualitative approach of an inductive nature is adopted, based on legal-descriptive and socio-legal-critical methods. The techniques employed include bibliographic review, document analysis and evaluation of statistical data extracted from the management system of the Court of Justice of the State of Tocantins. The data collected indicate that abusive litigation has significantly impacted the efficiency of the jurisdictional unit analyzed, causing an increase in procedural deadlines, an increase in congestion rates and an intensification of the workload of judges and employees. In view of this scenario, the report proposes the adoption of concrete measures to mitigate the problem, including the development of internal protocols to identify abusive demands, preventive and resolute action by judges based on Recommendation No. 159/2024 of the National Council of Justice (CNJ), as well as the incorporation of technologies capable of mapping patterns of irregular litigation.

Keywords: Abusive litigation; Abuse of the right to action; Provision of jurisdiction; Access to justice; Procedural efficiency.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 - Print do Sistema Qlink do Tribunal de Justiça do Tocantins, constante às fls. 05 do LIP anexado no SEI nº 24.0.000018452-3. Distribuição de processos nas unidades judiciárias do Estado do Tocantins.
- Figura 2 - Print do E-proc, referente ao relatório sobre o ranking de feitos distribuídos entre 2018 e 2020 na Vara Cível de Araguatins – TO. SEI nº 21.0.000023930-2 “Relatório Resumo Estatístico”, fls. 01.
- Figura 3 - Print do Sistema Qlink do Tribunal de Justiça do Tocantins, constante às fls. 09 do LIP anexado no SEI nº 24.0.000018452-3. Distribuição de demandas recorrentes relacionados a direito bancário na Comarca de Araguatins/Tocantins.
- Figura 4 - Print do Sistema Qlink do Tribunal de Justiça do Tocantins, constante às fls. 09 do LIP anexado no SEI nº 24.0.000018452-3. Lista de Advogados com o quantitativo de distribuições realizadas.
- Figura 5 - Print do Sistema Qlink do Tribunal de Justiça de Tocantins, constante às fls. 11 do LIP anexado no SEI nº 24.0.000018452-3. Distribuição de demandas judiciais por assunto.
- Figura 6 - Print do Sistema Qlink do Tribunal de Justiça, constante às fls. 13 do LIP anexado no SEI nº 24.0.000018452-3. Total de distribuições realizadas pelo grupo de advogados A. F., A. L., A. L. de S., E. N., J. V., J. L. S.
- Figura 7 - Print do Sistema Qlink do Tribunal de Justiça, constante às fls. 14 do LIP anexado no SEI nº 24.0.000018452-3. Responsáveis pela distribuição das demandas em todo o Estado do Tocantins.
- Figura 8 - Print do Sistema Qlink do Tribunal de Justiça, constante às fls. 14 do LIP anexado no SEI nº 24.0.000018452-3. Distribuição de demandas judiciais em face de Instituições financeiras.
- Figura 10 - Prints do Sistema Eproc, Processos nº 00006854120228272707 e 0000757-28.2022.8.27.2707, evento nº 1-DOC_PESS2, fls. 3). Comprovantes de endereço falsos juntados aos autos.

- Figura 11 - Print do processo nº 0003014-89.2023.827.2707, evento 35, datado de 28 de fevereiro de 2024.
- Figura 12 - Print do processo nº 000305-64.12023.827.2707, evento 18, datado de 19 de setembro de 2023.
- Figura 13- Print da certidão de óbito do sr. J. G. C. no processo nº 0003056-41.2023.827.2707, evento 29.
- Figura 14 - Print do Sistema Eproc, Processo nº 00006196620198272707, evento nº 1-INIC1, fls. 24. Estratégia nas demandas judiciais, utilizadas por advogados, em petições iniciais de natureza predatória.
- Figura 25 - Print do sistema Eproc, Processo nº 00069234720208272707, evento nº 1-INIC1, fls. 03. Estratégia nas demandas judiciais, utilizadas por advogados, em petições iniciais de natureza predatória.
- Figura 36 - Print da Informação Nº 62665/2024 - PRESIDÊNCIA/COGES/ASEST anexada no SEI nº 24.0.000018452-3, evento 6231729). Tempo médio de tramitação processual decorridos entre o início da ação judicial e o último dia do período de referência exibido na Vara Cível de Araguatins/TO.

LISTA DE GRÁFICOS

- Gráfico 1 - Gráfico evolutivo sobre a distribuição de processos no E-proc entre os anos de 2011 e 2023.
- Gráfico 2 - Demonstrativo gráfico sobre processos conclusos e conclusos a mais de 100 (cem) dias entre os anos de 2017 e 2023 na Vara Cível de Araguatins/ TO.
- Gráfico 3 - Demonstrativo gráfico sobre duração média dos processos na Vara Cível de Araguatins/ TO referentes às categorias das demandas.

LISTA DE TABELAS

- Tabela 1 - Distribuição de processos na Vara Cível de Araguatins entre os anos de 2011 e 2023. Dados obtidos a partir do E-proc.
- Tabela 2 - Tempo médio de tramitação e despacho na Vara Cível de Araguatins/ TO de demandas regulares e abusivas.
- Tabela 3 - Comparação da duração média dos processos na Vara Cível de Araguatins/ TO referentes às categorias das demandas.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADIs –	Ações Diretas de Inconstitucionalidade
AJG –	Assistência Judiciária Gratuita
ASEST –	Assessoria de Estatística do Tribunal de Justiça do Tocantins
ATS –	Agência Tocantinense de Saneamento
BI (Qlik) –	<i>Business Intelligence</i> (Qlik) (ferramenta de análise de dados)
BI do Tribunal de Justiça –	<i>Business Intelligence</i> do Tribunal de Justiça (ferramentas/sistemas de análise de dados)
CAED-Jus –	Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito
CAPES –	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDC –	Código de Defesa do Consumidor
CEJUSC –	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF –	Constituição Federal
CIJUSPE –	Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco
CINUGEP –	Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
CNJ –	Conselho Nacional de Justiça
COGES –	Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos do Tribunal de Justiça do Tocantins
CPC –	Código de Processo Civil
CPP –	Código de Processo Penal
DataJud –	Base Nacional de Dados do Poder Judiciário
DF –	Distrito Federal
DJe –	Diário da Justiça Eletrônico
EC –	Emenda Constitucional
Eproc –	Sistema de Processo Eletrônico (nome do sistema de processo judicial eletrônico)
ESMAT –	Escola Superior da Magistratura Tocantinense
IA –	Inteligência Artificial
IAC –	Incidente de Assunção de Competência

IAD –	Índice de Atendimento à Demanda
IBGE –	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INCRA –	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSS –	Instituto Nacional do Seguro Social
IPM –	Índice de Produtividade dos(as) Magistrados(as)
IPS-Jud –	Índice de Produtividade dos(as) Servidores(as)
IRDR –	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
IRDR –	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LIP –	Levantamento de Informações Preliminares
MS –	Mato Grosso do Sul
OAB –	Ordem dos Advogados do Brasil
REsp –	Recurso Especial
RPV –	Requisição de Pequeno Valor
S/A –	Sociedade Anônima
SEI –	Sistema Eletrônico de Informações
SEMUSA –	Serviço Municipal de Saneamento
STJ –	Superior Tribunal de Justiça
TJAC –	Tribunal de Justiça do Acre
TJAM –	Tribunal de Justiça do Amazonas
TJPE –	Tribunal de Justiça do Pernambuco
TJs –	Tribunais de Justiça
TJTO –	Tribunal de Justiça do Tocantins
TO –	Tocantins
UFT –	Universidade Federal do Tocantins
URL –	<i>Uniform Resource Locator</i> (Localizador Uniforme de Recursos, endereços utilizados para identificar recursos na internet)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 ELEMENTOS TEÓRICOS FUNDANTES	19
2.1 Acesso à Justiça.....	19
2.2 O contexto no Brasil e os reflexos na litigiosidade.....	29
3 LITIGIOSIDADE ABUSIVA E SEUS IMPACTOS.....	39
3.1 Do abuso do direito de ação: litigiosidade abusiva.....	39
3.2 Duração razoável do processo e prejuízos causados pela litigância abusiva	52
4 OS IMPACTOS DA LITIGIOSIDADE ABUSIVA NA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS	57
4.1 Análise e verificação do potencial abusivo e respectivo volume processual.....	57
4.2 Medidas adotadas para tratamento de demandas abusivas	84
5 PRODUTOS DESENVOLVIDOS DURANTE A PESQUISA.....	102
5.1 Material didático – Produto 6 da Portaria 171/2018 CAPES.....	102
5.1.1 Podcast jurídico	102
5.1.2 Cartilha informativa	103
5.2 Produto bibliográfico – Artigos Científicos – Produto 01 da Portaria 171/2018 CAPES.....	104
5.3 Evento Organizado – Apresentação de Trabalho em Congresso Internacional – Produto 8 da Portaria 171/2018 CAPES	105
5.4 Considerações finais sobre os produtos técnicos	106
6 CONCLUSÃO.....	108

REFERÊNCIAS

APÊNDICES

1 INTRODUÇÃO

A litigância abusiva incide de forma direta sobre o direito fundamental de acesso à justiça, na medida em que impõe uma sobrecarga ao Poder Judiciário por meio da propositura massiva de ações repetitivas, muitas vezes embasadas em teses jurídicas artificialmente elaboradas. Essa prática compromete não apenas a celeridade processual, mas também a efetividade da prestação jurisdicional, desvirtuando o papel central do processo como instrumento destinado à tutela de direitos legítimos e à pacificação dos conflitos sociais.

Quando indivíduos ou grupos organizados recorrem ao sistema judicial de forma deliberadamente abusiva, seja como estratégia de pressão econômica sobre a parte adversa, seja para retardar o desfecho de demandas em benefício próprio, verifica-se a subversão de um direito que deveria ser exercido com responsabilidade e boa-fé. O acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal e em diversos tratados internacionais de direitos humanos, passa a ser relativizado, à medida que o Judiciário se torna menos acessível àqueles que realmente dele necessitam para a efetiva proteção de seus direitos.

Diante desse cenário, impõe-se ao Poder Judiciário o desafio de equilibrar dois valores fundamentais: de um lado, a garantia plena do direito de acesso à justiça, assegurado a todos os cidadãos independentemente de sua condição socioeconômica; de outro, a necessidade de coibir práticas abusivas que comprometam o regular andamento dos processos e a efetividade das decisões judiciais. Assim, a identificação, o mapeamento e o tratamento da litigância abusiva não implicam cerceamento de direitos, mas, ao contrário, visam proteger a integridade do sistema de justiça, assegurando que ele seja utilizado de forma legítima para o fim que lhe é próprio: a solução justa e eficiente dos conflitos.

A publicação da Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes para a identificação, prevenção e tratamento da litigância abusiva, evidencia a relevância e a urgência da temática. Tal instrumento normativo reforça a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e de fiscalização de condutas processuais inadequadas, com vistas não apenas à otimização da tramitação processual, mas também à preservação da função essencial do Judiciário: promover a pacificação social e assegurar a tutela efetiva dos direitos.

No âmbito da Vara Cível da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, tem-se observado a intensificação de demandas baseadas em teses jurídicas questionáveis, que

aparentam ter sido concebidas com o único propósito de obtenção de benefícios econômicos indevidos, configurando, portanto, manifestações típicas de litigância abusiva.

Diante dessa realidade, definiu-se como problemática central da presente pesquisa a seguinte questão: em que medida a litigância abusiva na Vara Cível da Comarca de Araguatins/TO compromete a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, e quais mecanismos podem ser implementados para identificar, prevenir e enfrentar tais práticas de modo a reduzir seus impactos no fluxo processual e na tutela de direitos?

A hipótese inicialmente formulada sustenta que a atuação abusiva observada naquela unidade jurisdicional contribui para o aumento dos prazos processuais, gera sobrecarga de trabalho para magistrados e servidores e impõe desgastes adicionais às partes envolvidas. Acredita-se, contudo, que, por meio do mapeamento sistemático dessas ocorrências e da implementação de estratégias específicas de identificação e tratamento, seja possível mitigar os efeitos prejudiciais dessas práticas, promovendo maior eficiência e efetividade na prestação jurisdicional.

A pesquisa desenvolvida, nesse contexto, teve como objetivo geral evidenciar os impactos da litigância abusiva na Vara Cível da Comarca de Araguatins/TO, propondo a construção de instrumentos e procedimentos voltados à identificação e ao tratamento dessas práticas, com vistas à melhoria da celeridade e da efetividade processual. Para alcançar tal finalidade, foram definidos os seguintes objetivos específicos: 1) mapear as ocorrências de litigância abusiva na referida unidade, com a identificação dos perfis das demandas e das principais teses jurídicas artificiais utilizadas; 2) analisar os efeitos dessas práticas no andamento dos processos, especialmente no que se refere ao tempo de tramitação e à utilização de recursos humanos e financeiros do Judiciário; e 3) propor medidas concretas de prevenção e enfrentamento da litigância abusiva, por meio de ajustes procedimentais e de práticas de gestão adequadas à realidade local.

Importa destacar que esta pesquisa se insere em um processo de produção de conhecimento que requer, para sua efetividade, tanto o domínio de competências específicas quanto a adoção de métodos e técnicas compatíveis com o objeto investigado (Rodrigues; Grubba, 2023, p. 19). Nesse sentido, Guimarães, Marques e Lobato (2024) enfatizam que o rigor metodológico, o planejamento cuidadoso e a fundamentação teórica consistente são elementos essenciais à confiabilidade dos resultados e à relevância científica do estudo, especialmente no campo jurídico, em que tais atributos são

determinantes para a legitimidade da pesquisa e seu potencial de contribuição à prática judiciária.

O raciocínio adotado foi o indutivo, que parte da observação de casos concretos e da análise de dados empíricos para a formulação de inferências e generalizações possíveis¹.

Tal abordagem mostrou-se particularmente adequada à investigação de fenômenos complexos e contemporâneos, como é o caso da litigância abusiva, possibilitando a identificação de padrões, a sistematização de informações e a elaboração de propostas aplicáveis a contextos mais amplos (Gustin; Dias; Nicácio, 2020; Fonseca, 2009).

A utilização de um método predominantemente indutivo em pesquisas de ciências sociais aplicadas se justifica pela atenção às especificidades e à complexidade dos contextos estudados. Nesse sentido, faz-se necessário adotar abordagens que surjam diretamente da análise dos dados coletados na realidade investigada, em vez de impor hipóteses pré-concebidas sem considerar essas particularidades (Gewandsznajder; Alves–Mazzotti, 1998; Glaser; Strauss, 2017).

A partir da análise de casos reais exemplificativos de práticas abusivas, foi possível não apenas mensurar sua extensão, mas também compreender seus reflexos sobre a qualidade, a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional. A investigação permitiu ainda a identificação de padrões recorrentes e de seus impactos no funcionamento do sistema judicial local.

O método de procedimento adotado foi o jurídico-descritivo e jurídico-diagnóstico (Gustin; Dias; Nicácio, 2020), complementado pelo método sociojurídico-crítico. A abordagem crítica foi indispensável para interpretar a litigância abusiva como reflexo de contextos sociais, econômicos e culturais mais amplos, permitindo uma compreensão integrada do problema e o delineamento de soluções eficazes (Fonseca, 2009).

¹ Nessa perspectiva, as chamadas teorias fundamentadas (grounded theories) surgem como alternativa metodológica viável. Elas partem da observação e coleta de dados em campo para, somente então, edificar explicações coerentes com o contexto específico analisado. Desse modo, a grounded theory não busca uma generalização ampla, mas sim a construção de entendimentos que sejam válidos e aplicáveis às circunstâncias locais de onde emergem, garantindo maior aderência às práticas, significados e dinâmicas sociais efetivamente vivenciadas pelos atores envolvidos (Gewandsznajder; Alves–Mazzotti, 1998; Glaser; Strauss, 2017).

Na construção deste relatório técnico, foram empregadas as seguintes técnicas de pesquisa: revisão bibliográfica, análise documental e estudo de dados estatísticos e administrativos referentes à tramitação processual e à incidência de demandas abusivas, com base nas informações disponibilizadas pelos sistemas de gestão e processos do Tribunal de Justiça do Tocantins, com ênfase ao sistema Eproc.

2 ELEMENTOS TEÓRICOS FUNDANTES

Este capítulo, a partir de uma perspectiva teórica, intenciona situar o acesso à justiça como um fundamento basilar para assegurar igualdade de direitos, viabilizando uma sociedade mais equitativa. Trata-se, portanto, da materialização o caminho mais seguro para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

2.1 Acesso à justiça

A concepção clássica acerca da formação do Estado está profundamente vinculada à necessidade de promover a segurança dos indivíduos, garantir o pleno gozo de suas conquistas e, sobretudo, impedir a autotutela dos direitos. Em contextos sociais marcados por desigualdades estruturais, a inexistência de um ente regulador resultaria, inevitavelmente, na prevalência da força sobre o direito.

Com o paulatino reconhecimento e a subsequente institucionalização de novos direitos, especialmente aqueles de natureza constitucional, tornou-se inegável a exigência de uma atuação estatal efetiva, de modo a assegurar que tais garantias não permanecessem restritas ao plano normativo, mas se materializassem concretamente na vida social.

Diante da crescente demanda por afirmação de direitos, o acesso à justiça assumiu protagonismo nas discussões jurídicas e sociais, exigindo não apenas sua ampliação normativa, mas, sobretudo, a eliminação dos entraves que comprometem sua concretização. Nesse cenário, como oportunamente observam Cappelletti e Garth (1988, p. 08), as dificuldades manifestam-se desde a definição conceitual do próprio acesso à justiça, o que evidencia a complexidade do tema e reforça a urgência da implementação de instrumentos eficazes que viabilizem a realização das garantias constitucionais. Segundo os autores:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios

sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Pode-se conceber um vasto espectro de interpretações acerca do acesso à justiça, que se estende desde a concepção mais elementar, entendida como o simples direito de provocar a atuação jurisdicional do Estado, até formulações mais complexas, nas quais o processo judicial é percebido como instrumento de efetivação dos direitos individuais e, em última instância, como manifestação concreta da função estatal de garantir a eficácia do ordenamento jurídico, promovendo justiça de forma substancial aos cidadãos (Cichoki Neto, 1998).

Nessa linha, Canotilho (1993, p. 654), em sua consagrada obra sobre o direito constitucional português, oferece importante contribuição ao distinguir dois princípios incorporados à Constituição: de um lado, o princípio do acesso ao direito, em acepção mais ampla, que compreende o direito à informação e à orientação jurídicas; de outro, o princípio do acesso aos tribunais, em sentido mais estrito, centrado na possibilidade de submeter litígios à apreciação judicial. O autor destaca que:

A garantia do acesso aos tribunais perspectivou-se, até agora, em termos essencialmente «defensivos» ou garantísticos: defesa dos direitos através dos tribunais. Todavia, a garantia do acesso aos tribunais pressupõe também dimensões de natureza prestacional, na medida em que o Estado deve criar órgãos judiciários e processos adequados (direitos fundamentais dependentes da organização e procedimento) e assegurar prestações («apoio judiciário», «patrocínio judiciário», dispensa total ou parcial de pagamento de custas e preparos), tendentes a evitar a denegação da justiça por insuficiência de meios económicos (CRP, artigo 20º). O acesso à justiça é um acesso materialmente informado pelo princípio da igualdade de oportunidades.

O acesso à justiça deve ser compreendido como uma expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana, pois constitui elemento indispensável à realização efetiva dos demais direitos, especialmente quando seu exercício encontra obstáculos. Nesse contexto, consolida-se como fundamento estruturante do sistema processual contemporâneo, sendo o eixo em torno do qual gravitam os princípios e garantias previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional (Leal Junior; Picchi Neto, 2015).

Mais do que um direito isolado, o acesso à justiça configura-se como o núcleo essencial em torno do qual deve se articular o funcionamento do processo e do

ordenamento jurídico como um todo. Trata-se, portanto, de um instrumento que viabiliza a concretização dos direitos fundamentais, servindo de base para a consolidação da democracia e de um Estado assentado sobre estruturas institucionais sólidas (Mattos, 2011).

Embora possa parecer uma afirmação excessiva considerar o acesso à justiça como o mais relevante entre os direitos, torna-se evidente que a mera existência de um extenso arcabouço normativo material pouco representaria se não houvesse mecanismos eficazes para sua concretização. Em outras palavras, a ausência de instrumentos aptos a garantir a efetividade dos direitos resultaria, inevitavelmente, em sua negação prática, sobretudo diante de conflitos de interesse ou violações concretas (Abrão, 2023).

Dessa forma, a concepção de acesso à justiça evoluiu, deixando de se restringir à ideia de uma simples “porta de entrada” ao Judiciário, para incorporar também a preocupação com a “porta de saída”. Isso porque não basta assegurar o direito de acionar o Estado; é imprescindível garantir um julgamento justo, que observe integralmente as garantias processuais. Assim, o verdadeiro acesso à justiça não se resume ao ingresso no sistema judicial, mas à obtenção de uma resposta jurisdicional justa, tempestiva e eficaz, em consonância com a ordem jurídica legítima (Souza, 2013).

Portanto, o acesso à justiça se consolidou não mais como a simples garantia de ingressar com uma demanda judicialmente, mas também o direito a um resultado que possa ser individual e socialmente considerado justo (Salgado; Soares, 2023).

Assim, faz parte de seu escopo uma saída justa para os conflitos de interesses, com a aplicação de meios adequados no decorrer do procedimento para que uma decisão justa seja alcançada (Pinto, 2021).

Pode-se concluir que seria uma decorrência lógica, natural, ou seja, ao definir o monopólio da jurisdição, obrigou-se o Estado a disponibilizar os meios eficazes para a solução dos conflitos de interesses, assegurando-se a todos o pleno acesso a fim de que o propósito maior seja atingido, a efetivação dos direitos fundamentais inerentes à consecução da paz social.

Nalini (2000) traz interessante pensamento ao destacar que esse movimento do acesso à justiça é uma solução de compromisso, posto que o aspecto normativo do direito é enfatizado por sua importância e condição necessária ao fenômeno jurídico, contudo não se mostra suficiente para a sua total compreensão, dado que integra um complexo ordenamento, o qual somente é compreendido de forma junta à economia, moral e política.

Essa evolução do direito ao acesso à justiça apresentou um grande salto em razão da maior pesquisa até então desenvolvida sobre o tema, o Projeto Florença², que consistiu numa série de estudos liderados por Cappelletti e Garth (1988), contando com a participação de diversos profissionais de distintos ramos, como sociólogos, antropólogos, psicólogos, administradores e aplicadores do Direito, oriundos de vários países diferentes, contudo, lamentavelmente não houve a participação do Brasil.

A pesquisa de âmbito transnacional permitiu a identificação dos problemas comuns enfrentados, bem como a apresentação de eventuais soluções para minorá-los ou superá-los, tendo como uma das premissas o contexto de insatisfação mundial com o serviço prestado pelo Poder Judiciário (Ramos, 2021).

Os resultados do Projeto Florença foram publicados nos anos 1978 e 1979, sendo que um resumo, denominado Relatório Geral, recebeu a tradução para diversos idiomas e foi difundido mundialmente, angariando bastante importância acadêmica no campo do acesso à justiça.

Com bastante atraso o relatório foi publicado no Brasil apenas em 1988, coincidentemente, no mesmo ano da promulgação da Constituição Federal que representou grande marco na forma que o princípio passou a ser tratado em nosso país.

É certo que desde o Projeto Florença até os dias atuais, muito se desenvolveu o conceito de acesso à justiça, mas a premissa vem sendo mantida e fomentada, sobretudo de que se trata de um direito fundamental de obter uma tutela justa e que seja acessível a todos. Enfim, traria um conceito mais ideal, tanto no aspecto legal, quanto moral e ético.

Contudo, muitos são os obstáculos, tanto de ordem formal como material para a efetivação satisfatória do acesso à justiça, os quais podem ser sintetizados em quatro vertentes: econômicas, sociais, culturais e processuais (Loureiro, 2001). Cappelletti e Garth (1988) sintetizaram essas vertentes em três principais entraves que deviam ser

² O Projeto Florença destacou-se como uma das mais significativas iniciativas de investigação sobre o acesso à justiça no panorama jurídico internacional. Por meio de uma análise comparativa entre distintos sistemas judiciais, buscou-se identificar os principais obstáculos que comprometem a efetivação dos direitos, sobretudo daqueles pertencentes às camadas mais vulneráveis da população. No desenvolvimento da pesquisa, foram identificadas três grandes "ondas" de transformação. A primeira delas teve como eixo central a garantia da assistência jurídica gratuita, visando assegurar que indivíduos em situação de pobreza pudessem ter acesso ao Judiciário. A segunda onda concentrou-se na reforma dos procedimentos processuais, com o objetivo de tornar o trâmite judicial mais célere, inteligível e acessível. De modo que a terceira onda ampliou a perspectiva do acesso à justiça, voltando-se à tutela de direitos coletivos e difusos, como os direitos ambientais, dos consumidores e de grupos minoritários, cuja proteção transcende os interesses individuais. O legado do Projeto Florença permanece vigente e influente, configurando-se como referência essencial na formulação de políticas públicas e reformas legislativas voltadas à efetiva democratização do sistema de justiça (Silva; Silva; Eccard, 2022).

superados: a) custas judiciais; b) possibilidade das partes; c) problemas especiais dos interesses difusos.

Em suma, ao tratar de “custas judiciais” estão sendo levado em consideração os altos custos de um processo judicial, seja em relação às próprias custas judiciais e taxa judiciária, seja em relação à honorários advocatícios, perícias, despesas de deslocamento e produção de provas diversas, dentre outras, o que leva a uma grande distorção entre as partes que possuam diferentes capacidades financeiras, posto que aquele de menor capacidade financeira estaria mais suscetível aos riscos inerentes ao processo judicial, inclusive em relação à demora para a satisfação do direito.

No que se refere à “possibilidade das partes”, verifica-se que algumas espécies de litigantes possuem uma série de vantagens estratégicas (Galanter, 2018), seja a financeira, conforme já exposto, que permite suportar encargos, contratar advogados mais especializados, arcar com honorários periciais, assistentes técnicos, além de não ser gravemente afetado pela demora do processo.

Ademais, não podemos desconsiderar que grande parcela dos litígios envolvendo pessoas de menor condição socioeconômica possui um valor baixo diante dos custos de um processo judicial ordinário, sendo absolutamente contraproducente permitir como única solução para tais litígios essa modalidade altamente dispendiosa para o Estado.

Resta evidente que a demanda perderá a razão de existir caso os litígios sejam direcionados exclusivamente para esse caminho, fomentando o que chamamos de litigiosidade contida, ou seja, a existência de conflitos sociais à margem de um mecanismo adequado para o tratamento, propiciando o surgimento de direitos sonogados que também acabam por cobrar um alto custo social.

Santos (1999) afirma que a camada mais pobre acaba passando por uma dupla vitimização, posto que os cidadãos mais “débeis” são os protagonistas nas ações de pequeno valor, as quais são mais desproporcionais em relação aos custos do processo, uma vez que este diminui a partir do aumento do valor da causa.

Além da capacidade financeira, outros atributos pessoais impactam diretamente no acesso à justiça, iniciando-se pelo fator educacional, posto que as faixas menos favorecidas nesse critério sequer têm condições de saber que possuem um direito que poderia ser assegurado através de uma ação judicial.

Ainda, dentre as pessoas que têm conhecimento de seus direitos, nem todas estão dispostas a recorrer a um processo judicial, sobretudo quando não há grande relevância pessoal do bem jurídico a ser tutelado.

Galanter (2018) foi um dos precursores no estudo das vantagens que os litigantes habituais possuem em um processo em relação aos eventuais, constatando que a maior experiência permite melhor planejamento, inclusive com o teste empírico de estratégia; confere uma economia na escala e redução de custos, posto que custos e riscos acabam sendo diluídos com mais casos; oportuniza a criação de relações informais com as pessoas que integram o órgão decisório.

Em sentido oposto, os litigantes eventuais, geralmente com atuação única ou esporádica e de menor capacidade, não conseguem planejar sua atuação de maneira rotineira e racional, especialmente quando a causa em discussão tem potencial de comprometer grande parcela de sua capacidade financeira ou quando traz um benefício pequeno comparado com os custos da própria demanda.

Cappelletti e Garth (1988) seguiram a linha preconizada por Galanter (2018), reconhecendo que a potencial desigualdade de acesso à justiça entre os diferentes usuários do sistema produz vantagens perceptíveis aos litigantes habituais: a) possibilidade de melhor planejamento para tratar do litígio; b) economia de escala; c) relações informais com os membros da instância decisória; d) diluição dos riscos da demanda; e) atuação de forma estratégica que leva em conta potenciais processos futuros.

Quando estamos tratando de direitos difusos a situação fica ainda mais evidente. Se as pessoas já possuem uma resistência a procurar o judiciário para resolver um conflito que lhe atinge pessoalmente, pior ainda quando se trata de direito difuso, onde a repercussão direta na vida pessoal do indivíduo é, geralmente, bastante diminuta e a demanda, pela sua natureza, tende a ser complexa, cara e demorada.

A concepção do indivíduo agindo isoladamente na defesa dos interesses vem se mostrando superada, apresentando-se em descompasso com a própria evolução do direito na história, o que acaba sendo uma contenção à efetivação dos novos direitos, de natureza transindividual, onde o bem-estar individual é perseguido também através do bem-estar da sociedade como um todo (Mattos, 2011).

Assim, a conclusão principal é de que essas barreiras de acesso à justiça atingem de forma mais efetiva as pequenas causas e os autores individuais, especialmente os mais pobres, enquanto as vantagens pertencem aos litigantes organizacionais e habituais. Os novos direitos sociais são os principais prejudicados, posto que sempre colocam de um lado uma pessoa e do outro um litigante especial (governo, grandes empresas), sendo que a vantagem direta daquele sempre é muito pequena se considerada de forma individual (Cappelletti; Bryant, 1988).

Não se pode olvidar que esses obstáculos são complexos e não podem ser removidos de maneira simplista ou mesmo singular, posto que mediante uma análise macro podemos identificar que há relações entre eles, o que pode acarretar um efeito contrário de um sobre o outro, ou seja, ao remover uma barreira pode-se incrementar outra.

Essa premente necessidade exposta pelo Projeto Florença fomentou um fenômeno que foi verificado em vários países denominado de enfoque de acesso à justiça, consubstanciado por três ondas renovatórias que produziram profundos efeitos sobre a realidade existente.

A primeira onda e talvez a mais evidente foi a assistência judiciária para os pobres, pois o obstáculo mais claro era justamente os custos que um processo traz para as partes envolvidas, que nem sempre estas dispõem de recursos para tanto.

Na verdade, a dificuldade inicial é que, com poucas exceções, é imprescindível a atuação de um advogado para ajuizar um processo, profissional cujo serviço até pela especialidade, possui alto custo.

Especialmente nos países ocidentais esse enfoque da assistência judiciária ocorreu com o aumento da remuneração e ampliação do serviço custeado pelo Estado, passando-se a se destacar dois grandes sistemas: o *judicare* e a remuneração pelo poder público.

O *judicare* foi desenvolvido principalmente na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental, apresentando-se como um sistema prestado por advogados particulares pagos pelo Estado para aqueles que se enquadrassem em determinados parâmetros para o recebimento da assistência judiciária.

O sistema tinha como objetivo proporcionar aos carentes a mesma representação daqueles que ostentam boas condições financeiras, posto que apenas o pagamento seria feito pelo Estado ao invés do particular.

Obviamente isso seria um “ideal”, vez que em nenhum sistema a escolha é livre, até porque os preços praticados por profissionais da advocacia são variáveis e de acordo com diversas especificidades que tornam estratosférica a diferença entre um ou outro advogado. Assim, via de regra é criada uma relação de advogados interessados que podem ser escolhidos pelo cidadão, como ocorre no modelo britânico, cuja remuneração é parametrizada de forma bastante atrativa à grande parcela dos profissionais.

O modelo adotado na França tem um importante diferencial ao deixar de abranger tão somente os mais pobres, possuindo níveis de auxílio de acordo com os rendimentos, podendo alcançar parcela da população que, embora não considerada mais necessitada,

os custos judiciais seriam penosos e por isso limitadores. Ainda, a assistência judiciária poderia ser deferida para qualquer pessoa em casos considerados de grande relevância, ou seja, a depender do direito a ser tutelado.

Aponta-se como um dos problemas do *judicare* a ausência de atuação na fase educacional e de incentivo na efetivação dos direitos da população mais pobre, já que, como dito, a falta de conhecimento e compreensão do direito e da forma de exercê-lo se apresenta como forte entrave ao efetivo acesso à justiça.

Assim, via de regra o *judicare* se mostra efetivo naqueles direitos básicos que são de conhecimento da massa, sobretudo nas áreas criminal e de família, deixando de ser adequado em relação aos direitos privados *stricto sensu* e coletivos, além de não minorar a desigualdade no enfrentamento de litigantes habituais ou organizacionais.

O segundo grande sistema é o de advogados pagos pelo poder público, o que pode até soar contraditório já que no *judicare* também é o Estado que acaba arcando com a assistência jurisdicional gratuita na maioria das vezes.

A grande diferença seria que nesse caso os “escritórios” seriam dedicados à promoção do interesse dos pobres como objetivo primordial, tratando-os enquanto classe de pessoas que possuem direitos e necessidades semelhantes e que necessitam de conscientização e educação.

Para tanto, uma das principais estratégias foi a aproximação do advogado com a comunidade mediante a instalação de escritórios nas vizinhanças, de forma a minimizar as barreiras de classe que a figura de um advogado normalmente impunha aos mais pobres.

Uma das vantagens mais evidentes deste sistema consiste justamente em enfrentar as barreiras de acesso de forma sistemática e não individual, visto que além de atacar aos custos em si, trata da questão da desinformação, afora possibilitar uma aproximação em relação aos litigantes habituais, dada a atuação direcionada e consequente experiência adquirida em relação aos conflitos específicos dos mais pobres.

Em relação às dificuldades, ante a limitação de recursos, sopesar a atuação coletiva sem negligenciar as necessidades dos litigantes individuais se mostra desafiador. Igualmente, é um sistema que depende dos recursos do governo que, não raras vezes, é contra quem a atuação jurisdicional é direcionada, razão pela qual a independência da influência política é fundamental.

Reconhecendo-se as vantagens e limitações de cada sistema, alguns países optaram por um sistema combinado ou híbrido, ou seja, em que ambas as modalidades

são oferecidas à população alvo, que poderá escolher de acordo com o caso que pretende tratar.

O certo é que na grande maioria dos estados democráticos houve forte crescimento do instituto da assistência judiciária aos mais pobres, sendo de se concluir que esse relevante entrave (custo) foi bastante reduzido ante esse considerável desenvolvimento e implementação dos sistemas acima delineados.

Contudo, para a ampliação do acesso à justiça uma barreira mais resiliente e de difícil superação precisava de atenção, o que foi objeto da segunda onda renovatória: a representação dos interesses difusos e coletivos.

Se o desenvolvimento do processo civil ainda hoje procura evoluir para a proteção efetiva dos direitos difusos e coletivos, não é difícil imaginar que para alcançar os mais necessitados a situação se mostra ainda mais desafiadora.

Para tanto, o primeiro conceito que precisava ser trabalhado diz respeito à legitimidade ativa para atuação em causas difusas e coletivas, ou seja, quem poderia atuar não sendo o titular exclusivo do direito vindicado, bem como o que fazer em relação à coisa julgada, que deveria atingir todos os indivíduos e não apenas aqueles que atuaram no processo.

Entidades “governamentais” ou públicas surgiram como as primeiras a desempenhar o papel, como o Ministério Público, o que não deixou de ser um avanço, mas sempre se mostrou insuficiente para toda a gama de interesses que merecem a atuação difusa, tanto em relação à estrutura suficiente, quanto a capacidade de atuação, que por vezes demanda uma qualificação não jurídica.

Outras entidades, como agências reguladoras, também trazem uma boa contribuição, ainda que mais sujeitas a pressões políticas e dos próprios órgãos regulados, posto que se apresentam como mais uma opção viável para uma atuação voltada a um todo e não individualmente.

Assim a participação privada também se mostra fundamental, razão pela qual uma das técnicas utilizadas é a de admissão da atuação de advogados privados em nome de direitos difusos como ocorre no Brasil com a ação popular.

De forma complementar também encontramos a atuação de advogados particulares de interesse público, o que ocorre normalmente através de associação, mediante a imposição de controles que visam assegurar uma representação adequada, como vemos na França desde 1973 com a Lei Royer ou mediante uma “ação delegada”,

pela qual se obtém autorização do procurador-geral para representar o interesse coletivo, técnica encontrada na Austrália e Grã-Bretanha.

Decerto, a evolução na defesa dos direitos difusos e coletivos é fundamental para o acesso efetivo à justiça, razão pela qual o aprimoramento e inter-relação entre sistemas disponíveis parece ser o caminho a ser adotado para a consecução de resultados adequados

Isso porque os litígios que esses interesses envolvem são metaindividuais, envolvendo outra ordem que não meramente interindividual, razão pela qual é fundamental correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio (Brandão, 2001).

A terceira onda renovatória já parte dos avanços obtidos pelas duas anteriores aqui mencionadas, possuindo amplitude bem maior, posto que, além da representação extrajudicial e judicial, foca nos mecanismos e instituições para processamento e mesmo prevenção de litígios. É o denominado enfoque do acesso à justiça.

Destaque-se que as ondas de acesso à justiça não são mutuamente excludentes, pelo contrário, ocorre uma justaposição pelo qual as ondas subsequentes convivem e com as conquistas trazidas pelas anteriores, sobretudo porque não há qualquer incompatibilidade entre eles, mas sim relevantes avanços da garantia fundamental, razão pela qual a grande diferença consiste na abordagem mais direcionada em torno dos pontos que surgem em um dado momento histórico (Oliveira Neto, 2021).

Portanto, as ondas, em suma, são complementares e progressivas, pelo que nesta terceira, o enfoque parte da conclusão que as duas primeiras ondas não foram capazes de efetivar os direitos “novos” à comunidade mais carente, posto que as suas desvantagens dentro do sistema ainda estão presentes.

Então, fundamental uma intervenção no processo em si, com o necessário aprimoramento do sistema, atendendo-se aos clamores sociais por um processo moderno, tendo como escopo a simplificação, redução de custos, aprimoramento da qualidade da prestação jurisdicional e efetividade da tutela (Dinamarco, 1999)

Para tanto, Cappelletti e Garth (1988) indicam vários caminhos que podem ser adotados, como alterações de procedimentos no Código de Processo, mudanças nas estruturas e composições dos Tribunais, inclusive com uso de pessoas leigas, alterações nos direitos materiais e formas de exercê-los, além da utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios e adequação do procedimento ao tipo específico de litígio.

Isso porque evidentemente cada litígio possui peculiaridades que demandam soluções diferentes e até por isso determinados procedimentos podem ser mais adequados que outros para o devido tratamento.

Cappelletti e Garth (1988) afirmam também que a postura mais ativa do juiz pode ser fator de grande contribuição para fomentar o acesso à justiça, posto que, num sistema contraditório que envolve apenas duas partes, ele pode maximizar as oportunidades para que um resultado justo seja alcançado, evitando que este apenas reflita a desigualdade de condições das partes.

Nalini (2000, p. 31) traz pensamento interessante sobre o tema:

Do juiz se exige não apenas reequilibrar as situações díspares, mas ainda oferecer seu talento, desforço pessoal e inteligência para ampliação real do rol dos atendidos pela Justiça. E para isso é necessário desenvolver uma concepção consentânea do princípio fundamental da isonomia. Não é uma opção preferencial pelos pobres, no sentido da Teologia da Libertação. Mas a constatação de que a pobreza extrema é inconciliável com o exercício da igualdade e da liberdade?. Depois, a pobreza é assunto constitucional. Um dos objetivos fundamentais da Constituição da República do Brasil de 1988 é justamente erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Essa postura ativa do magistrado é esperada pelo fato de que não se deve conceber a justiça para uma sociedade abstrata, mas sim deve ser levada em consideração as características sociais, econômicas, políticas e regionais que marcam aquela coletividade (Watanabe, 2019).

Podemos concluir que essa discussão do acesso à Justiça está intrinsecamente ligada com a própria construção da cidadania, sobretudo em sociedades cujo processo de democratização política é relativamente recente, como no Brasil. Até por isso o caminho para a sua evolução foi bastante longo.

2.2 O contexto no Brasil e os reflexos na litigiosidade

A nossa primeira Constituição Federal foi a de 1824, ainda na condição de Império, possuindo previsão interessante de restrição ao acesso à justiça em seu artigo nº 161, estabelecendo que *“Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”*. O dispositivo deixa evidente que a tentativa prévia de conciliação consistia em condição ao exercício do direito de ação.

Em seguida, após a proclamação da República, veio a Carta de 1891, sucedida pelas Constituições de 1934 e 1937, onde não também não havia qualquer preocupação

com o princípio do acesso à justiça, contudo, suprimiu-se a condição então imposta na Constituição de 1824.

Apenas com o advento da Constituição Federal de 1946 houve a primeira previsão assegurando ao cidadão o direito ao acesso à justiça, especificamente em seu artigo nº 141, § 4º, o qual estabelece que *“a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”*.

A previsão foi inserta no capítulo de direitos e garantias individuais, ou seja, na primeira previsão constitucional o acesso à justiça já foi alçado à condição de importante princípio de observância cogente para a efetivação dos demais direitos individuais, embora nesse primeiro momento limitado às lesões já efetivadas.

Destaco que o princípio foi reconhecido, portanto, antes mesmo da previsão na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), *a qual afirma em seu artigo 10º que “toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com equidade, por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações, ou para o exame de qualquer acusação contra ela dirigida, em matéria penal”*.

Decerto, não podemos olvidar que após a sua edição, a Declaração Universal passa a influenciar todas as cartas políticas subsequentes, posto que norteado de valores fundamentais de justiça e dignidade humana que passaram a ser internalizados nos ordenamentos jurídicos, como na questão do acesso à justiça.

As Constituições que seguiram mantiveram o princípio sem maiores alterações, conforme artigo nº 150, § 4º da Carta de 1937: *“A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”*, redação mantida após a Emenda Constitucional nº 1/1969 no artigo 153, § 4º.

Contudo, em que pese a manutenção do dispositivo na Emenda Constitucional de 1969, o art. 11 do Ato Institucional 5/1968, que estava em vigor, tinha expressa previsão em contrário, estabelecendo que *“Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos”*, ou seja, não cabia a discussão de qualquer direito violado pelos agentes que supostamente atuavam sob o crivo do mencionado ato, independente do grau de violação e da indisponibilidade do direito.

Ainda, durante o período de exceção, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 07/1977, marcando um grande retrocesso ao princípio do acesso à justiça, posto que o condicionou ao exaurimento das vias administrativas ao modificar a redação do artigo

153, 4º da EC/1969, que passou a constar: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido”.

Apenas em 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal, marcada pelo restabelecimento democrático após os anos de exceção, o princípio do acesso à justiça deixou de ter qualquer condicionante, passando a constar no artigo 5º, XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Veja-se que a nova redação alcança proteção mais ampla, posto que assegurou o direito à apreciação jurisdicional tanto em caso de lesão quanto de ameaça a direito, ou seja, o comando é expresso no sentido de permitir que alguém procure proteção jurisdicional sem que ainda tenha experimentado qualquer dano ou prejuízo em decorrência de violação a qualquer direito subjetivo. Ademais, a supressão do adjetivo “individual” presente até então em todas as Cartas anteriores, possui enorme abrangência, vez que permite a observância do princípio também em sede de direitos coletivos e difusos.

O dispositivo também suprimiu a denominada “jurisdição condicionada”, isto é, a exigência de prévio exaurimento das vias administrativas para que se postule judicialmente qualquer medida para resguardar lesão ou ameaça de lesão a qualquer direito subjetivo, conferindo maior alcance ao princípio em favor do cidadão.

Veja-se que em uma abordagem adequada à realidade brasileira, este enunciado é precipuamente dirigido ao legislador, como uma forma de controle legal de normas futuras que não podem violar o seu dispositivo, ou seja, criar impedimento ou embaraços à apreciação judicial de alguma lesão ou ameaça a direito (Mancuso, 2012).

Portanto, houve uma ampliação considerável do espectro de proteção constitucional no citado art. 5º, XXXV da CF/88, o que evidentemente deve ser cotejada mediante a hermenêutica própria dos Direitos Humanos e Fundamentais, onde a atual concepção Constitucional evidenciou significativo avanço, razão pela qual não há que se tolerar qualquer retrocesso ou restrição ao que restou consagrado no texto constitucional, razão pela qual apenas podem ser admitidas inovações que fomentem o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, sob pena de violar claramente esse padrão de hermenêutica (Reichelt, 2016).

Entende-se, assim, que mesmo o legislador estaria estritamente vinculado à hermenêutica indicada, com obrigação omissiva de vedação da criação de normas contrárias a tal imperativo, bem como na obrigação comissiva de disponibilizar todos os meios necessários à ampliação do alcance do acesso à justiça.

O próprio Poder Judiciário também possui deveres bem claros que decorrem do comando constitucional, posto que na interpretação do direito, o juiz deve sempre privilegiar o sentido em que seja assegurada a maior abrangência para o acesso à justiça.

Assim, a interpretação judicial não deve criar mais obstáculos para que as partes possam trazer suas demandas àqueles que exercem a atividade jurisdicional, devendo-se sempre que possível adotar aquela interpretação que alargue e amplie o acesso ao judiciário, removendo eventuais barreiras e obstáculos.

Essa força principiológica do acesso à justiça pode ser visto como um dos alicerces do próprio Estado Democrático de Direito, posto que de nada adiantaria a existência de lei, ainda que formal e legalmente aprovada pelo Poder competente constitucionalmente, se não houvesse também um Poder legitimado e detentor dos meios necessários para impor a sua observância.

Analisando esse contexto brasileiro, temos uma Constituição Federal que consagrou uma grande quantidade de direitos, individuais e sociais, o que foi acompanhado de uma legislação que vem ampliando cada vez mais o exercício desses direitos, contudo, a execução esbarra em diversos problemas, inclusive por questões orçamentárias e econômicas, o que, aliado a uma falta de planejamento adequado, torna o nosso Estado um grande gerador de conflitos.

Tal fato acaba sendo uma grande contradição, pois uma ordem social justa é aquela em que os valores mais relevantes da sociedade estejam distribuídos equilibradamente entre o povo, devendo haver o mínimo possível de preterição entre os indivíduos, sendo este o ideal que esse um Estado Social possui como alicerce e o seu entrelaçamento com o acesso à justiça é condição fundamental (Caovilla, 2003).

Para além das necessidades impostas por esse Estado Social, a realidade brasileira era ainda permeada por questões político-jurídicas que excluía o acesso à justiça não só as minorias e os mais pobres, mas sim a grande maioria da população brasileira, sobretudo pela enorme desigualdade social existente.

Conquanto haja divergência acerca dos impactos que o projeto Florença trouxe ao sistema brasileiro, o certo é que apenas após a Constituição de 1988 que vivenciamos uma mudança efetiva no enfoque até então visto do acesso à justiça, o qual foi ampliado

pelo reconhecimento de novos direitos, passando-se a proteger o cidadão até mesmo da ameaça a seus direitos, além da salvaguarda de direitos coletivos e difusos até então ignorados (Caovilla, 2003).

Isso porque, além da já citada previsão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, foram elevados para o nível constitucional diversos princípios processuais que impactaram definitivamente o nosso sistema, deixando evidente a clara opção política pela realização de uma atividade jurisdicional justa, assim como o princípio do devido processo legal (art. 5º LIV), o contraditório e ampla defesa (art. 5º LV), o juiz natural (art. 5º LIII), a assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º LXXIV), a criação dos juizados especiais de pequenas causas (art. 98, I) além da criação da Defensoria Pública (art. 134) (Cichoki Neto, 1998).

Como dito, a justiça no Brasil era praticamente restrita ao Poder Público e aos mais ricos, aqui incluídas pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual a Constituição Federal de 1988 provocou uma grande ruptura no sistema, posto que, como já afirmado, a previsão da inafastabilidade da jurisdição não foi novidade da Carta de 1988.

O ponto mais relevante, a meu ver, foi a previsão como direito fundamental da assistência judiciária integral e gratuita no art. 5º LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Da redação do dispositivo podemos desde logo trazer algumas constatações. O adjetivo “integral” reforça que a assistência jurídica é aquela que propicia ao interessado todos os instrumentos jurídicos necessários antes, durante e posteriormente ao processo judicial, ainda que extrajudicialmente, quando um processo não se mostrar imprescindível. Já o adjetivo “gratuita”, acrescido ao integral, denota que deverá ser isento de todas as despesas que se fizerem necessárias para o efetivo acesso à justiça a todos que necessitarem (Rodrigues, 1994).

O Brasil já tinha previsão da justiça gratuita desde a Lei nº 1.060/1950, cuja redação inicial dizia em seu art. 1º que “Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei”, o que acabou sendo reformado pela Lei nº 7.510/1986 para a redação atual: “Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei”.

Ainda assim, a justiça não era acessível no Brasil, razão pela qual o Estado chamou para si a responsabilidade e acabou gerando uma profunda mudança na forma de

atuação, inclusive do Poder Judiciário, cuja resistência que a gratuidade da justiça poderia ter acabou suplantada pela força cogente do texto constitucional.

A própria mudança terminológica de assistência judiciária para assistência jurídica é paradigmática para a função social empregada ao instituto, que de forma evidente estabeleceu como garantia o acompanhamento pré-processual e processual, de cunho informativo e curativo àqueles que necessitem, assegurando a atuação preventiva e educativa a fim de o cidadão sintá-se seguro diante das dificuldades e cômico de seus direitos, obrigações e responsabilidades (Caovilla, 2003).

Como forma de implementar a garantia, por determinação Constitucional foram criadas as Defensorias Públicas para prestar essa assistência jurídica integral, mantendo-se as previsões da Lei nº 1.060/1951 para a atuação supletiva da advocacia privada em favor dos cidadãos que não podem arcar com os custos de um processo judicial sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

Nesse sentido, como bem alertado por Caovilla (2003), trata-se do exercício de um direito, não de um benefício, como costumeiramente é chamada a assistência jurídica gratuita, dando uma equivocada e imprópria indicação de caridade a um direito constitucional.

É certo que, mesmo com considerável investimento por parte da União e Estados para a implementação, ampliação e fortalecimento da Defensoria Pública, a advocacia privada exerce atividade fundamental complementando o acesso à justiça para outras pessoas que teriam dificuldades até mesmo de conseguir ingresso nos serviços do órgão, ou mesmo por opção preferem um advogado particular mas não teriam condições de suportar os custos de um processo judicial, valendo-se assim dos preceitos constantes na Lei nº 1.060/1951.

A criação dos juizados especiais determinada pela Constituição Federal e instituída pela Lei nº 9.099/1995 foi outro importante mecanismo de fortalecimento do acesso à justiça no Brasil, sobretudo porque estabeleceu um sistema mais simples, inclusive dispensando advogado em causas de até 20 (vinte) salários-mínimos.

Em suma, podemos concluir que os modelos de assistência jurídica adotados no Brasil compreendem três momentos bem marcantes: o primeiro, até a promulgação da lei 1.060/50, que regulamentou pela primeira vez a assistência judiciária; o segundo que vai da vigência desta Lei até a Constituição Federal de 1988, quando a assistência judiciária envolvia apenas os atos do processo: e, o terceiro, marcado pelas profundas mudanças da Constituição Federal de 1988 (Cunha, in Sadek, 2001).

Decerto, conquanto não tenha resolvido todos os problemas que atingem o Poder Judiciário, sobretudo no enfoque de acesso à Justiça, é certo que houve grande ampliação desse acesso ao cidadão que não tinha respostas rápidas e eficientes em causas mais singelas, seja devido às altas custas judiciais, ou pela morosidade e formalismo exacerbado (Sadek, 2001).

O efeito foi enorme, refletido em um crescente de processos que em 2023 chegou à distribuição de 35 (trinta e cinco) milhões de casos novos e 84 (oitenta e quatro) milhões de processos em tramitação, conforme o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça.

Mancuso (2011, p. 194) sustenta que parte significativa do problema foi a interpretação equivocada que se deu ao acesso à justiça no Brasil, afirmando:

O inciso XXXV do art. 5º da vigente CF/1988, dispondo que a lei não pode subtrair à apreciação judicial históricos de lesão sofrida ou temida, tem merecido, ao longo do tempo, uma leitura que a descolou da realidade judiciária contemporânea, tomando ares tão *ufanistas como irrealistas*. Com isso, daquele singelo enunciado se têm extraído premissas, garantias, deveres, direitos, enfim, proposições diversas, contando-se, dentre essas ilações exacerbadas: a garantia de acesso à Justiça, a universalidade da jurisdição, a ubiquidade da justiça, tudo, ao fim e ao cabo, estimulando o demandismo judiciário e por pouco não convertendo o direito de ação em... *dever de ação!*.

Contata-se que estamos vivenciando um fenômeno extremamente complexo e que não vem se mostrando transitório, posto que a tendência de alta na judicialização vem crescendo ano após ano e não há qualquer evidência que aponte para estabilização ou diminuição.

Segundo o Relatório Justiça em Números 2024 do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva, dos quais 18,5 milhões, ou seja, 22%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura, o que significa que existiam 63,6 milhões de processos judiciais efetivamente tramitando.

O estudo aponta uma crescente do volume de processos suspensos, com aumento de 1,6 milhão (9,4%) somente entre os anos de 2022 e 2023, o que pode se originar de diversos motivos, dentre os quais processos que aguardam, por exemplo, o julgamento de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal; o julgamento de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça; o julgamento de Incidente de Assunção de Competência (IAC) ou de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no segundo grau

dos Tribunais; a captura de um réu condenado foragido; o pagamento de precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV); o julgamento de outra causa ou de incidente.

O relatório é publicado desde o ano de 2004, sendo que apenas nos anos de 2017, 2018 e 2019 foram verificadas reduções nominais no acervo, que vinha crescendo desde 2009, retornando a uma série histórica de crescimento desde então, até atingir o maior valor no ano de 2023.

Decerto, parte do crescimento verificado a partir do ano de 2020 também decorre da inclusão dos termos circunstanciados na metodologia dos cálculos, o que, somente considerando os casos pendentes de 2023, causaram um impacto de 1,2 milhões de processos.

O aumento de casos pendentes também vem sendo verificado, passando de 8,6 milhões em 2020, para 9,9 milhões em 2021, 10,4 milhões em 2022 e 11,7 milhões em 2023.

Os processos novos ingressados em 2023 totalizaram 35,3 milhões, o maior valor da série histórica, sendo baixados 35 milhões, segundo maior da série, o que representou um aumento de 9,4% de casos novos e de 6,9% de casos solucionados.

O relatório destacou que o acesso à justiça tem crescido após o término da pandemia e que o ano de 2023 foi o de maior ponto da série histórica no que se refere às demandas que chegam ao judiciário.

Durante o ano de 2023, foram julgados 33,2 milhões processos, com aumento de 3,4 milhões de casos (11,3%) em relação a 2022, o que revela um ano de alta produtividade do Poder Judiciário, que já registra um crescimento acumulado de 40,3% da produtividade em 14 anos.

Outra conclusão interessante é a diferença entre o volume de processos pendentes e o volume que ingressa a cada ano, isto é, na Justiça Estadual, o estoque equivale a 2,4 vezes a demanda, quanto na Justiça Federal, 2,5 vezes e na Justiça do Trabalho 1,3 vez.

Esse dado é interessante para aferir o indicador denominado como “Tempo de Giro do Acervo”, revelando que mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade atual, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 5 meses de trabalho para zerar o estoque.

O Relatório informa que em média, 143 pessoas ingressaram com uma ação judicial no ano de 2023 a cada grupo de mil habitantes, o que gera um percentual aproximado de 14,3%, representando um aumento de 8,4% no número de casos novos quando comparado a 2022.

Pelos números indicados, o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) recebeu 11.753 casos novos a cada 100.000 (cem mil habitantes), superando em 13,99% a média nacional da Justiça estadual, que foi de 10.310 processos.

O indicador utilizado para a aferição da justiça gratuita leva em consideração os casos que foram arquivados que tiveram concessão de Assistência Judiciária Gratuita com o número de habitantes, calculando-se a razão entre o número de processos arquivados definitivamente com AJG dividido pelo total de feitos arquivados, excluídas as ações criminais e os casos dos Juizados Especiais, tendo em vista a ausência de custas judiciais nesses casos.

Embora sirva como um bom parâmetro, o próprio relatório reconhece que há grande variabilidade, o que pode indicar imprecisão, em razão da ausência de uso do movimento específico de decisão pela gratuidade de justiça para fins de parametrização tanto pelos tribunais, quanto pelo CNJ a partir do DataJud.

O relatório também analisa a produtividade e carga de trabalho de magistrado e servidores, utilizando-se o Índice de Produtividade dos(as) Magistrados(as) (IPM) e o Índice de Produtividade dos(as) Servidores(as) (IPS-Jud), os quais são calculados pela relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados(as) e servidores(as) que atuaram durante o ano na jurisdição.

A carga de trabalho preconiza o número de procedimentos pendentes e resolvidos no ano, incluindo os processos principais e os recursos internos, sendo que tanto o IPM quanto o IPS-Jud variaram positivamente no ano de 2023, em 6,8% e 5%, respectivamente.

De igual forma houve crescimento das cargas de trabalho. No caso dos magistrados, o volume médio de processos a cargo de cada um foi de 7.210 em 2023 (aumento de 3%), enquanto para os servidores que atuam na área fim (judiciária), houve crescimento na ordem de 1,3%, gerando uma carga anual de 594 processos por pessoa.

Verificou-se que em 2023, a produtividade se assemelhou ao constatado antes da pandemia, alcançando o segundo maior patamar da série histórica, sendo inferior apenas ao ano de 2019, representando a produtividade de 2.063 processos baixados por magistrado em 2023, ou seja, uma média de 8,2 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos.

A carga de trabalho total de cada magistrado foi de 7.210 e a líquida foi de 6.121, com a exclusão dos processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório como parte do acervo, que como dito, somam 18,5 milhões (22% dos casos pendentes).

Verificamos uma grande diferença de produtividades entre os Juízes dos Tribunais Estaduais. A maior produtividade está no TJAM, com 3.025; enquanto a menor, no TJAC, é de 890, ou seja, uma diferença de 2.135 casos baixados por magistrado, valor próximo à média dos Tribunais Estaduais que é de 2.142. Já a produtividade do TJTO é de 1.813 processos baixados por magistrado.

Em relação à produtividade por servidor da área judiciária, durante o ano de 2023 houve a baixa, em média, de 170 processos, representando um aumento de 5% na produtividade. A carga de trabalho bruta de servidores da Justiça Estadual foi de 648 casos, computados o acervo e os recursos internos, enquanto a líquida 569, evidenciando um aumento da produtividade por servidor de 6,3% em relação ao ano de 2022.

No que tange ao desempenho do Poder Judiciário, o relatório leva em conta a taxa de congestionamento e o Índice de Atendimento à Demanda (IAD). O primeiro trata do percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano, isto é, quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos.

Já o IAD é um indicador que reflete a capacidade das unidades judiciárias em atender o número de casos ingressados, razão pela qual o ideal é que o IAD permaneça sempre acima de 100%, a fim de evitar aumento de acervo.

A taxa de congestionamento bruta atingiu o valor de 70,5% em 2023, o segundo menor ponto dos últimos 15 anos, o que demonstra uma evolução, sendo que considerando apenas a Justiça Estadual, o índice é um pouco superior, no valor de 71,9%, o que indica uma queda de em 1,6 ponto percentual em relação ao ano anterior.

A taxa de congestionamento líquida, excluindo-se os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, foi de 64,5% em 2023, registrando uma redução de 1,7 ponto percentual em relação a 2022. Considerando apenas a Justiça Estadual, o índice é de 67,2%, tendo havido um decréscimo de 1,9 ponto percentual comparado ao último ano. O TJTO atingiu o percentual de 70,7% de taxa de congestionamento bruta e 62,1% de líquida, inferiores à média Nacional.

O Índice de Atendimento à Demanda (IAD) foi de 99,2% no ano de 2023, ou seja, em face de não ter atingido o percentual de 100%, contribuiu para o aumento do estoque em 896 mil processos (1,1%). Nesse ponto é de se destacar que a Justiça Estadual baixou 100,9% dos casos novos, com 16 dos 27 TJs registrando índices acima de 100%, entretanto o TJTO não foi um destes, tendo alcançado índice de 96,8%.

O relatório destaca que esse indicador é afetado diretamente pelo ingresso de casos novos, sendo que o ano de 2023 registrou o maior pico da série histórica, o que gerou impacto negativo no índice, ainda que suavizado pelo aumento da produtividade e no número de casos solucionados.

3 LITIGIOSIDADE ABUSIVA E SEUS IMPACTOS

Esta análise tem por objetivo investigar a extensão e os impactos da litigância abusiva, destacando a relevância de seu enfrentamento para o fortalecimento do acesso à justiça. Trata-se de assegurar que o sistema judicial permaneça acessível, eficiente e operante para todos os cidadãos, em especial para aqueles que dependem de uma resposta jurisdicional célere e eficaz como meio de efetivação de seus direitos.

3.1 Do abuso do direito de ação: Litigiosidade Abusiva

A teoria do abuso do direito não é nova, posto que remonta à antiguidade, identificada sobretudo quando um proprietário de imóvel praticava conduta com objetivo exclusivo de prejudicar seu vizinho, ainda que não tivesse qualquer benefício concreto, razão pela qual se mostrou necessária alguma forma de limitação do exercício dos direitos subjetivos nos estritos limites de sua finalidade social e econômica.

Embora existam registros anteriores, encontramos apenas no direito romano o registro de um instituto específico relacionado ao uso abusivo do direito de ação, o *improbis litigator*, seria aquele que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (Nery Junior, 2018).

Carpena (2001) traz interessante exemplo histórico acerca do abuso do direito, relativo ao Clement Bayard, datado de 1912, em que um proprietário de terras vizinho a um campo de pouso de dirigíveis, sem qualquer justificativa ou interesse próprio, instalou altas torres com lanças de ferro, de forma a prejudicar o pouso das aeronaves que ali costumavam parar. Assim, a Corte de Amiens considerou abusiva a conduta por entender que excedia os legítimos limites do direito da propriedade.

A teoria inicia e evolui no campo do direito privado, travando-se a discussão especialmente no campo da responsabilidade civil e depois espalhando-se para os demais ramos, sobretudo no contexto das relações sociais e econômicas oriundas do

desenvolvimento industrial e mercantil, que já não eram satisfatoriamente reguladas pela noção clássica de ilícito (Quintas, 2023).

Em suma, o abuso de direito formalmente se apresenta como lícito, por ser um exercício abstratamente regular do direito, mas por força de alguma circunstância, como a intenção de prejudicar alguém, torna-se uma espécie de ilícito.

Como bem afirma Cavalieri Filho (2014), “é contraditória a expressão abuso de direito, e disso resultou toda a controvérsia sobre o tema. O direito é sempre lícito; há uma antítese entre o direito e o ilícito, um exclui o outro. Onde há direito, não há ilicitude. O que pode ser ilícito é o exercício do direito - a forma de sua exigibilidade”.

Formaram-se duas teorias para estudar e compreender o tema, a objetiva e a subjetiva, as quais se diferenciam exatamente pela presença ou não do elemento volitivo, ou seja, a vontade de prejudicar.

Pela teoria subjetiva o abuso não prescinde da culpa em sentido amplo, nela compreendida a intenção de prejudicar, isto é, sem a finalidade específica de causar prejuízo em alguém, não se poderia conceber o abuso de direito.

Já a teoria objetiva de satisfaz com o mero desvio de finalidade da conduta, por um exercício excessivo e irresponsável às finalidades sociais, de modo a ser irrelevante a consciência do elemento volitivo subjetivo de causar prejuízo para fins de caracterização do abuso (Leal Junior; Picchi Neto, 2015).

De qualquer forma, a teoria do abuso de direito supera a concepção puramente liberal baseada na autonomia da vontade, que refletia exacerbado individualismo, passando-se a valorizar a dignidade da pessoa humana e a função social do direito nos institutos privados.

No Brasil, o instituto do abuso do direito ganhou destaque com sua positivação no Código Civil de 2002, com clara adoção da teoria objetiva, conforme seu artigo 187: “*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”.

A professora Carpena (2001) conceitua o ato abusivo como aquele em que há um excesso nos limites do exercício do direito, sendo estes fixados por seus fundamentos axiológicos, ou seja, o abuso surge no interior do próprio direito, sempre que ocorra uma desconformidade com o sentido teleológico, em que se funda o direito subjetivo.

Assim haverá abuso de direito sempre que houver deturpação do fim ou escopo de um direito subjetivo, ainda que não exista o fim específico de trazer prejuízo a terceiro,

dessa forma, tem-se que se vislumbra um aparente exercício legítimo do direito, cotejando-a com a legislação em si, todavia, a conduta do agente é viciada quanto às finalidades da norma, afrontando valores sociais, econômicos ou éticos (Leal Junior; Picchi Neto, 2015).

A necessidade e objetivo de coibir o abuso de direito é o de vedar a utilização do direito como forma de oprimir alguém, evitando que seja utilizado não para a finalidade que tem escopo, mas sim para outra que viola preceitos éticos, sociais ou econômicos, mediante um exercício anormal e, por isso, abusivo (Cavaliere Filho, 2014).

Esse dever de proteção se direciona não só à parte em si, prejudicada pelo exercício arbitrário do direito, mas à própria prestação jurisdicional, razão pela qual o ordenamento processual deve atuar diretamente para impedir as condutas caracterizadoras da litigância de má-fé, os atos atentatórios à dignidade da justiça, bem como o abuso de direito.

O objetivo é salvaguardar a boa-fé, coibindo a deslealdade, o desvirtuamento do direito, sobretudo quando é instrumentalizado através do processo, posto que em última análise afronta e obstaculiza a devida e justa prestação jurisdicional.

Ora, se é dever do juiz velar pelos fundamentos éticos do processo para prestar uma justiça substancial, é fundamental coibir o abuso do direito, que em última análise, atinge esse dever de prestação de uma tutela jurisdicional justa, efetiva e eficaz.

Conforme demonstrado, após todo esse período de fortalecimento e expansão do acesso à justiça no Brasil, aliada à promulgação da Constituição Federal de 1998 que ampliou os direitos e garantias do cidadão, passamos a vivenciar um exponencial aumento dos conflitos sociais, gerando um fenômeno não esperado de uma “explosão de litigiosidade”.

Como é de se imaginar, um evento dessa complexidade é sempre multifatorial, com várias variáveis influenciando, algumas delas já enfrentadas quando discorreremos sobre o combate às barreiras de acesso, como a educação e informação da população, gerando consciência dos direitos, a criação dos Juizados Especiais nos âmbitos Estadual e Federal, instituição das Defensorias Públicas, fortalecimento da assistência judiciária gratuita, dentre outros.

Ainda assim, mesmo considerando todos esses pontos, não há como encontrar resposta simples para o incremento da litigiosidade que passamos a vivenciar, pelo que um efeito bastante nocivo de todas aquelas ondas renovatórias ganhou destaque, no caso o abuso do direito de litigar.

Então, sob o mantra do crescimento e democratização do acesso à justiça, surge uma mazela que vem trazendo grandes dificuldades ao Poder Judiciário e consequente prestação jurisdicional, representando talvez o maior desafio a ser enfrentado para garantir à todos um acesso justo à justiça.

Na esteira do instituto acima delineado, estaríamos diante de um abuso de direito de ação ou de litigar, sempre que o processo esteja sendo utilizado sem finalidade séria e legítima, desnecessariamente ou com excessos, o que acaba violando de forma prejudicial a esfera jurídica de terceiros, com indevido apoio no direito de acesso à justiça.

Em nome de um pretense interesse a ser tutelado sem qualquer lastro probatório, busca-se a jurisdição apenas para satisfazer propósitos egoístas, privando a pessoa de sua tranquilidade por ato lesivo que não guarda qualquer vinculação com a mesma, ou seja, o direito subjetivo de ação, ainda que com uma juridicidade aparente (meramente), provoca um dano a alguém (Nascimento, 2015).

Não podemos deixar de considerar que o direito subjetivo de ação deve sempre ter por objetivo o restabelecimento do direito lesado, mediante provocação judicial, razão pela qual consiste em grave deturpação e abuso, a sua utilização para a obtenção de objetivo indevido em prejuízo a outrem.

Evidente que esse dever não se dirige apenas ao autor, posto que o réu também pode praticar abuso de direito, seja quando pede reconvenções infundadas, seja quando protocola defesas e expedientes evidentemente procrastinatórios e desprovidos de lastro fático ou jurídico, uma vez que também afeta a integridade do sistema judicial.

Isso porque o abuso do direito pode ser visto tanto pelo conteúdo das alegações, como pela forma que as partes atuam, vez que todos devem observância aos deveres de probidade, veracidade e respeito às regras processuais.

Após esses breves esclarecimentos, até mesmo para não fugir do tema proposto, já que direcionado ao direito de ação, focaremos nesse ponto, o qual temos vivenciado fortemente nos últimos anos em decorrência de um verdadeiro abuso do direito de litigar.

É importante destacar que essa litigância abusiva não se confunde com a litigância repetitiva ou de massa, sendo fundamental entender que embora tenham semelhanças, são situações distintas que merecem um tratamento bem diferente.

A litigância repetitiva ou de massa é de alta intensidade e amparada, em regra, por direitos individuais homogêneos que normalmente conduzem à formulação de demandas judiciais individuais, reiteradas ou em série, baseadas em pretensões estruturalmente semelhantes, ainda que com certas particularidades, mas que compartilham elementos

jurídicos e/ou fáticos relevantes para a solução do litígio (Theodoro Junior; Nunes; Bahia, 2016).

Então, apresenta-se com essa massificação da demanda homogênea, justificando o tratamento diferenciado por parte do Estado, até mesmo para imprimir fiel observância ao princípio da igualdade a fim de garantir que os casos semelhantes tenham resultado isonômico, uma vez que a higidez do sistema passa também por essa garantia de previsibilidade e segurança jurídica.

O certo é que se trata de litigiosidade legítima e decorre claramente do modelo social que adotamos, razão pela qual é dever do Estado, em especial do Poder judiciário, propiciar um tratamento adequado para uma prestação jurisdicional justa e efetiva sem comprometimento da higidez do sistema.

Em verdade, demonstra o enfoque sempre dado às consequências das demandas e não às suas causas, o que também contribui para fomentar novos litígios.

Ao contrário temos a litigância abusiva, que no Brasil foi denominada inicialmente de predatória, embora não seja nem o único termo, nem a única modalidade deste abuso do direito de ação.

Destaca-se que no contexto americano esse termo litigância predatória não guarda semelhança com a mesma denominação no Brasil, vez que relacionada mais diretamente à área de direito concorrencial.

Assim, a litigância predatória americana ocorre quando o sistema de justiça é utilizado para criar embaraços e obstáculos contra concorrentes, objetivando eliminá-lo do mercado e assim pôr fim à concorrência, como por exemplo, quando uma grande empresa, percebendo o nascimento de uma concorrente, ajuíza uma ação judicial infundada discutindo segredo comercial com o propósito de assediá-la, forçando-a a utilizar seu capital e mão de obra escassos para se defender da ação judicial sem base concreta, ao invés de desenvolver seu produto, pelo que pode acabar sendo impedida de ingressar no mercado pretendido (Smith, 1983).

No Brasil o contexto é completamente diferente, posto que a litigância predatória está focada na atividade em que o predador consome parte considerável dos recursos do Poder Judiciário ou mesmo da parte contrária, sem substrato fático ou jurídico que ampare a pretensão, impactando diretamente na eficiência e efetividade da prestação jurisdicional.

Conforme Faria (2023), é uma demanda desprovida de causa razoável conquanto se apresente formalmente lícita, contradiz com o mérito de seus próprios fundamentos,

seja por fundar-se em teorias jurídicas absurdas, seja pelo excesso de teses e repetição de jurisprudência que em última análise não ampara a pretensão pretendida.

O autor afirma também que “inclui-se na prática a ação proposta com total ausência de substrato fático ou contra texto expresso de lei ou tese exposta em precedente vinculante, além do agir sem um nível básico de diligência na pesquisa da lei ou dos fatos relevantes”, destacando que no contexto norte-americano uma das situações mais comuns é a da demanda proposta com o objetivo exclusivo de forçar a obtenção de um acordo judicial, vez que o valor do litígio lá é forte incentivo para a transação e consequente controle de custos.

Vemos então que no Brasil há uma visão mais estreita da temática, posto que não há uma análise tão estruturada da questão econômica do direito, até mesmo porque não é comum indenizações nos mesmos patamares que o americano, onde o caráter punitivo e exemplar do dano é bastante acentuado.

Decerto, o litigante americano considera bastante a análise econômica do direito, o que não vemos aqui, seja em relação aos grandes litigantes, cujo custo do litígio não costuma assustar, seja em relação à parcela mais pobre que é a grande massa da população, quando o benefício da justiça gratuita se mostra protetor o suficiente para não ter receio do ajuizamento de uma demanda dessa natureza.

Nos Estados Unidos essas demandas são adjetivadas como frívolas, e, de acordo com Faria (2023), frequentemente utilizadas numa variedade de assuntos, que vai do direito concorrencial, litígios de família e de erros médicos, estes últimos em função de indenizações milionárias que costumam ser amplamente difundidas pela mídia.

Continua afirmando que o problema é combatido através da condenação das partes em litigância de má-fé bem como pela aplicação de penalidade pela prática do abuso processual (semelhante ao nosso instituto de ato atentatório à dignidade da justiça). Ainda, há o instrumento importante que é a Regra n. 11 do Código de Processo Civil Federal, a qual determina que antes da propositura de uma demanda, o advogado deve realizar uma investigação diligente e aprofundada em relação à situação fática alegada pelo autor e que venha a subsidiar a causa de pedir descrita na petição inicial (*due diligence*).

Ressalte-se que ao contrário do que ocorre no Brasil, nos Estados Unidos a condenação pela prática de litigância frívola/predatória e abuso do direito de ação pode se dirigir também ao advogado ou sociedade de advogados, posto que não é incomum que sejam estes os grandes incentivadores de tal conduta.

A preocupação americana com a litigância frívola é muito anterior ao que vivenciamos aqui, tanto que encontramos importante artigo de Guthrie (2000) com o título “*Framing Frivolous Litigation: A Psychological Theory*”, no qual esse contexto é delineado.

O autor entende que há uma relação direta entre os litígios frívolos e o modelo econômico de processos e acordos, uma vez que, segundo o modelo econômico os litigantes tomam decisões neutras ou avessas ao risco, no que tange à tentativa de ampliar as possibilidades de vencer o processo.

Dessa forma, quando decidem ou ajuízam uma demanda, pelo modelo econômico do litígio os litigantes comparam o valor de um acordo com aquele que pode ser obtido através de um julgamento, escolhendo a opção que rende o maior valor.

Como dito, como os custos associados a um julgamento nos Estados Unidos costumam ser altos, geralmente excedem o valor de um acordo, razão pela qual na maioria dos casos esta será a solução dada pelas partes, uma vez que o entendimento por essa teoria econômica é de que é a solução menos onerosa.

No caso da litigância frívola uma assimetria acaba deturpando esse pensamento econômico do litígio, uma vez que, sendo o custo da defesa considerável, por vezes o autor de litigância frívola conseguirá que o réu faça acordos mesmo sabedor que a causa não possui substrato fático ou jurídico.

Até por isso Guthrie (2000) elabora uma teoria que denominou de “*Frivolous Framing Theory*”, em que sustenta que os litigantes frívolos ou de baixa probabilidade normalmente optam pelo julgamento, ainda que sejam pequenas as chances de êxito, enquanto os réus preferem pagar um valor menor em um acordo do que arriscar um julgamento.

Isso porque nesse tipo de litígio os autores frequentemente agem de maneira diferente do que seria esperado em litígios comuns, posto que tendem a avaliar suas chances de sucesso de maneira muito otimista, subestimando os riscos de derrota no processo, o que os conduz a agir de forma bem mais agressiva em suas demandas.

Já os réus tendem a agir de forma contrária, superestimando os custos e riscos associados ao litígio e, como resultado, acabam optando pela resolução através de acordos a fim de evitar um julgamento e os riscos a ele inerentes, o que acaba gerando um incentivo indevido a esse tipo de demanda.

A esse propósito, Parness (1990) vem estudando o fenômeno em especial em Illinois, onde várias mudanças legislativas têm sido implementadas para o enfrentamento

da litigância frívola, em especial com a implementação de mecanismos de punição de partes e advogados.

Destaca que vários fatores conduziram à tomada de medidas pelos Tribunais de Illinois, uma vez que havia clara percepção de que um problema significativo havia surgido, com o ingresso de muitos processos sem base legal ou fática sólida e consequente aumento de custos para o sistema judicial e partes adversas, gerando uma sensação de incapacidade do sistema lidar com esse tipo de litigância.

Baseadas na mencionada Regra 11, foram instituídos dispositivos no Código de Processo de Illinois permitindo a imposição de várias sanções caso seja verificado que não houve a investigação adequada por parte do advogado, o que é feito de forma discricionária pela Corte e sendo este o maior problema, razão pela qual os efeitos práticos ainda não estavam sendo concretizados.

Isso porque não há uma definição precisa do que poderia ser considerado uma demanda frívola quando os processos são rejeitados por ausência de base fática ou legal razoáveis, uma vez que pode haver uma linha tênue entre uma alegação fraca e uma alegação frívola, razão pela qual os tribunais precisam encontrar um equilíbrio entre desencorajar o litígio frívolo e garantir que as partes tenham a oportunidade de apresentar suas reivindicações.

O problema se assemelha ao que encontramos no Brasil, cuja litigiosidade é potencializada por alguns fatores bem próprios, como a enorme quantidade de advogados e a concessão indiscriminada da Justiça Gratuita.

O Ministro José Roberto Barroso já havia demonstrado grande preocupação com o abuso do direito de litigar ainda em 2018, por ocasião do Julgamento do REsp nº 3.995/DF:

O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária.

De toda forma esse abuso de litigância sempre subverte as finalidades do sistema de justiça, o qual é utilizado como instrumento para se alcançar objetivos escusos e ilícitos, seja para obtenção de enriquecimento indevido, seja para constranger pessoas ou

concorrentes, o que não pode ser tolerado e deve ser combatido com veemência para a preservação da missão constitucionalmente reservada ao Poder Judiciário (Faria, 2023).

Talvez o maior erro e causador de embates calorosos quanto a problemática da litigância abusiva no Brasil seja a dificuldade que muitos têm na sua precisa definição e da clara distinção com a litigância de massa e repetitiva.

Um dos primeiros Tribunais a lidar institucionalmente com o tema foi o Tribunal de Justiça do Pernambuco - TJPE, em especial quando foi editada a Nota Técnica nº 02/2022 pelo então Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco - CIJUSPE, quando utilizou o termo “lides agressoras” para nominar essa modalidade de demanda.

A Nota conceitua demanda predatória como a "prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas contendo teses genéricas, desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa”.

Um ponto bastante interessante é ressaltado no documento, no caso que a prática atinge em um patamar muito maior pessoas com algum grau de vulnerabilidade, os quais podem nem mesmo saber da existência do processo, bem como pelo uso de fraude, falsificação, manipulação de documentos, alteração da verdade dos fatos e omissão de informações relevantes, com clara intenção de dificultar o direito de defesa e tentar ganhos indenizatórios mesmo sem ter qualquer justificativa fática ou legal.

Assim, as demandas predatórias são marcadas pela carga de litigiosidade em massa, por ações ajuizadas de maneira repetitiva e detentoras de uma tese jurídica (artificial ou inventada), colimando ainda, no recebimento pelos respectivos patronos de importâncias indevidas ou que não repassadas aos titulares do direito invocado.

Apenas nesta Nota Técnica podemos perceber uma série de informações relevantes para a caracterização da litigância predatória (abusiva), o que, a *contrario sensu*, deixa claro que jamais essa se confunde com a legítima litigância de massa e repetitiva.

Veja-se que a doutrina já tratava da lide temerária e do abuso do direito de litigar, o que nunca foi incomum, mas não com o potencial agressor que passamos a perceber.

Isso porque a litigância predatória consiste numa proliferação de demandas, posto que uma ou algumas, embora reconhecidas como temerárias, não teriam capacidade de afetar o sistema judiciário.

Imperioso notar que as técnicas para o tratamento adequado da litigância repetitiva, especialmente as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos, focam em um problema social/jurídico diferente da litigância abusiva, razão pela qual não se mostram adequados para o seu enfrentamento. Pelo contrário, verifica-se que o litigante abusivo pode se aproveitar maliciosamente da existência das técnicas de tratamento da litigância repetitiva para obter algum tipo de vantagem indevida (Didier Junior; Fernandez, 2025).

A lide temerária então é um dos meios para a litigância predatória, posto que “o litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida”, ou seja, almeja um benefício com o processo que sabe não ter o direito (Nery Junior; Nery, 2018).

A Nota Técnica 02/2022 também diferenciou demandas denominadas “fraudulentas”, quando propostas mediante induzimento a erro do titular da ação, ou sem o conhecimento deste, seja pelo uso de documentação fraudulenta, pela narração inverídica dos fatos, ou mesmo, através de documentações colhidas para outros fins, como tem sido verificado (ações anteriores, pedidos a órgãos como o INSS).

Segundo o Centro de Inteligência, essas demandas costumam se valer da captação ilícita de clientes por meio do uso de banco de dados de acesso público ou realizada por terceiros, mediante propaganda de serviços com a garantia de vitória por suposto direito que em regra inexistente.

Quando as demandas não são de conhecimento do cliente, normalmente fazem uso de documentação falsa, inclusive da procuração, além de comprovantes de residência fabricados.

Como já asseverado, o público padrão utilizado para esta modalidade de litigância é composto principalmente por pessoas com algum tipo de vulnerabilidade, como, idosos, pessoas mais humildes, analfabetos ou de pouca instrução, desempregados, ou seja, grupos que são vistos como mais suscetíveis à essa manipulação.

Ainda pela Nota Técnica nº 02/2022, conceituou-se a “litigância frívola”, diferenciando-se da predatória, como aquela que, seja pelo valor ou relevância, não se mostra justificável a movimentação do Poder Judiciário, sobretudo porque grande parte poderia ser solucionada administrativamente.

Após, foi elaborada a Nota Técnica Conjunta nº 02/ 2024 pela Rede de Inteligência da 4ª Região e os Centros de Inteligência das Seções Judiciárias do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, também sobre temática, relatando que embora seja

um conceito em formação, alguns sinais podem determinar sua caracterização, ressaltando que além de “alguma anomalia no ajuizamento ou conduta no processo, a litigância predatória, como o próprio nome indica, requer o intuito de predar, de esgotar os recursos da contraparte ou do próprio Judiciário”.

Destaca que a conduta “pode ser encontrada no ajuizamento reiterado e massivo de demandas artificiais, muitas vezes fraudulentas, frívolas e/ou temerárias”, estando sempre presente o abuso do direito de litigar em juízo.

Com esse primeiro impulso vindo principalmente dos órgãos estaduais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) avançou ao aprovar, em 23 de outubro de 2024, a Recomendação nº 159. Esse documento, inclusive, refinou e precisou alguns conceitos importantes.

A atuação do CNJ nessa área é de suma importância, pois sua missão central é desenvolver e monitorar políticas que visem solucionar eficientemente as questões jurídicas no Brasil, independentemente de estarem ou não sob a alçada do Poder Judiciário. Desse modo, o CNJ é fundamental para assegurar uma administração de justiça eficaz no país, contribuindo nas esferas administrativa e processual, embora esta última dimensão nem sempre seja claramente percebida (Didier Junior; Fernandez, 2025).

O primeiro destaque é que o termo litigância abusiva foi destacado como “o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”.

Essa litigância irregular incluiria as diversas espécies de abuso, como “as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras”.

Já a litigância predatória seria caracterizada pela litigância abusiva acrescida de extensão e impactos significativos, ou seja, capaz de afetar o sistema ou as partes de modo severo.

No Anexo A, a Recomendação nº 159 do CNJ lista de forma exemplificativa condutas potencialmente abusivas:

- 1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;
- 2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;
- 3) desistência de ações ou manifestação de renúncia a direitos após o indeferimento de medidas liminares, ou quando notificada a parte autora para

comprovação dos fatos alegados na petição inicial, para regularização da representação processual, ou, ainda, quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica controvertida;

4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;

5) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros;

6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses;

9) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir;

10) petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito (CPC, art. 286, II);

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;

14) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual);

15) propositura de ações com finalidade de exercer pressão para obter benefício extraprocessual, a exemplo da celebração de acordo para satisfação de crédito, frequentemente com tentativa de não pagamento de custas processuais;

16) atribuição de valor à causa elevado e aleatório, sem relação com o conteúdo econômico das pretensões formuladas;

17) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse em agir, sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não destinados a comunicações dessa natureza;

18) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse de agir, formuladas por mandatários(as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados resguardados por sigilo em nome do(a) mandante;

19) formulação de pedidos declaratórios, sem demonstração da utilidade, necessidade e adequação da prestação jurisdicional;

20) juntada de instrumento de cessão do direito de demandar ou de eventual e futuro crédito a ser obtido com a ação judicial, especialmente quando conjugada com outros indícios de litigância abusiva.

Além desses pontos, na prática forense encontrada na Vara Cível e Juizado Especial Cível de Araguatins, podemos acrescentar:

- 1 - Ajuizamento de ações com procurações digitalizadas e utilizadas em outros processos, por vezes com vários anos de diferença entre esta e a propositura;
- 2 - Pedidos indiscriminados de perícia, com impugnação de assinaturas, forçando a parte requerida a um acordo diante do alto custo dos honorários periciais, sendo que a quase totalidade dos autores é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual não há ressarcimento da despesa em caso de derrota;
- 3 - Ações ajuizadas com procurações falsas;
- 4 - Utilização de comprovantes de endereço e declarações de residência falsos;
- 5 - Ações ajuizadas como pedidos contraditórios, alegando a inexistência da contratação e, ao mesmo tempo, afirmando que caso demonstrada, pugnando pela nulidade por questões diversas que pressupõem o conhecimento do ajuste;
- 6 - Ações em que se pede a declaração de inexistência de contratação, omitindo-se o recebimento do valor na conta bancária do autor, bem como a respectiva utilização do numerário;
- 7 - Ações em que é alegada a ilegalidade de uma tarifa bancária, juntando-se o extrato de 01 (uma) cobrança e pugnando pelo retroativo de 05 (cinco) ou 10 (dez) anos;

Interessante observar que grande parte dos sinais acima, quando analisados de forma isolada, possuem uma aparência lícita. Apenas analisando-os de forma macro, quando traduzem um padrão de comportamento, constatamos o fenômeno da litigiosidade abusiva.

Dessa forma, em princípio o ajuizamento de algumas demandas não é suficiente para diagnosticar a conduta abusiva, mas somente quando presentes outros indicativos como acima descritos é possível observar se efetivamente consiste em um abuso do direito de litigar.

Embora alguns estudos façam uma diferenciação entre litigância frívola e abusiva, a meu ver a primeira está necessariamente contida na segunda, ou seja, a litigância frívola sempre será litigância abusiva, como também restou consignado na Recomendação do CNJ.

Tomando-se por base a Análise Econômica da Litigância, seriam frívolas as demandas com pequena probabilidade de êxito, bem como quando o litigante aciona o sistema de justiça em busca de proveito provavelmente inferior aos custos envolvidos, seja em razão de assimetria de informação, possibilidade de acordo vantajoso, aposta em diferentes percepções de julgamento ou mesmo em erros judiciais prováveis.

Além dessas situações típicas de autores, há também réu praticando a litigância frívola, em especial em caso de resistência infundada ao direito do autor mediante teses de defesa infundadas, desprovidas de consistência ou seriedade, bem como interposição de recursos meramente protelatórios.

O que encontramos de comum nas situações é que a decisão da parte em litigar ou manter o litígio considera tão somente os custos e riscos próprios, isto é, desconsidera os prejuízos que sua opção traz para o sistema judiciário e para própria sociedade.

3.2 Duração razoável do processo e prejuízos causados pela litigância abusiva

O direito à duração razoável do processo possui origem bem antiga, remontando até mesmo à Carta Magna do Rei João “o Sem-Terra” (Inglaterra, 2015), cujo artigo 40 previa: *“To no one will we sell, to no one will we refuse or delay, right or justice”*, ou seja, no mesmo dispositivo constava o direito ao acesso à justiça com um prazo adequado.

Entretanto, apenas no século passado o direito passou a ser mais difundido e explicitado, sobretudo após a Convenção Europeia de Direitos do Homem de 1953, em especial pelo seu art. 14, § 3º, “3”, que garantia o direito aos acusados “a ser julgada sem dilações indevidas” e principalmente pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - Pacto de São José da Costa Rica (Organização dos Estados Americanos, 1969), que em seu art. 7º, 5, assegura:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Em que pese a redação acima, que poderia levar a uma interpretação restrita quanto ao alcance do princípio, ou seja, que a duração razoável seria garantia exclusiva do processo penal, a evolução natural e consolidação dos direitos tornou a sua observância necessária em todos os ramos.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a consagração e consolidação do princípio do devido processo legal, o direito ao processo em tempo razoável passou a ser considerado como um dos princípios implícitos, posto que inserida naquela garantia mais abrangente (Nicolitt, 2014).

Assim, temos que a previsão explícita do direito só ingressou no nosso ordenamento jurídico por ocasião da vigência do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos no Brasil, que ocorreu em 1992 após a aprovação pelo Congresso Nacional do Decreto Legislativo 226/1991 e posterior depósito da respectiva carta de adesão.

Portanto, trata-se de direito expressamente previsto em decorrência do § 3º do art. 5.º da Constituição Federal, que trata como emenda constitucional os direitos humanos

previstos em tratados e convenções internacionais devidamente aprovados pelo Congresso Nacional.

Contudo, diretamente no próprio texto constitucional a inclusão do direito ocorreu através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o inc. LXXVIII ao artigo 5º, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Assim, a razoável duração do processo consiste em mais um direito fundamental previsto em nossa Constituição Federal, de igual envergadura e tangibilidade dos demais direitos assegurados.

Embora já reconhecido pela doutrina e jurisprudência como direito antes da inserção como norma explícita, este fato afastou qualquer discussão e passou a direcionar tanto o legislador quanto o aplicador da norma, posto que se apresenta como uma obrigação estatal bem definida, ou seja, o dever jurídico do Estado prestar a jurisdição em tempo razoável.

O próprio Código de Processo Civil passou a ter disposição expressa a respeito, no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (CPC 4º).

Este dever não implica jamais em obrigação de uma prestação jurisdicional apressada, posto que a jurisdição, por sua própria natureza, exige reflexão e ponderação, o que não combina com apressamento, mas também não admite uma procrastinação excessiva, como já advertia Rui Barbosa (2019), justiça atrasada é injustiça qualificada e manifesta.

Como acentuado, o direito do acesso à justiça também passa pela obtenção de uma decisão justa e tempestiva, isto é, que não se esgota apenas no conteúdo, mas também na forma em que é produzida, com estrita observância aos princípios processuais, notadamente os de índole constitucional.

Dessa forma, uma decisão só pode ser considerada justa quando atende os critérios materiais e formais, o que abrange o critério temporal, pois uma decisão tem um tempo adequado para ser corretamente maturada, não podendo ser fruto de açodamento e irreflexão, nem de morosidade excessiva.

Nicolitt (2014) afirma que a questão temporal coloca-se quanto à forma da decisão (decisão formalmente justa). Uma decisão justa não pode ter o açodamento e a irreflexão, incompatíveis com a atividade jurisdicional, tampouco pode ter a morosidade destrutiva

da efetividade da jurisdição. Aqui também há que se encontrar a justa medida, o que se traduz, em última análise, em fazer justiça.

Então, o direito a um processo com duração razoável é uma decorrência necessária dos princípios do devido processo e do acesso à justiça, posto que a violação daquele necessariamente implica na afronta a estes.

Por se tratar de um conceito indeterminado, enfrenta-se uma dificuldade na definição em cada ordenamento jurídico do que consiste esse prazo razoável do processo, sendo impossível a criação de uma regra geral e abstrata capaz de reger todas as situações que possam surgir, até mesmo pela variedade de ordenamentos processuais e procedimentos.

Até por isso o conceito tem sido formado pelo próprio Poder Judiciário na análise de casos concretos, iniciando-se pela verificação se a demora na prestação jurisdicional chama a atenção de forma imediata para quem analisa a situação, para depois aferir se realmente este tempo aprioristicamente alongado é razoável ou não, pois, analisando-se o processo é possível constatar se a duração foi adequada com os prazos e padrões normais que a experiência processual aponta como aceitáveis.

Isso porque não podemos perder de vista que o processo é instrumento de exercício do direito à jurisdição, razão pela qual deve se pautar pela estrita observância dos regramentos do devido processo legal, com a verificação efetiva de todas as garantias e dentro de um tempo justo, com a ausência de dilações indevidas (Tucci, 2002).

O Poder Judiciário é um recurso comum e disponível a todos, sendo que estamos em uma sociedade altamente conectada e com interações cada vez maiores, o que acaba acarretando mais conflitos, contudo os recursos materiais e humanos do Poder Judiciário são limitados, o que é incapaz de fazer frente às necessidades ilimitadas de resolução de conflitos.

Dessa forma, a gestão adequada da litigiosidade, com planejamento e otimização, é o principal instrumento para evitar um aumento ainda maior da morosidade, cabendo ao Poder Judiciário idealizar, planejar e implementar as políticas judiciais de tratamento adequado da litigiosidade, preservando o acesso à justiça, mediante a disponibilização da solução mais adequada do conflito. Em um plano ideal, o objetivo maior seria evitar o conflito, mas caso não seja possível, indicar o meio mais fácil para a resolução antes mesmo da judicialização deve ser o primeiro passo, para que o processo judicial seja efetivamente a *ultima ratio* (Lunardi; Correia, 2023).

Assim, grande parte desse excesso de litigiosidade decorre da abusividade no momento de decidir pelo ajuizamento de uma ação sem considerar o seu custo para o Estado, para a sociedade, gerando um enorme número de processos que sequer deveriam existir e que não são capazes de ser absorvidos pelo Poder Judiciário.

Esse volume extra acaba tendo grande contribuição para uma mazela que afeta todos os usuários desse serviço público essencial, a morosidade no tratamento dos litígios sociais mais relevantes.

Então, essa atuação de poucos acaba trazendo efeitos deletérios para todos os jurisdicionados que possuem demandas e interesses legítimos que dependem de uma tutela judicial, posto que os recursos são limitados e acabam sendo drenados para causas ilegítimas.

Marcelinno Junior (2018) compara esse ambiente de escassez de recursos ante o aumento vertiginoso da litigância artificial, com a teoria da tragédia dos comuns, denominando-a de tragédia do acesso à justiça.

Em suma, destaca que a teoria da tragédia dos comuns oferece uma linha de raciocínio em ambientes de escassez, sobretudo quando tratamos de uso/exploração de bens públicos ou se uso comum pelas pessoas, quando a tendência normal é sempre aumentar quando não há nenhum tipo de custo individual, até chegar a um ambiente de superexploração que acarreta a própria extinção ou inutilização do recurso.

Um exemplo emblemático dessa teoria é trazido por Hardin (1968) mediante uma parábola relativa a um grupo de pastores que utilizavam uma terra pública para apascentar o rebanho. Os ganhos dos pastores eram proporcionais à quantidade de animais, razão pela qual a cada animal que acrescentavam, maior o benefício. Contudo, caso todos pensassem igual e os animais fossem sendo acrescentados visando tão somente a vantagem de cada um, chegaria o momento em que a terra não suportaria a quantidade e entraria em colapso, deixando de atender todos.

O problema está justamente nisso. Hardin (1968) assevera que cada pastor utiliza o mesmo senso racional, baseado na indagação de qual a utilidade em aumentar um animal na manada, o que gera um componente positivo e um negativo. O positivo é o ganho que cada animal representa e produz, o que consiste em benefício direto e exclusivo para o pastor. Já o negativo é o impacto do sobrepastoreio adicional na terra, prejuízo que é compartilhado com todos os pastores, ou seja, enquanto o componente positivo é de benefício individual, o negativo é compartilhado coletivamente.

Por esta razão o autor afirma que *“Ruin is the destination toward which all men rush, each pursuing his own best interest in a society that believes in the freedom of the commons. Freedom in a commons brings ruin to all”*, trazendo uma verdadeira constatação no próprio subtítulo do artigo: *“The population problem has no technical solutions; it requires a fundamental extension in morality”*.

A teoria é desenvolvida sobre a escassez de recursos, evidenciando que o uso de alguma coisa ou recurso comum, em caso de conflito de interesses individuais, tende a gerar uma superexploração e até mesmo um exaurimento, gerando prejuízo ao interesse coletivo.

A aplicação desta teoria à realidade enfrentada pelo Poder Judiciário é bastante adequada, como bem pontuado por Marcelinno Junior (2018, p. 177):

Usando de recurso metafórico, pode-se dizer que o abuso de direito de ação, especialmente em casos de litigância de baixa probabilidade de êxito e no caso de demandas repetitivas, poderia acarretar uma tragédia do acesso à justiça. Para atender interesses individuais ou de pequenos grupos, pode-se acarretar prejuízo à coletividade em grandes proporções. Os recursos públicos investidos no Poder Judiciário são limitados e finitos. O excesso de demandas judiciais impróprias em relação à forma de propositura acarreta um volume que não pode ser assimilado pela estrutura do Judiciário, o que gera lentidão e inefetividade. Toda a coletividade acaba sendo prejudicada pelas ações individuais ou de pequenos grupos que não podem ser filtradas pelo sistema. Por consequência, prejudica-se o acesso à justiça, e inviabiliza-se sua concretização plena.

A verdade é que o acesso à justiça efetivo está diretamente ligado ao tratamento adequado da litigiosidade, posto que o excesso de acesso ao Judiciário pode até mesmo implicar menos acesso a direitos, diante da incapacidade de o sistema de justiça resolver os conflitos postos. Aliás, *“a morosidade judicial reduz a utilidade social do Judiciário”* (Gico Júnior, 2014).

Concebemos então que a acessibilidade real à justiça está sendo obstaculizada por uma das mazelas decorrentes deste incremento, consistente exatamente no abuso do direito de litigar, razão pela qual o combate a tal abuso é fundamental para proporcionar uma prestação jurisdicional justa e efetiva, ou seja, que atenda às novas perspectivas constitucionais dos direitos humanos (Leal Junior; Picchi Neto, 2015).

Destarte, o objeto do presente estudo é analisar até que ponto essa dilação indevida está sendo provocada pela atuação organizada e sistemática de partes e advogados que vem utilizando de uma forma abusiva de litigar em prejuízo coletivo de todos os demais

usuários do sistema, provocando a violação ao princípio da duração razoável do processo e conseqüentemente do próprio acesso à justiça.

4 OS IMPACTOS DA LITIGIOSIDADE ABUSIVA NA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS

Este capítulo tem como propósito analisar os impactos da litigiosidade abusiva na Vara Cível da Comarca de Araguatins, destacando de que maneira o ajuizamento excessivo e desorganizado de ações compromete a eficiência e a celeridade da atividade jurisdicional. A princípio, será realizada uma abordagem sobre o caráter abusivo dessas demandas e o volume processual a elas associado. Na sequência, serão examinadas as medidas atualmente empregadas para conter ou mitigar tais práticas, ressaltando-se a relevância de estratégias tanto preventivas quanto repressivas na garantia de um uso legítimo e responsável do sistema de justiça.

4.1 Análise e verificação do potencial abusivo e respectivo volume processual

A comarca de Araguatins/TO é situada no extremo norte do Estado do Tocantins, possuindo como distritos os municípios de São Bento do Tocantins/TO e Buriti do Tocantins/TO, cuja população total verificada no último censo do IBGE (2022) foi de 47.879 habitantes.

Importante destacar que se trata de região com alto índice de população vivendo em área rural, inclusive possuindo pelo menos 27 (vinte e sete) assentamentos rurais de projetos de reforma agrária, conforme Relatório n. 227 de 03 de junho de 2025 emitido pelo sistema SIPRA do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar³.

A comarca é bastante antiga, remanescente do Estado de Goiás, possuindo atualmente três varas: Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial Criminal; Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos; e Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais.

Essa divisão foi regulamentada pela Resolução nº 31/2022, cuja efetivação ocorreu em 19/01/2023, pois até então a comarca possuía apenas duas varas, a 1ª Vara

³ Dados disponíveis no site do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a saber: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/assentamentosgeral.pdf/view>.

Criminal e a 1ª Vara Cível de Araguatins, essa sendo formada por dois cartórios distintos, um cartório cível e outro de família, com competência para tramitação de todos os feitos não criminais.

Desde maio de 2012, todos os processos judiciais passaram a ser protocolados de forma eletrônica por meio do sistema Eproc. Até então, o registro ocorria manualmente em livros conhecidos como "tombo". O Eproc, sistema eletrônico de tramitação processual adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, foi concebido com o objetivo de substituir os autos físicos, promovendo maior celeridade, transparência e eficiência nas atividades do Poder Judiciário.

Através da análise dos livros "tombo" da vara, encontramos os registros de distribuição de feitos desde 01 de março de 1984, numerados sequencialmente, não havendo recomeço anual, sendo que até a data de entrada em funcionamento do Eproc haviam sido distribuídos um total de 13.588 feitos em mais de 28 (vinte e oito) anos.

Como o advento do processo eletrônico trouxe reflexos significativos na forma de acesso à justiça, entendemos por bem utilizar o ano anterior (2011) como marco inicial para aferição da distribuição de processos na Vara Cível de Araguatins, cujos dados preliminares encontrados foram os seguintes:

ANO												
2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
1160	1786	2057	2741	2315	3068	3122	3474	6378	3873	4199	4340	3886

Tabela 1: Distribuição de processos na Vara Cível de Araguatins entre os anos de 2011 e 2023. Dados obtidos a partir da ferramenta Relatórios Estatísticos do Eproc.



Gráfico 1: Gráfico evolutivo sobre a distribuição de processos no Eproc entre os anos de 2011 e 2023.

Assim, em princípio verificamos que em 13 (treze) anos de Eproc foram distribuídos 42.399, valor mais de 3 (três) vezes maior que nos 28 (vinte e oito) anos anteriores, o que sugere uma grande ampliação no acesso à justiça, cuja intensidade alerta em relação à possível litigiosidade abusiva.

O ano de 2019 chama bastante a atenção, uma vez que houve um incremento de quase 100% em comparação com o ano anterior (2018), pelo que esse ano parece ter relevância especial para a presente pesquisa.

Através da ferramenta de BI (Qlink) disponível para a gestão das unidades judiciárias do Estado a Comarca de Araguatins havia recebido um total de 55.636 processos até 18/09/2024, os quais foram distribuídos da seguinte forma:

Distribuição por Órgão		
Órgão Julgador		Total de Distribuídos
Juízo da Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Araguatins		23.763
Juízo da Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial Criminal de Araguatins		15.850
Juízo da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais de Araguatins		14.747
JUIZO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA(CEJUSC) - ARAGUATINS		1.272

Figura 1: Print do sistema Qlink do Tribunal de Justiça do Tocantins, constante às fls. 05 do LIP anexado no SEI nº 24.0.000018452-3. Distribuição de processos nas unidades judiciárias do Estado do Tocantins.

Como dito, até 2023 a Vara Cível era composta pelas duas unidades atuais, o que corresponderia ao volume de 38.510 processos. A diferença entre esse número e obtido diretamente pelo Eproc se dá principalmente por processos arquivados anteriormente à implantação do processo eletrônico e que jamais foram novamente acessados, posto que sempre que alguém solicita acesso, o processo é localizado no arquivo e digitalizado.

Destaco que no processo SEI n. 21.0.000023930-2 em que foi requerida a criação de mais uma Vara, o próprio Tribunal de Justiça anexou relatório constando dados que evidenciavam ser a quinta unidade em feitos distribuídos entre 2018 e 2020, mas a primeira considerando-se a competência cível:



Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos
Assessoria de Estatística

Distribuídos de 2018 a 2020 e a soma do triênio das unidades judiciárias

Comarca/Vara	Distribuídos 2018	Distribuídos 2019	Distribuídos 2020	Distribuídos 2019	Distribuídos 2020	Distribuídos 2018	Distribuídos 2019	Distribuídos 2020	Soma do Triênio	Valor de Referência	Média acima do valor de referência
	JN - e-Proc	JN - e-Proc	JN - e-Proc	JN - SEEU	JN - SEEU	JN - e-Proc	JN e-Proc + SEEU	JN e-Proc + SEEU			
Palmas - Vara de Execuções Fiscais e Saúde	10.102	5.897	2.538			10.102	5.897	2.538	18.537	2.400	1
Araguaína - 1ª Juizado Especial	5.768	8.655	4.079			5.768	8.655	4.079	18.502	2.400	1
Gurupi - 1ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos	2.105	8.954	2.308			2.105	8.954	2.308	13.367	2.400	1
Araguaína - Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde	999	3.041	8.869			999	3.041	8.869	12.909	2.400	1
Araguatins - 1ª Vara Cível	2.864	5.831	3.431			2.864	5.831	3.431	12.126	2.400	1

Figura 2: Print do E-proc, referente ao relatório sobre o ranking de feitos distribuídos entre 2018 e 2020 na Vara Cível de Araguaatins – TO. SEI nº 21.0.000023930-2 “Relatório Resumo Estatístico”, fls. 01.

Esse aparente desvio da distribuição processual torna a comarca de Araguaatins especialmente relevante para o estudo da litigância abusiva, sobretudo quando aliada aos dados que evidenciam o caráter rural da distribuição populacional e o grande número de assentamentos rurais de projetos de reforma agrária. A definição de critérios para tentar a identificação da litigiosidade abusiva foi bastante facilitada pela Resolução nº 159/2024 do CNJ, contudo, o ponto inicial verificado nos feitos de Araguaatins e já mapeado pelo CINUGEP do Tribunal de Justiça do Tocantins, parte da constatação que a conduta é praticada por poucos advogados.

Isso porque, geralmente, verificamos nos dados de distribuição o ajuizamento de grande quantidade de demandas semelhantes no mesmo dia ou em dias seguidos, patrocinadas pelos mesmos advogados ou escritórios, praticamente todos relacionados a assuntos bancários.

Através de levantamento de investigação preliminar realizado pelo CINUGEP sobre a Comarca de Araguaatins, realizando-se a pesquisa sobre os processos distribuídos filtrando os assuntos mais recorrentes relacionados a direito bancário (empréstimo consignado, tarifas, cartão de crédito, seguro, capitalização/Previdência Privada, contratos bancários, crédito rotativo) a comarca de Araguaatins recebeu 7.828 processos, sendo que um único advogado A. L. de S. L. foi responsável pela distribuição de 1.962 ações, correspondente a 25% do total de entrada:

Distribuição por Assunto	
Assunto	Total de Distribuídos
Empréstimo consignado	3.793
Contratos Bancários	1.321
Tarifas	918
Seguro	841
Cartão de Crédito	688
Capitalização e Previdência Privada	261
Crédito Rotativo	6

Figura 3: Print do sistema Qlink do Tribunal de Justiça do Tocantins, constante às fls. 09 do LIP anexado no SEI nº 24.0.000018452-3. Distribuição de demandas recorrentes relacionados a direito bancário na Comarca de Araguatins/Tocantins.

Responsável pela Distribuição	Total de Distribuídos
TO00000000 - A - L DE S - L	1.962
TO00000000 -	884
TO00000000 - AO	682
TO00000000 -	373
TO00000000 A - S	349
MA00000000 - K	344
TO00000000 -	294
TO00000000 -	253
TO00000000 - E - ITOS	250
TO00000000 - C	223
TO00000000 - M	220
MA00000000 - J	141
TO00000000 A - S	118
TO00000000 - E	101
TO00000000 - J	100
TO00000000 - H	99
TO00000000 - V	80
TO00000000 - L	80
MA00000000 - 3 - F	72
MA00000000 - 5 - T	65
MA00000000 - 5 - S	60
GO00000000 - 2 - C	59
MA00000000 - 91 - J	54

Figura 4: Print do sistema Qlink do Tribunal de Justiça do Tocantins, constante às fls. 09 do LIP anexado no SEI nº 24.0.000018452-3. Lista de Advogados com o quantitativo de distribuições realizadas.

Ao considerar que esse advogado atua em parceria com outros, seja por serem associados a seu escritório ou por atuarem com procuração conjunta, o grupo de advogados parceiros A. F., A. L., A. L. de S., E. N., J. V., J. L. S., verifica-se que foram responsáveis pela distribuição de 4.364 processos somente na comarca de Araguatins, sendo que em um único dia um advogado J. V. B. distribuiu 84 processos, todos sobre empréstimo consignado:

Distribuição por Assunto	
Assunto	Total de Distribuídos
Empréstimo consignado	2.271
Contratos Bancários	791
Cartão de Crédito	457
Tarifas	325
Capitalização e Previdência Privada	186
Seguro	147
Salário-Maternidade (Art. 71/73)	53
Defeito, nulidade ou anulações	41
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	37
Práticas Abusivas	10
Provas em geral	9
Pensão por Morte (Art. 74/9)	8
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro	5

Figura 5: Print do sistema Qlink do Tribunal de Justiça de Tocantins, constante às fls. 11 do LIP anexado no SEI nº 24.0.000018452-3. Distribuição de demandas judiciais por assunto.

Esse grupo de advogados, em todo o Estado foi responsável pela distribuição de 31.273 processos, dos quais 16.012 são ações em face de empresas do Grupo Bradesco:

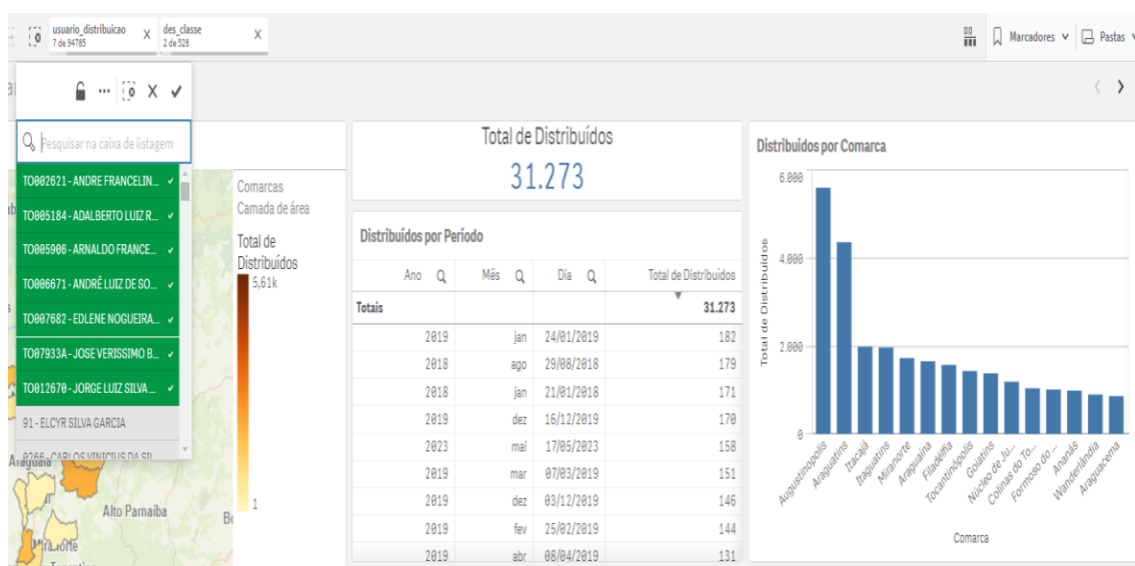


Figura 6: Print do sistema Qlink do Tribunal de Justiça, constante às fls. 13 do LIP anexado no SEI nº 24.0.000018452-3. Total de distribuições realizadas pelo grupo de advogados A. F., A. L., A. L. de S., E. N., J. V., J. L. S.

Responsável pela Distribuição	
Responsável pela Distribuição	Total de Distribuídos
TO00[REDACTED] - A [REDACTED]	15.011
TO00[REDACTED] - A [REDACTED]	5.142
TO00[REDACTED] - A [REDACTED]	3.899
TO00[REDACTED] - J [REDACTED]	3.658
TO00[REDACTED] - E [REDACTED]	2.199
TO00[REDACTED] - A [REDACTED]	1.166
TO00[REDACTED] - J [REDACTED]	198

Figura 7: Print do sistema Qlink do Tribunal de Justiça, constante às fls. 14 do LIP anexado no SEI nº 24.0.000018452-3. Responsáveis pela distribuição das demandas em todo o Estado do Tocantins.

Partes na Distribuição	
Partes	Total de Distribuídos
BANCO BRADESCO S.A.	9.865
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	4.519
BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	683
BANCO BRADESCO CARTOES S.A.	603
BRADESCO SEGUROS S/A	358
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS	114
BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A	25
CLUBE BRADESCO DE SEGUROS	7
BANCO BRADESCO S/A	6
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	1

Figura 8: Print do sistema Qlink do Tribunal de Justiça, constante às fls. 14 do LIP anexado no SEI nº 24.0.000018452-3. Distribuição de demandas judiciais em face de Instituições financeiras.

Analisando por amostragem parte dos processos ajuizados, percebemos alguns pontos em comuns nessa litigância praticada em Araguatins: 1) as partes são quase exclusivamente idosos aposentados pelo INSS, não alfabetizados ou com baixíssima escolaridade; 2) as procurações são outorgadas com cláusula judicis et extra, sendo redigidas em termos genéricos, isto é, não indica o polo passivo em face da qual a ação

deverá ser proposta nem a pretensão a ser deduzida em juízo, o que facilita o uso de uma única procuração para o ajuizamento de várias outras demandas propostas pela mesma parte; 3) as pessoas que fazem o “rogo” e as testemunhas das procurações não possuem relação direta com a parte, vários sendo advogados ou pessoas ligadas aos constituídos; 4) os contratos possuem ainda a previsão do percentual entre 40% e 50% do êxito, além dos honorários de sucumbência; 5) as demandas são sempre ajuizadas em lote, seja no mesmo dia, seja em dias seguidos; 6) geralmente são mais de um processo por parte autora (fracionamento).

Em várias situações as mesmas partes ingressaram com múltiplos processos praticamente idênticos, inclusive com mesma descrição fática, alterando-se apenas número de contrato e valores.

Como exemplo, foi encontrada a Sra. G. N. A., com 72 anos de idade, aposentada (rural), alegando ser não alfabetizada e com renda declarada de um salário-mínimo, mas que possui impressionantes 112 (cento e doze) processos judiciais ajuizados no Eproc, sendo 72 (setenta e dois) nesta Comarca de Araguatins e 40 na Comarca de Filadélfia.

Desse volume de processos, 22 protocolados no dia 17/05/2019; 17 no dia 29/05/2019, 40 no dia 07/06/2019 (estes na Comarca de Filadélfia), 04 em 30/08/2019 e 24 entre os dias 24 e 25/09/2019, ou seja, a distribuição se concentrando em alguns dias, inclusive em Comarcas distintas e bastante distantes (quase 300km).

Em relação às procurações, evidencia-se que o mesmo instrumento (cópia) foi utilizado para ajuizar dezenas de ações, uma vez que os mandatos são genéricos e sem indicação da lide ou do objeto.

Outro exemplo é a Sra. Z. G. M., idosa (atualmente com 78 anos), que também alega ser aposentada (rural) e possuir renda mensal de um salário mínimo, possuindo o número de 63 processos ajuizados, sendo 02 (dois) na Comarca de Tocantinópolis/TO (2012 e 2021), 05 (cinco) em Araguaína/TO (todos no mesmo dia 09/03/2023) e 56 (cinquenta e seis) nesta Comarca de Araguatins/TO (13 entre os dias 14/06/2018 e 15/06/2018; 38 no dia 28/01/2019; 02 em 18/02/2019; 02 no dia 09/03/2023), ou seja, temos ajuizamento de várias demandas no mesmo dia, inclusive em Comarcas diferentes e distantes mais de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros.

Os dois primeiros processos (Tocantinópolis) não possuem qualquer característica de litigância abusiva, inclusive tramitaram na vara de família. Já os demais possuem diversos indícios que apontam naquele sentido.

Primeiro as mais de 50 (cinquenta) ações parecem ter derivado de apenas 3 ou 4 procurações, ou seja, o mesmo instrumento foi utilizado para ajuizar diversos processos, até porque as procurações são genéricas, não indicando de nenhuma forma qual o seu objeto.

Até então eram comuns as demandas discutindo empréstimos consignados na Vara, normalmente um ou alguns poucos por pessoa, vez que o grande crescimento nesta modalidade de crédito também ocasionou o surgimento de fraudes em prejuízo dos aposentados e, em último caso, das instituições financeiras.

Contudo, a estratégia destes advogados foi diferente. Ao confrontar a quantidade de demandas que cada parte ajuizou com o extrato do INSS, verificou-se que eram questionadas todas as consignações já realizadas pela pessoa, sem exceção, ou seja, a parte alegava que jamais tinha feito nenhum contrato, mesmo alguns já tendo vários anos e inclusive renovações.

Em suma, mediante a análise dos casos ajuizados, uma linha de atuação ficou bem clara: 1) ajuizamento de várias ações no mesmo dia; 2) a mesma procuração utilizada em múltiplos processos; 3) comprovante de rendimentos e extrato de consignações do INSS como únicos documentos probantes; 4) petições genéricas com alegação de inexistência de contratação de todas as consignações; 5) cada contrato era discutido em uma demanda, ainda que fosse a mesma instituição financeira; 6) omissão quanto ao recebimento dos valores relativos ao mútuo na conta dos demandantes; 7) pedidos de desistência em série sempre que os contratos eram juntados pela instituição financeira.

Nesse sentido, entre os dias 18/01/2017 a 20/02/2017 foram protocolados 118 (cento e dezoito) pedidos de desistência, pouco tempo antes das audiências de conciliação, quando na maioria dos casos as instituições financeiras já haviam designado e deslocado prepostos e advogados para o ato, gerando um prejuízo injustificável.

Estes casos aferidos constam que o advogado era H. B. A. B., cuja OAB é do Estado de Mato Grosso, sendo que relativa à parte P. F. O. (85 anos de idade atualmente), 12 (doze) processos foram protocolados todos no mesmo dia (21/08/2016), tendo sido designada audiência de conciliação em cada um para o dia 07/02/2017 no CEJUSC.

Os doze processos tomaram toda a pauta de audiência do órgão, sendo que, poucos dias antes houve pedido de desistência, todos após a apresentação de contestação por parte da instituição financeira. Em alguns casos a audiência chegou a ser aberta e não realizada ante a ausência da parte autora e seu advogado, uma vez que o pedido de desistência ainda não havia sido homologado.

Nessa toada, de 267 processos que haviam sido distribuídos pelo advogado entre o final de 2016 e início de 2017, apenas em 2017 ele já havia formulado pedido de desistência em 171, todos após designação de audiência, citação, constituição de advogado e apresentação de contestação, gerando um enorme gasto para o poder Judiciário e para as instituições financeiras requeridas.

Em mais um achado da pesquisa, a idosa L. G. O. (71 anos), igualmente aposentada pelo INSS, possui 66 (sessenta e seis) processos na Comarca com as mesmas características, sendo que 64 (sessenta e quatro) protocolados todos no ano de 2019, através de vários dos advogados listados como principais exploradores deste tipo de demanda na Comarca, o que evidencia uma certa disputa por documentos e procurações de idosos para o ajuizamento massivo de demandas.

Tal fato, dentre os problemas já inerentes à essa prática abusiva, ainda multiplica as demandas em face de que sequer tentam observar o fenômeno da litispendência, ou talvez se trata de risco calculado, posto que por vezes tal fato não é devidamente noticiado nos autos ou verificado pelo Juízo.

Isso porque há multiplicidade de advogados na defesa das instituições financeiras, ou seja, nem sempre são os mesmos advogados que fazem a defesa, facilitando que falhas na observância de fenômenos como litispendência e coisa julgadas deixem de ser constatados.

Para se ter ideia da distorção destes processos de pessoas idosas e vulneráveis, o Banco Bradesco S/A ingressou com 71 (setenta e uma) demandas entre os anos de 2017 e 2023 na Comarca, mesmo se tratando de uma das agências que possui mais movimento na região e com enorme volume de contratos e valores geridos.

O Banco do Brasil consta com apenas 12 (doze) processos, o Banco da Amazônia 81 (oitenta e um) e o Município de Araguatins 45 (quarenta e cinco) processos no mesmo período acima indicado.

A desproporção não é natural, não podendo ser fruto de algo que não um movimento articulado para a utilização indevida e ilegítima do Poder Judiciário para fins ilícitos, mediante abuso do acesso à justiça.

Outro caso que chamou a atenção foi do advogado R. A. F. que ajuizou 71 (setenta e um) processos entre os dias 15 e 18/01/2018 e outros 15 (quinze) no dia 20/06/2018, distribuídos entre 09 (nove) autores diferentes.

Todas são ações declaratórias de inexistência de relação jurídica de contratos de empréstimos consignados, cujos únicos documentos acostados, além de procuração e

identidade, são a cópia do comprovante de rendimentos e extrato do INSS com todas as consignações já realizadas no benefício da parte.

No transcurso dos processos uma estratégia bastante consistente é verificada. Ao ajuizar várias demandas, alguns de contratos bem antigos, a parte ou advogado espera que parte destes sejam revéis ou que não apresentem o contrato tempestivamente, o que já provocaria a procedência do pedido independente da razão fática, vez que a demanda é regida pelo CDC e há pedido de inversão do ônus da prova.

Dentre os processos contestados e com cópia dos contratos, impugnou-se de maneira genérica todas as assinaturas/digitais, razão pela qual era determinada uma perícia grafotécnica/papiloscópica, oportunidade em que era ordenada a juntada do contrato original pelo banco, vez que até então os peritos não faziam a perícia na cópia digitalizada.

Em um número considerável de processos o banco informou não mais dispor de contrato físico após a digitalização ou simplesmente não apresentou a via original para a realização da perícia, oportunidade em que houve a decretação da preclusão da prova com presunção de veracidade da alegação autoral, acarretando também a procedência dos pedidos, independente novamente da razão, ou seja, se o contrato foi legitimamente firmado.

Por fim foram realizadas algumas perícias, parte delas com resultado inconclusivo, a maioria afirmando a veracidade da assinatura/digital e a minoria afirmando a falsidade. Apenas na segunda opção a demanda era julgada improcedente, enquanto as duas primeiras, procedente.

Em todos os casos contestados foi verificado cópia do comprovante de recebimento dos valores na conta do autor, fato omissis na inicial, ou seja, embora alegasse que jamais fez qualquer daqueles empréstimos, nada falou sobre porque todos os valores dos mútuos foram creditados em suas contas.

No caso específico desse advogado também ocorreram situações bastante peculiares em parte dos processos que foram realizadas perícias, uma vez que os peritos fizeram comparações de assinatura do contrato, mas também da procuração com o padrão colhido, oportunidade em que restou consignado que as assinaturas nas procurações eram falsas.

Destaco um dos processos (00000864420188272707) em que houve a situação, o qual não tramita em segredo de justiça:

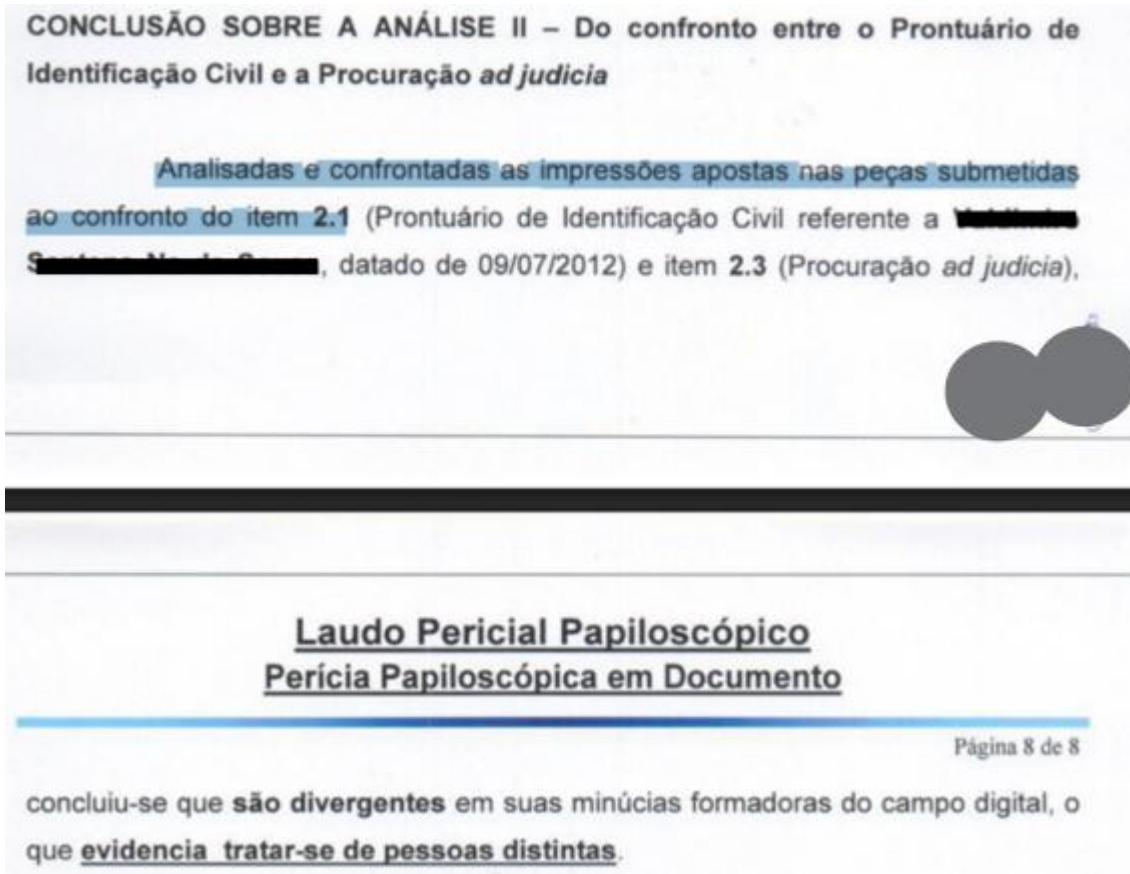


Figura 9: Print do sistema Eproc, processo nº 00000864420188272707, evento 85-LAU1, fls. 9-10. Laudo pericial atestando falsidade ideológica com objetivo de benefício da justiça gratuita.

Como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita em todos os processos, mesmo os de improcedência acarretaram prejuízos financeiros à parte demandada, que não foi ressarcida dos ônus sucumbenciais e da perícia que arcou.

Foram analisados aproximadamente 100 (cem) processos ajuizados pelo advogado na Comarca nessa época, todos seguindo a trajetória descrita, sendo que foram identificadas a realização de 52 (cinquenta e duas) perícias, das quais apenas 09 concluíram que as assinaturas/digitais eram falsas ou que a veracidade era impossível confirmar pela qualidade do material periciado.

Em suma, é um verdadeiro jogo sem riscos para o advogado e parte autora. Nessa forma de atuação, com raríssimas exceções, o resultado será sempre proveitoso economicamente, ainda que os processos se baseiem na falsificação da verdade na maioria dos casos.

Nem mesmo nos processos em que foi constatada a falsidade da assinatura na procuração houve o ressarcimento das despesas da parte requerida, posto que, em que

pese ter sido condenado o advogado em primeiro grau como litigante de má-fé, o Tribunal de Justiça reformou tal ponto em grau de recurso.

Na pesquisa também foi encontrado o caso do Advogado M. C. B., cuja base em 26/02/2025 demonstrou a existência de 2.383 processos no Eproc, sendo 617 (seiscentos e dezessete reais) apenas em Araguaatins.

O advogado também manteve a estratégia de protocolamento de várias demandas simultâneas, com os mesmos assuntos e características que evidenciam a litigância abusiva, com petições genéricas sem qualquer detalhamento fático, alterando-se tão somente os números de contrato e valores.

Contudo, em uma série de processos foi verificada uma semelhança nos valores de contas de energia utilizadas como comprovantes de endereço, tendo chamado a atenção e, mediante uma simples conferência, constatou-se que várias partes utilizavam documentos de endereço “distintos”, mas com o mesmo número de código de barras.

Trata-se de ação deliberada de recortar e colar endereços diferentes em uma mesma fatura de energia, transformando um único comprovante de endereço em vários.

Em outro caso, foi verificado dois comprovantes de endereço da ATS - Agência Tocantinense de Saneamento nesta cidade de Araguaatins, quando na verdade o serviço local é prestado pela autarquia municipal SEMUSA - Serviço Municipal de Saneamento.

Dessa forma, conforme achados nesta pesquisa, foram localizados 69 (sessenta e nove) processos com comprovantes de endereço falsos, oportunidade em que foi determinado pelo juízo a expedição de mandado de constatação pelo oficial de justiça, tendo o advogado, após o despacho, pedido a desistência em todos os processos.

Exemplo:

Os processos nº 00006854120228272707 (autor L. S.) e 0000757-28.2022.8.27.2707 (autora M. A. O. S.):



Figura 10: Prints do sistema Eproc, Processos nº 00006854120228272707 e 0000757-28.2022.8.27.2707, evento nº 1-DOC_PESS2, fls. 3). Comprovantes de endereço falsos juntados aos autos.

Fato parecido ocorreu em processos da advogada J. S. S. M., com a OAB do Estado do Maranhão, que protocolou uma série de processos de pessoas cuja comprovação de endereço consistia em uma declaração de um terceiro, sendo que este terceiro prestou a declaração para mais de 10 (dez) partes diferentes.

Contudo, ao ser verificada a situação foi determinada a expedição de mandado pelo oficial de justiça, o qual constatou que as partes não residiam nos endereços, tendo sido confirmado que as declarações eram falsas.

As declarações se destinaram a várias pessoas diferentes, sem aparente vínculo, o que leva à conclusão de que o único ponto em comum é a advogada, ou seja, não se trata de documentos falsos apresentados à advogada, mas muito possivelmente produzidas por esta para o ajuizamento da demanda na Comarca.

Em outro caso verificado na pesquisa, temos o também idoso e aposentado J. G. C., cujo número de processos contra instituições bancárias é até baixo para o padrão aferido na análise (apenas dez), sendo 07 (sete) distribuídas no mesmo dia (27 de junho de 2023), mas em que foram encontradas evidências claras da ausência de relação entre parte e advogado.

Isso porque houve realização de acordos pela advogada K. M. L. S., para recebimento de valores em sua própria conta, mesmo após o falecimento da parte representada. Como consta na documentação abaixo:

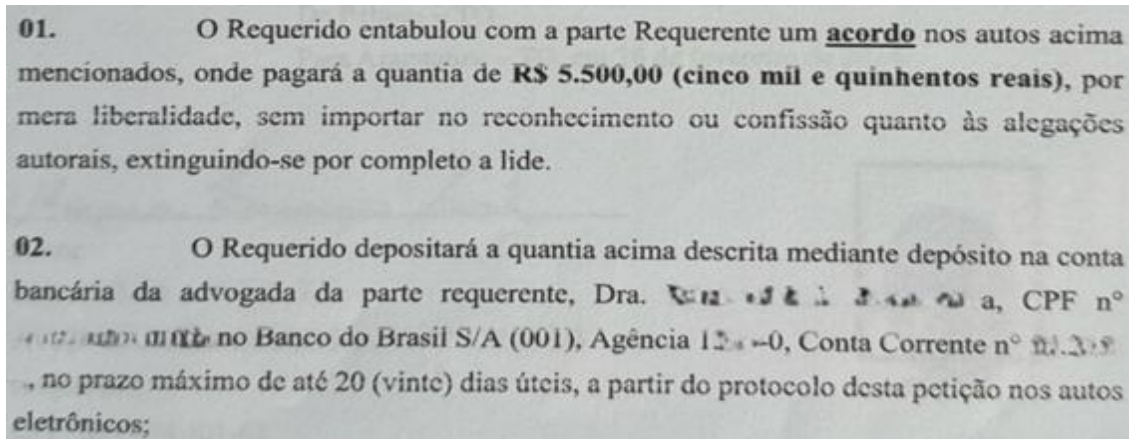


Figura 41: Print do processo nº 0003014-89.2023.827.2707, evento 35, datado de 28 de fevereiro de 2024.

No processo 000305-64.12023.827.2707, também em nome do idoso J. G. C., evento 18, datado de 19 de setembro de 2023, como consta:

DO ACORDO

Aberta a audiência de conciliação, passou-se a tentativa de autocomposição da lide, na qual a presente restou **EXITOSA**, as partes entabulando acordo nos seguintes termos:

Para por fim a lide, o requerido, por liberalidade, se compromete a pagar R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), em única parcela, via DJO, no prazo de 20 dias a contar da homologação do acordo, para a quitação de todo o objeto da lide, nada mais podendo reclamar em Juízo ou fora dele no tocante ao objeto desta ação, de forma ampla e irrevogável.

A parte autora renuncia o direito em face dos processos de números **00030442720238272707 / 00030572620238272707 / 00030451220238272707**, para dar a quitação de todo o objeto da lide, nada mais podendo reclamar em Juízo ou fora dele no tocante ao objeto dos processos mencionados acima, de forma ampla e irrevogável.

DA INADIMPLÊNCIA: No caso de não pagamento da parcela na data aprazada, ou seja, 20 dias corridos a contar da homologação do acordo, incidirá uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento.

DOS HONORÁRIOS: Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Figura 12: Print do processo nº 000305-64.12023.827.2707, evento 18, datado de 19 de setembro de 2023.

Ocorre que o sr. J. G. C. faleceu em 19 de agosto de 2023, como consta na certidão de óbito:

DATA E HORA DE FALECIMENTO		DIA MES ANO
dezenove dias, do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e três, as 06:40		19/08/2023
LOCAL DE FALECIMENTO		
Hospital Municipal de Araguatins		

Figura 13: Print da certidão de óbito do sr. J. G. C. no processo nº 0003056-41.2023.827.2707, evento 29.

O advogado A. L. S. L., que aparece em primeiro lugar no ranking Estadual em número de demandas distribuídas mantém estratégia similar aos demais, usando

sobretudo o *modus operandi* de distribuir dezenas ou centenas de ação em curtíssimo espaço de tempo, praticamente tomando para si os serviços judiciais.

Destaca-se que o advogado mantém associação com diversos outros, normalmente todos constantes na mesma procuração e com algum tipo de divisão de tarefas relativas ao peticionamento, comparecimento às audiências, dentre outros atos.

Os primeiros processos verificados eram todos relativos a empréstimos consignados, cuja estratégia consistia também em ingressar questionando todos os registros no extrato de consignações para desistir daqueles em que o processo fosse contestado com cópia do ajuste.

Em processos patrocinados por esse advogado foram encontradas petições iniciais “condicionais”, na qual pugnava pela declaração de inexistência de relação jurídica, afirmando que não fez um determinado contrato, mas, subsidiariamente, caso fosse juntado cópia, pugnava pela sua anulação por inobservância dos requisitos legais, vez que não realizado mediante instrumento público, o que pressupõe evidentemente que o contrato havia sido celebrado.

7. Que, ao final, verificada a inexistência da relação jurídica face a não juntada, pela parte requerida do instrumento contratual que deu respaldo aos descontos no benefício previdenciário, **SEJA A PRESENTE DEMANDA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE DECLARANDO A INEXISTENCIA DO NEGÓCIO JURIDICO; juntado o contrato, verificando que o mesmo foi elaborado sem as formalidades legais, QUE SEJA ANULADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 567332429, SEUS EFEITOS, E, CONSEQUENTEMENTE, A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO IMPUTÁVEL DECORRENTE DO MENCIONADO NEGÓCIO JURÍDICO, condenando à Requerida ao pagamento de:**

Figura 14: Print do sistema Eproc, Processo nº 00006196620198272707, evento nº 1-INIC1, fls. 24. Estratégia nas demandas judiciais, utilizadas por advogados, em petições iniciais de natureza predatória.

Em seguida, esse grupo de advogados migrou para demandas anulatórias em contratos firmados por analfabetos, alegando que deixaram de cumprir as formalidades legais por não terem sido celebrados mediante escritura pública, razão pela qual pugnavam pela anulação do ajuste, devolução em dobro dos valores pagos, bem como indenização por danos morais, omitindo-se quanto ao valor que receberam em razão do mútuo.

Foram ajuizados um número tão elevado de processos com essa temática, que o Tribunal de Justiça do Tocantins acabou admitindo em 27/06/2019 o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010329-83.2019.827.0000, determinando a

suspensão de todos os processos que versam sobre a anulação de contrato escrito celebrado com analfabetos por ausência de formalidade legal.

Apenas nessa modalidade de processos, verificamos que permanecem suspensos na Comarca de Araguatins milhares de processos aguardando a solução definitiva do incidente.

Um ponto que se constata ser comum nesse tipo de advocacia, é que a realidade fática não possui relevância para o ajuizamento da demanda, ou seja, o ideal de justiça não é sequer considerado para fins de decidir pela provocação da jurisdição.

O que se busca é, através do desvirtuamento de institutos jurídicos e do falseamento da verdade, criar uma forma “legal” de utilizar o processo judicial para obtenção de fins ilícitos, sobretudo no campo da moral que deveria conduzir uma sociedade.

Como dito, esses advogados ingressam com processos questionando a existência de todos os empréstimos celebrados pelas partes, quase sempre idosos vulneráveis economicamente, sem nenhum filtro em relação àqueles livremente contraídos.

Quando os contratos são devidamente demonstrados, negam a veracidade das assinaturas, forçando a realização de uma perícia cujo valor por vezes supera o do contrato, o que força instituições financeiras a realizar acordos mesmo quando os ajustes foram legitimamente contratados.

Em algumas situações as instituições não conseguem juntar os contratos em tempo hábil, sendo condenadas também em casos de contratos legítimos, vez que, como afirmado, a verdade fática não interessa para a parte que ajuíza a demanda, posto que acabam vitoriosos por uma regra de ordem processual.

Tal situação levou já chegou a ser considerada pela 1ª Turma Recursal do Tocantins, quando reconheceu a colidência de princípios para prevalecer a vedação de enriquecimento ilícito em caso no qual foi acostada cópia do contrato apenas em sede de razões recursais, conforme a seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFETAÇÃO DOS TEMAS 958 E 972. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE SEGURO DE CONSORCIO QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. TARIFA DE SEGURO. PARTE AUTORA ALEGA A NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CONTRATO ESCRITO IMPUGNADO NA RÉPLICA. INOVAÇÃO RECURSAL MITIGADA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. DEVER DO MAGISTRADO EM REPRIMIR CONDUTAS TEMERÁRIAS E PROCRASTINATÓRIAS. PROVA QUE DEVE SER EXIGIDA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, SOB PENA DE

RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 143, INCISO II DO CPC. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E DOCUMENTAL. CAUSA COMPLEXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 51, INCISO II, LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE DA CAUSA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 51, DA LEI N. 9.099/95. (TJTO , Recurso Inominado Cível, 0036403-33.2022.8.27.2729, Rel. NELSON COELHO FILHO, SEC. 1ª TURMA RECURSAL, julgado em 05/07/2024, juntado aos autos em 16/07/2024 09:49:04)

Foi encontrado outro achado na pesquisa que evidencia bem essa forma de prática, com a utilização do processo sem qualquer filtro pelo advogado, como um verdadeiro jogo para a obtenção de qualquer vantagem, ainda que ilícita. No caso da idosa L. G. M., que entre 14 e 22 de dezembro de 2020 ingressou com 11 (onze) processos contra instituições financeiras.

Todas as demandas têm como pedido principal a declaração de inexistência de contratação de empréstimo por suposta fraude praticada por terceiro, cujo único documento anexado também foi o extrato de consignações. A exemplo dos outros casos, todas as consignações ativas foram alvo de processos, cujas petições iniciais contém o seguinte trecho:

Todavia o(a) Autor(a) é idoso(a), analfabeto(a) e não se recorda quais empréstimos foram, de fato, contraídos, requerendo desse modo a inversão do ônus da prova para que seja determinado à instituição financeira, que traga aos autos o contrato em discussão, sob pena de ser reconhecida a inexistência do negócio jurídico.

Figura 15: Print do sistema Eproc, Processo nº 00069234720208272707, evento nº 1-INIC1, fls. 03. Estratégia nas demandas judiciais, utilizadas por advogados, em petições iniciais de natureza predatória.

Em suma, de acordo com o advogado, como o autor não lembra quais empréstimos contraiu, a solução é ingressar com ações judiciais negando a contratação de todos, sem qualquer precaução, esmero ou respeito à jurisdição e aos recursos públicos e privados consumidos.

Essa litigância abusiva parece se moldar com a realidade que encontram nas comarcas e mesmo no Estado, uma vez que, ao vislumbrar uma dificuldade, como o IRDR

acima citado, em pouco tempo uma nova modalidade de “ação” é desenvolvida, o que efetivamente ocorreu logo após a admissão do incidente pelo TJTO.

As novas demandas foram direcionadas quase exclusivamente contra o Banco Bradesco S/A, uma vez que é a instituição que detém as contas de recebimento de benefícios previdenciários do INSS na maioria das Comarcas do Estado.

A prática consistiu em obter um extrato bancário da parte e questionar os descontos efetuados na conta bancária, como: cesta de tarifas; anuidade de cartão de crédito; seguros; juros de mora; título de capitalização.

A grande questão é que todos os valores são pequenos, apenas um extrato mensal é anexado, mas são ajuizadas diversas ações por parte, uma para cada tipo de desconto realizado, pedindo a repetição nos últimos 10 (dez) anos, além de indenização por danos morais, em estratégia de fatiamento de demandas na tentativa de obter benefício superior ao devido.

Isso porque, ao promover o fatiamento em várias demandas, a parte autora aumenta a possibilidade de ocorrência de revelia, de valores de danos morais, principalmente se uma conexão não for determinada, além de trazer uma pressão maior sobre a instituição financeira para fins de acordo.

Assim, começaram as distribuições dessa nova modalidade de ação, também com o público-alvo composto por idosos beneficiários de aposentadoria do INSS, cujos benefícios são recebidos através do Banco Bradesco S/A.

A título de realce da situação, encontramos o caso da idosa A. P. S., com 73 anos de idade e que distribuiu 36 (trinta e seis) processos contra instituições financeiras, exceto um, contra uma seguradora, mas também relativo a débito em conta bancária.

Analisando esses processos desta parte específica, notamos o seguinte:

1) foram distribuídos inicialmente, em 20/02/2019, 09 (nove) processos, todos relativos a empréstimo consignado, com aquele pedido contraditório e subsidiário de anulação caso seja juntada a cópia, ante se tratar de pessoa não alfabetizada; 2) os únicos documentos acostados foram a procuração, no caso a mesma para todos os processos, cópia de documentos pessoais e extrato de consignações do INSS constante justamente os 09 (nove) contratos impugnados; 3) 12 (doze) processos ajuizados entre 31/07/2019 e 03/09/2019, dos quais 06 (seis) ainda semelhantes aos anteriores, sendo que 05 (cinco) relativos a ajustes já objeto das demandas em trâmite, e os demais requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica relativa a débitos promovidos na conta bancária da autora, oportunidade em que foi acostado um extrato mensal; 4) 10 (dez)

processos, sendo 01 em 18/08/2020 e 09 em 23/09/2020, todos tratando de descontos promovidos na conta bancária da autora no Banco Bradesco S/A sob a rubrica APL INVEST FACIL, ou seja, uma demanda para cada desconto, com evidente fatiamento.

Em relação à demanda contra cobrança de “seguro” na conta corrente, percebe-se que também houve início de protocolamento massivo de demandas nesse sentido, inicialmente contra o Bradesco e posteriormente contra a seguradora ou ambos.

Essas demandas estão intrinsecamente ligadas às de empréstimos consignados, uma vez que nos casos em análise, quando são acostados os instrumentos, constata-se que são contratos celebrados juntamente com aqueles, seja na modalidade prestamista ou mesmo de forma independente.

Essa situação, em tese, poderia configurar uma forma de venda casada, contudo as demandas ajuizadas não utilizam esse fundamento, mas sim pretendem a declaração de inexistência de contratação, utilizando a mesma estratégia processual dos processos de empréstimo consignado, inclusive no tocante à impugnação de assinaturas para fins de perícia.

Destaco que além da impugnação de assinatura, são impugnadas as digitais, nos casos de analfabetos, bem como a própria voz, pois alguns contratos são celebrados ou confirmados via telefone.

Enfim, através deste levantamento realizado nos dados de distribuição da Vara Cível, chegamos a uma relação com 55 advogados, sendo grande parte com algum tipo de ligação ou associação, posto que encontradas procurações contendo até 09 (nove) destes advogados constituídos conjuntamente e com poderes iguais.

A título de identificar os impactos na Vara Cível da Comarca, em uma lista de processos distribuídos entre 2017 e 2023, temos um total de 26.137 processos, sendo que apenas os advogados acima identificados e relacionados à litigância abusiva, temos um total de 13.228 processos.

Ao analisarmos o total de advogados que ajuizaram demandas na comarca representando o polo ativo, o número é superior a 1.400 (mil e quatrocentos), sendo que apenas estes acima, mesmo representando um pequeno percentual, monopolizam mais da metade do acervo distribuído.

Considerando-se a manutenção da força de trabalho e estrutura da Vara, é evidente que essa litigância gera impacto significativo no seu funcionamento, cujos efeitos não se limitam às partes destes processos, mas a todos os usuários e serventuários do Poder Judiciário na Comarca.

Outro dado curioso é que houve uma migração desses processos para o rito comum, posto que inicialmente eram ajuizados no juizado especial cível, o que pode ser constatado pelos dados de distribuição de 2017, quando encontramos poucos processos com características abusivas que não tenham sido direcionados ao juizado.

Não conseguimos aferir com certeza a razão, mas dois pontos parecem ser os mais relevantes para essa alteração, seja por vislumbrar entendimento mais favorável à tese no Tribunal de Justiça do que na Turma Recursal, ou para garantir honorários mínimos em demandas de baixíssimo valor, principalmente em razão da estratégia de fatiamento já citada.

O certo é que mais uma vez os responsáveis por esta litigância demonstram não possuir nenhum tipo de receio quanto aos custos e sobrecarregamento impostos ao Poder Judiciário e à parte contrária, uma vez que, sem qualquer razão jurídica, optam pelo procedimento mais demorado, complexo e custoso.

Ressalto que há pedido de justiça gratuita em todos os processos, sem exceções, ou seja, o autor dessa demanda sabe que impõe um custo maior que jamais vai lhe afetar diretamente, vez que se escora nesse benefício para excluir qualquer risco.

Até o ano de 2020 o sistema de BI do Tribunal de Justiça não estava implantado, razão pela qual o controle de tempo de tramitação dos processos ainda não era realizado. A partir de 2020 conseguimos aferir o tempo médio de tramitação, no caso correspondente ao valor médio do número de dias decorridos entre o início da ação judicial e o último dia do período de referência exibido, para os processos que estão pendentes de baixa, sendo que no cálculo do tempo líquido não são considerados os processos que estão suspensos e nem o tempo em que ficou suspenso. Os dados colhidos são os seguintes:

Tempo médio do pendente e pendente líquido da unidade judiciária Araguaatins - Vara Cível e dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos, por ano

	2020	2021	2022	2023	2024
Tempo médio de tramitação (Conhecimento)	373	527	690	829	900
Tempo médio de tramitação líquido (Conhecimento)	270	384	418	449	471

Fonte: Painel de Estatísticas do Poder Judiciário

Elaboração: TJTO / COGES / Assessoria de Estatística

Tempo médio do pendente e pendente líquido da unidade judiciária Araguaatins - Vara da Família e Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Cível e Fazendário e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais, por ano

	2020	2021	2022	2023	2024
Tempo médio de tramitação (Conhecimento)	-	-	-	791	977
Tempo médio de tramitação líquido (Conhecimento)	-	-	-	418	488

Fonte: Painel de Estatísticas do Poder Judiciário

Elaboração: TJTO / COGES / Assessoria de Estatística

Figura 16: Print da Informação Nº 62665/2024 - PRESIDÊNCIA/COGES/ASEST anexada no SEI nº 24.0.000018452-3, evento 6231729). Tempo médio de tramitação processual decorridos entre o início da ação judicial e o último dia do período de referência exibido na Vara Cível de Araguaatins/ TO.

Essa realidade também passou a ser verificada ao analisarmos os dados do gabinete através dos relatórios estatísticos do Eproc (ferramenta disponível a magistrados e servidores) no período de 2017 a 2023, mais especificamente tomando por base o último dia do ano, ou seja, 31/12 para aferir a quantidade de processos concluídos e concluídos a mais de 100 (cem) dias.

ANO	DISTRIBUIÇÃO	CONCLUIDOS	CONCLUIDOS + 100 DIAS
2017	2000	205	0
2018	2427	69	1
2019	5319	317	0
2020	3178	859	15
2021	3605	783	6
2022	4030	1199	50
2023	2944	1624	203

Tabela 2: quantidade de processos concluídos e concluídos a mais de 100 (cem) dias entre os anos de 2017 e 2023 na Vara Cível de Araguaatins/ TO.

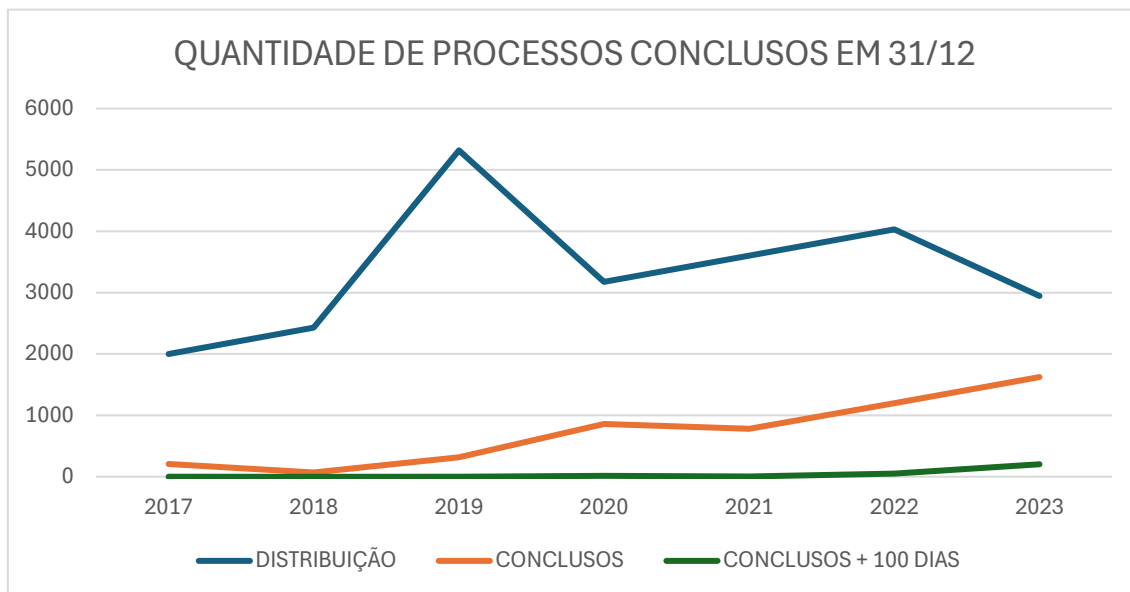


Gráfico 2: Demonstrativo gráfico sobre processos concluídos e concluídos a mais de 100 (cem) dias entre os anos de 2017 e 2023 na Vara Cível de Araguatins/ TO.

Os dados acima demonstram que o aumento no volume de distribuição foi inicialmente absorvido pela força de trabalho no gabinete, mas a partir de sua saturação, começou a haver um acúmulo cada vez maior de feitos concluídos no gabinete e, conseqüentemente, os até então raros processos concluídos a mais de 100 (cem) dias passaram a ser verificados.

O crescimento no tempo médio de tramitação dos processos, apenas considerado após 2020 em razão da implantação no BI, também evidencia a realidade impactada pelo crescimento da litigiosidade, cujos efeitos passaram a atingir todos os feitos em tramitação.

Assim, a litigância abusiva não traz prejuízos apenas para as partes contrárias a esse tipo de demanda, mas ao Poder Judiciário, servidores e demais cidadãos usuários do serviço público essencial.

Veja-se que após o fenômeno da litigância abusiva houve um aumento no tempo médio de tramitação e na quantidade de processos concluídos, o que sem dúvidas também gerou maior demora para a movimentação dos processos e prática de atos processuais em geral.

Para piorar, mediante a análise de feitos, há indicativo de que a tramitação desses processos de litigância abusiva é bem mais célere que os demais, posto que geralmente são vários muito parecidos, o que facilita a formulação de modelos e movimentação processual.

Assim, ante a premente necessidade de desempenho das varas, cumprimento de Metas do CNJ e Tribunal de Justiça, esses processos acabam sendo o caminho de maior facilidade, gerando uma nova distorção, ou seja, acabam sendo priorizados pelo Poder Judiciário, ainda que involuntariamente, em detrimento dos demais processos dos jurisdicionados.

Essa situação nos remete à já citada tragédia dos comuns, acerca da fábula do pastor de ovelhas e do pasto “comum”, com o agravamento que aquele que mais acrescentou ovelhas sem se preocupar com a finitude dos recursos, ainda é o beneficiado com seus animais comendo primeiro o alimento que sequer será suficiente para todos.

Para melhor aferir a situação, resolvemos analisar 20 (vinte) processos por ano, cadastrados como “processo de conhecimento”, para verificar o tempo médio de tramitação e despacho, considerando-se na escolha os 10 (dez) primeiros julgados com características de litigância abusiva e os 10 (dez) primeiros “comuns”, ou seja, sem indícios naquele sentido, a partir do ano de 2020 quando houve a implantação do sistema BI.

Ainda, serão priorizados processos sem a realização de perícia, uma vez que foge aos padrões normais de tempo de tramitação e que dependem de ato externo, não dependentes diretamente da parte ou de servidores.

Iniciando pelo ano de 2020, seguindo os parâmetros acima, localizamos os seguintes processos e respectivos tempos de tramitação entre a distribuição e a sentença de primeiro grau, todas com julgamento de mérito:

ANO 2020		
PROCESSO	ABUSIVO/NORMAL	TEMPO (DIAS)
00002368820198272707	NORMAL	403,639838
00016502420198272707	ABUSIVO	324,508345
00017593820198272707	ABUSIVO	318,49934
00033506920188272707	NORMAL	531,011262
00033581720168272707	ABUSIVO	1223,9927
00025535920198272707	ABUSIVO	278,087442
00037877620198272707	ABUSIVO	216,139051
00024999320198272707	ABUSIVO	279,868692
00011242820178272707	NORMAL	1057,94782
00022261720198272707	ABUSIVO	307,589097
00026176920198272707	NORMAL	289,098877
00027293820198272707	ABUSIVO	288,077963
00062196820198272707	ABUSIVO	149,838623
00023535220198272707	ABUSIVO	305,648854
50024134720138272707	NORMAL	2330,83244

00024444520198272707	NORMAL	302,637546
00024132520198272707	NORMAL	303,299722
00043021420198272707	NORMAL	211,256157
00000818520198272707	NORMAL	437,921053
00016774620158272707	NORMAL	1706,78715
ANO 2021		
00037808420198272707	ABUSIVO	526,217627
00032609020208272707	ABUSIVO	300,351262
00034955720208272707	ABUSIVO	288,285671
00059884120198272707	ABUSIVO	456,098588
00061442920198272707	ABUSIVO	450,069618
00066129020198272707	ABUSIVO	429,342072
00068856920198272707	ABUSIVO	419,113009
00075351920198272707	ABUSIVO	399,300243
00036843520208272707	ABUSIVO	276,184514
00057473320208272707	ABUSIVO	114,00419
00071299520198272707	NORMAL	415,431262
00025247220208272707	NORMAL	348,258299
00028454420198272707	NORMAL	595,26684
00031733720208272707	NORMAL	316,804606
50023805720138272707	NORMAL	2646,19021
00059442220198272707	NORMAL	566,831296
00002333620198272707	NORMAL	879,627106
00068836520208272707	NORMAL	187,756435
00035975020188272707	NORMAL	996,674248
00027597320198272707	NORMAL	753,063345
ANO 2022		
00074226520198272707	ABUSIVO	765,030336
00012252620218272707	ABUSIVO	267,896296
00003055220218272707	ABUSIVO	357,118472
00003652520218272707	ABUSIVO	353,950278
00003679220218272707	ABUSIVO	353,916192
00003748420218272707	ABUSIVO	351,194375
00003765420218272707	ABUSIVO	351,107396
00003999720218272707	ABUSIVO	350,137593
00004743920218272707	ABUSIVO	341,852674
00004796120218272707	ABUSIVO	341,832836
00041376420198272707	NORMAL	888,176863
00057309420208272707	NORMAL	516,849005
00021639420168272707	NORMAL	2024,92528
00010723220178272707	NORMAL	1784,78578
00044959220208272707	NORMAL	644,052211
00061925120208272707	NORMAL	517,199514
00004232820218272707	NORMAL	455,311898
00023844320178272707	NORMAL	1742,94836
00010165720218272707	NORMAL	423,121852
00028218420178272707	NORMAL	1741,95266
ANO 2023		
00012547620218272707	ABUSIVO	638,709329

00018372720228272707	ABUSIVO	300,901609
00035645520218272707	ABUSIVO	521,181875
00034707320228272707	ABUSIVO	190,872396
00042686820218272707	ABUSIVO	469,934074
00045094220218272707	ABUSIVO	451,918519
00000194020228272707	ABUSIVO	417,024317
00000254720228272707	ABUSIVO	416,030139
00004285020218272707	ABUSIVO	745,100301
00027460620218272707	ABUSIVO	573,637373
00033047520218272707	NORMAL	541,992639
00000661420228272707	NORMAL	412,687639
00019545220218272707	NORMAL	650,70309
00016728220198272707	NORMAL	1442,08921
00044635320218272707	NORMAL	427,632002
00004091520198272707	NORMAL	1456,02027
00006822320218272707	NORMAL	689,937674
00021475820218272710	NORMAL	565,29309
00039707620218272707	NORMAL	469,162025
00042317520208272707	NORMAL	987,251609
ANO 2024		
00012888020238272707	ABUSIVO	292,2061
00038921420238272707	ABUSIVO	180,148009
00040827420238272707	ABUSIVO	161,196944
00040333320238272707	ABUSIVO	168,009352
00020708720238272707	ABUSIVO	291,984468
00040446220238272707	ABUSIVO	168,090926
00040731520238272707	ABUSIVO	162,016204
00034703920238272707	ABUSIVO	212,041354
00018984820238272707	ABUSIVO	302,00522
00018898620238272707	ABUSIVO	306,996806
00049707720228272707	NORMAL	442,049352
00042718620228272707	NORMAL	494,802905
00003294620228272707	NORMAL	813,60647
00027995520198272707	NORMAL	1791,15063
00018465220238272707	NORMAL	374,260405
00039614620238272707	NORMAL	250,48522
00042715220238272707	NORMAL	228,592049
00003620220238272707	NORMAL	483,898565
00019824920238272707	NORMAL	393,050394
00049721320238272707	NORMAL	194,253924

Tabela 3: Tempo médio de tramitação e despacho na Vara Cível de Araguatins/ TO de demandas regulares e abusivas.

Através dos números acima, de forma bruta, verificamos que a média de duração de processos foi o seguinte:

CATEGORIA	2020	2021	2022	2023	2024	MÉDIA
DEMANDAS ABUSIVAS	369,22	365,89	383,4	472,53	224,46	363,1
DEMANDAS NORMAIS	757,44	770,59	1073,9	764,27	546,61	782,56

Tabela 4: Comparação da duração média dos processos na Vara Cível de Araguatins/ TO referentes às categorias das demandas.

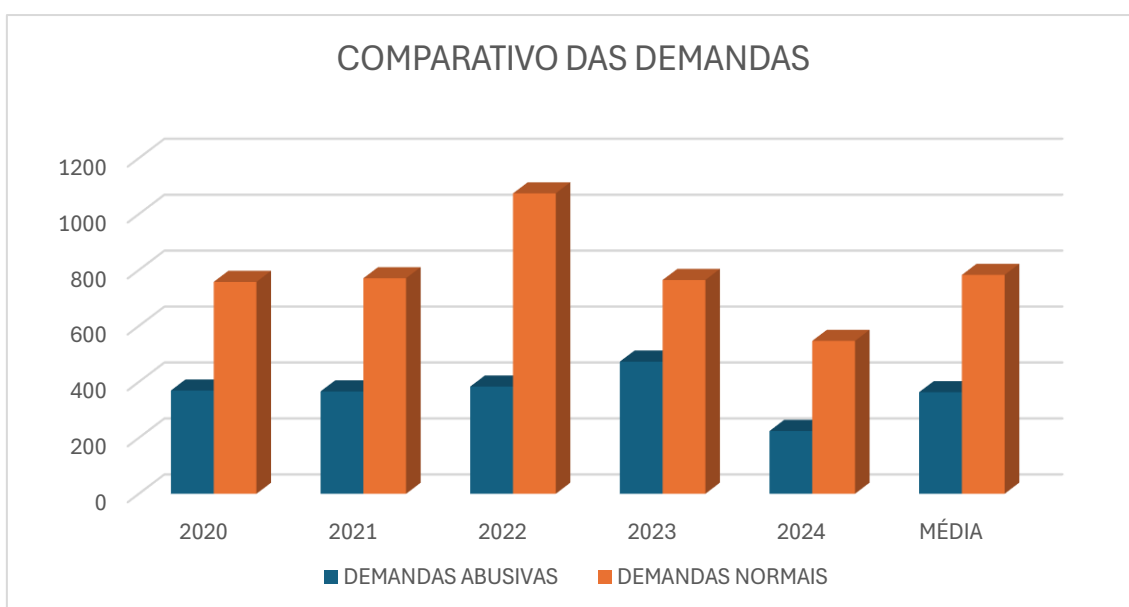


Gráfico 3: Demonstrativo gráfico sobre duração média dos processos na Vara Cível de Araguatins/ TO referentes às categorias das demandas.

Portanto, a análise de dados evidencia tanto que há indícios concretos da prática de litigância abusiva na Vara Cível de Araguatins, quanto que essa litigiosidade trouxe impactos significativos na prestação jurisdicional.

Esses impactos foram aferidos diretamente pela quantidade de processos conclusos simultaneamente no gabinete, processos conclusos com período superior a 100 (cem) dias e pelo tempo médio de duração.

Quanto a este tempo médio, interessante notar que além de comprometer o princípio da duração razoável do processo como um todo, esta litigância penaliza

especialmente aqueles que não a praticam, já que os demais processos têm mais do dobro do tempo médio de tramitação.

Isso porque são processo padronizados, com sentenças e decisões bem semelhantes, permitindo uma movimentação rápida e um incremento na produtividade bastante cobrada pelo CNJ e Corregedoria, fazendo com que, ainda que involuntariamente, os magistrados priorizem aqueles processos em detrimento dos outros.

4.2 Medidas adotadas para tratamento de demandas abusivas

Ante as premissas estabelecidas no capítulo anterior, mostra necessário definir que medidas podem ser adotadas para o correto tratamento dessas demandas para tentar minorar o impacto na prestação jurisdicional.

Após a constatação inicial do problema, algumas medidas foram sendo adotadas para o tratamento das demandas, como por exemplo:

É cediço que o magistrado é detentor do poder geral de cautela disposto no art. 139, inciso III do CPC, que determina que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça [...]”.

Assim, no exercício da jurisdição cível, o enfrentamento da litigância abusiva exige a adoção de estratégias práticas que se alinhem aos princípios da boa-fé processual, do devido processo legal, da efetividade da tutela jurisdicional e da duração razoável do processo.

Nesse contexto, diante da constatação do aumento expressivo de demandas, com nítidas características de abusividade, foram adotadas, no âmbito da unidade jurisdicional, medidas pontuais e criteriosas, com o objetivo de mitigar os efeitos deletérios dessa prática.

1. Análise criteriosa da petição inicial e determinação de emenda para esclarecimento da causa de pedir

A exigência de clareza e objetividade na formulação da causa de pedir está consagrada no artigo 319 do Código de Processo Civil. Em demandas repetitivas e padronizadas, frequentemente observa-se a ausência de elementos mínimos para caracterização fática do litígio, notadamente em ações que alegam desconhecimento contratual ou inexistência de débitos sem a devida contextualização e individualização.

A descrição mínima da causa de pedir é exigência básica de uma petição inicial, cabendo ao juiz velar pela higidez da relação processual desde o seu nascedouro.

Nos casos verificados, é comum que a petição inicial não contenha elementos fundamentais para o perfeito entendimento da lide, como se realizou ou não a contratação ou se os valores foram disponibilizados em sua conta.

A determinação de emenda, com base no artigo 321 do CPC, visa garantir o adequado contraditório, impedindo o processamento de ações genéricas que possam configurar abuso do direito de ação.

2. Exigência de extratos bancários da conta que recebe o benefício da parte autora.

Nas demandas declaratórias de inexistência de relação jurídica cujo objeto são empréstimos consignados, normalmente a parte informa ter recebido ou não valores decorrentes da contratação, o que não ocorre nas demandas abusivas onde a informação é dolosamente omitida.

Então, a exigência de juntada de extratos bancários da conta de titularidade da parte autora, na qual é realizado o pagamento de seu benefício, relativos ao mês da inclusão do contrato (não do primeiro desconto) e os três subsequentes, considerando-se como documento indispensável para acompanhar a petição inicial, posto que visa conferir segurança sobre a existência ou não do negócio, bem como evitar enriquecimento ilícito, além de garantir o direito à ampla defesa e contraditório.

3. Exigência de procuração atualizada e específica para a demanda

A procuração é o instrumento que legitima a representação processual, conforme disposto no artigo 105 do CPC.

Em contextos de litigância abusiva, além de casos de falsidade, tem-se verificado o uso recorrente de mandatos genéricos ou antigos, cuja validade fática pode ser duvidosa.

Além disso, é típico da litigância abusiva a propositura de diversas demandas idênticas pelo mesmo procurador, em várias Comarcas, em um pequeno lapso de tempo, cujas peças protocoladas são padronizadas e denota-se que são ajuizadas dezenas de ações para cada autor.

Não se pode perder de vista que a grande maioria dessas ações envolve pessoas idosas, analfabetas, indígenas, e portanto, vulneráveis. Todas essas circunstâncias, exigem do julgador maior cautela na admissão dessas ações propostas em massa, a fim de resguardar os interesses dos jurisdicionados.

Veja-se que com o processo eletrônico, permitiu-se que o mesmo instrumento fosse utilizado indefinidamente para demandas diversas e distintas, o que facilita a atuação maliciosa para o ajuizamento de ações sequer requeridas ou sabidas pela parte.

A prática encontrada é de diversas ações semelhantes ajuizadas pela mesma parte, todas manejadas com base no mesmo instrumento de procuração, que não individualiza, com precisão, o objeto do mandato.

O art. 104 da norma processual estabelece que “*o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente*”. Exigência similar consta no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que em seu artigo 5º dispõe que o “advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato”.

Já o Código Civil dispõe no artigo 654, § 1º do Código Civil, que “o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos”.

Ainda, o dispositivo determina que o instrumento de procuração deve conter a extensão dos poderes conferidos, mesmo porque a relação de mandato deve ser interpretada restritivamente. Assim, excepcionalmente, quando o mesmo advogado, com base em um único instrumento de procuração, pulveriza diversas demandas em nome da mesma parte, por meio de afirmações padronizadas, a admissibilidade da pretensão exige mandato específico, especialmente em razão dos efeitos processuais que da demanda podem resultar à parte.

O Código de Processo Civil, em seu art. 105, estabelece que a procuração ad judicium habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exigindo cláusula específica apenas para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Nada obstante, ainda que a norma processual não exija que a procuração contenha a indicação precisa da relação jurídica a ser discutida na demanda, é possível, em razão do poder geral de cautela atribuído ao magistrado, determinar a juntada de nova procuração com tais informações, quando as circunstâncias do caso concreto exigirem que o instrumento de mandato seja examinado com maior cautela.

É importante consignar o previsto no art. 15, § 3º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte".

Desta feita, sopesando a presunção de boa-fé daqueles evidentemente pouco esclarecidos e para que a parte tenha pleno conhecimento da responsabilidade que sobre ela recai em relação a demanda a que se propõe, mostra-se necessário um controle rígido sobre os atos constitutivos, observando a atualidade e a especificidade do mandato.

Essa questão foi inclusive objeto do Tema 1.198 que será abordado mais à frente.

4. Exigência de documentação das testemunhas em casos de assinatura a rogo

A assinatura a rogo é medida excepcional, posto que uma terceira pessoa está atuando como uma espécie de garante do não alfabetizado, razão pela qual deve-se observar rigorosamente a sua validade.

A exigência da apresentação dos documentos pessoais das testemunhas, especialmente quando estas reconheceram a assinatura de parte supostamente analfabeta ou incapacitada, decorre da necessidade de assegurar a autenticidade do ato e prevenir a instrumentalização indevida da parte autora, notadamente em contextos de vulnerabilidade. Tal exigência encontra amparo nos princípios da boa-fé (art. 5º do CPC) e da segurança jurídica.

5. Exigência de comprovante de endereço legítimo

A correta identificação da parte e sua residência é requisito de validade da petição inicial (art. 319, II, CPC), inclusive para fins de definição de competência.

Em muitos casos, documentos apresentados em nome de terceiros ou com indícios de falsificação são utilizados para viabilizar a propositura de ações em diferentes jurisdições, o que fere a boa-fé e o princípio da territorialidade processual.

Como dito, foram vários os casos na Vara comprovadamente com falsidade de documentos comprobatórios de endereço, razão pela qual a exigência de documentação idônea garante a higidez da relação processual e inibe a prática de fraudes sistemáticas.

6. Verificação minuciosa de documentos com suspeita de adulteração

A atuação judicial ativa no controle da probidade e lealdade processuais é fundamental para que o processo civil atinja o objetivo de propiciar uma decisão justa e efetiva.

Diante de indícios de adulteração, a determinação de apresentação dos originais ou expedição de mandado para verificação in loco visa assegurar a autenticidade de documentos como a procuração, comprovante de endereços e extratos bancários tem sido

importante para resguardar a lisura do processo, com proteção ao contraditório substancial e à verdade real.

7. Pesquisa processual para detecção de demandas múltiplas envolvendo a mesma parte ou relação jurídica

O uso reiterado e padronizado de ações idênticas, muitas vezes com pequenas variações fáticas ou nominais, configura típico expediente de litigância abusiva. A pesquisa de processos, inclusive baixados ou arquivados, revela a eventual existência de duplicidade ou fracionamento indevido de demandas, o que afronta os princípios da boa-fé objetiva, da economia processual e da função social do processo.

Ainda, permite aferir a ocorrência de ajuizamento de processos em distintas comarcas, gerando a necessidade de melhor verificação dos documentos anexados pela parte a fim de constatar eventual falsidade.

8. Homologação parcial de acordo quando o pagamento é direcionado integralmente à conta do advogado

A homologação judicial de acordos deve observar a regularidade formal e a finalidade substancial do pacto, especialmente quando envolvem partes em situação de hipossuficiência.

Contudo, quando o pagamento é direcionado exclusivamente ao procurador, pode haver violação ao direito material da parte autora, em especial quando se enquadra no perfil de pessoa em estado de vulnerabilidade econômica e o presente feito tem o perfil de demanda em massa.

Sobre o instituto jurídico da transação judicial, é cediço que a homologação apenas irradia a eficácia processual, pois a transação judicial homologada produz efeito de coisa julgada, extinguindo a controvérsia e definindo os direitos.

Nesses casos, a homologação parcial, com ressalva de cláusulas abusivas, protege a parte e preserva a função social da transação, com fundamento nos artigos 6º e 422 do Código Civil.

9. Expedição de alvará diretamente à parte em situação de vulnerabilidade, com ressalva de dedução de honorários

Essa medida é consectária natural da anterior. A destinação direta do alvará à parte autora vulnerável, com ressalva contratual para pagamento de honorários, é medida que garante a efetividade da tutela jurisdicional.

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a proteção especial ao vulnerável processual (art. 139, CPC) justificam a adoção de mecanismos que

assegurem que os valores reconhecidos judicialmente revertam em benefício da parte, sobretudo quando se trata de pessoa vulnerável.

O destaque do percentual dos honorários contratuais em favor do advogado assegura que todo o seu serviço seja remunerado, razão pela qual a medida não gera nenhum tipo de prejuízo, sendo além de tudo, o mais transparente.

10. Limitação dos honorários contratuais a 30% em casos de vulnerabilidade

Quanto ao destaque de honorários contratuais, passou a se observar que grande parte dos contratos estabelecia o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre todo o proveito obtido pela parte contratante.

Contudo, cabe ao Judiciário impedir eventuais abusividades e ilegalidades, mediante a limitação do percentual de destaque dos honorários contratuais, sobretudo em razão do poder geral de cautela que lhe é conferido.

A limitação percentual dos honorários contratuais a 30% do valor da verba devida à parte encontra respaldo no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, em especial quando associada à proteção da parte vulnerável.

A jurisprudência pátria reconhece que contratos excessivamente onerosos, firmados com hipossuficientes, merecem rígido controle judicial. Assim, a limitação visa equilibrar a relação contratual, assegurar o mínimo existencial e impedir a exploração econômica da parte assistida.

Os próprios Conselhos de Ética e Disciplina da OAB têm decidido pelo reconhecimento da abusividade de contratos com percentual de proveito de 50% (cinquenta por cento) em favor do advogado, sobretudo quando celebrado com pessoa vulnerável.

O paradoxo é que normalmente nestas ações os advogados costumam explorar bastante a vulnerabilidade do assistido como forma impor toda responsabilidade para os fornecedores, o que não os impede de celebrar um contrato com tal grau de abusividade com os seus constituintes.

Ressalte-se que essas medidas não foram adotadas todas de uma vez, nem mesmo imediatamente após a verificação do fenômeno da litigância abusiva, mas sim foram respostas que surgiram paulatinamente de acordo com cada situação concreta vivenciada na Vara.

Normalmente após cada uma das medidas, surgia uma insurgência por parte da advocacia respectiva, tanto processualmente quanto extraprocessualmente, inclusive sendo gerado uma grande quantidade de recursos ao Tribunal de Justiça do Tocantins.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça demorou um pouco a perceber que a situação da litigiosidade abusiva gerava a necessidade de uma atuação diferente, o que só começou a ocorrer após a criação do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP), do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, criado pela Resolução TJTO nº 9, de 12 de maio de 2021.

Logo na Nota Técnica nº 02, o órgão consignou que “a análise em conjunto de diversos processos tendo como parâmetro processos ajuizados no período de 2018 à 2020, cujas alegações apontadas nas iniciais são de fraude na contratação de empréstimos consignados, por beneficiários do INSS, selecionados por amostragem, permitiu identificar a prática reiterada das situações, abaixo listadas, que podem configurar uso predatório da justiça, as quais poderiam passar despercebidas se fossem analisadas individualmente”, indicando diversas “boas práticas” que podiam ser tomadas pelos magistrados:

	SITUAÇÕES POSSÍVEIS:	SUGESTÕES DE BOAS PRÁTICAS:
1.	AÇÕES QUE POSSUEM AS MESMAS PARTES, BEM COMO O MESMO PEDIDO E A MESMA CAUSA DE PEDIR.	<ul style="list-style-type: none"> - Antes da conclusão para despacho inicial, verificar no sistema e-Proc, através da utilização da ferramenta “busca por prevenção judicial”, se existem outras ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir; - Avaliar se a parte discute, em lides distintas, contratos que poderiam ser questionados no mesmo processo; - Avaliar a possibilidade de julgamento em bloco, evitando-se a prolatação de decisões de cunho conflitante.
2.	CAUSA DE PEDIR GENÉRICA.	- Avaliar a possibilidade de determinar a emenda da inicial para que a parte defina a causa de pedir inicialmente apresentada de forma genérica, como, por exemplo, quando o autor diz que não contratou e na narrativa também afirma que, se contratou, o fez por vício de vontade.
3.	AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA NAS AÇÕES.	- Avaliar a possibilidade de determinar a emenda da inicial, intimando a parte Autora, através do seu patrono, para que apresente comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.
4.	FALTA DE CONSENTIMENTO DA PARTE OU DE CIÊNCIA ACERCA DOS PEDIDOS.	- Analisar criteriosamente a procuração outorgada e, em caso de divergência na finalidade, ausência de data, data antiga ou contra réu

		diverso do que consta nos autos, intimar a parte para esclarecer e juntar novo instrumento de mandato, devidamente corrigido.
5.	PROCURAÇÃO COM MAIS DE UM ADVOGADO.	- Cadastrar todos os advogados no sistema e-Proc.
6.	COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO CONSIGNADO E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.	- Avaliar se realmente há hipossuficiência que justifique a inversão do ônus probatório em favor do autor; - Verificar se a parte autora se beneficiou da quantia do suposto contrato, se devolveu o valor questionado à instituição financeira requerida ou se não recebeu o valor; - Avaliar a possibilidade de intimar a parte Autora para apresentar cópia do extrato da sua conta bancária, referente ao período em questão, ou de solicitar ao banco sacado que comprove o depósito em favor do autor; - Observar que, em caso de refinanciamento de empréstimo consignado, não será depositado o valor integral contratado, mas apenas a diferença entre o valor contratado e o valor remanescente do(s) contrato(s) anterior(es).
7.	NOVO PROCESSO DISTRIBUÍDO COM DEMANDA QUE JÁ FEZ COISA JULGADA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM PROCESSO ANTERIOR.	- Verificar no sistema e-Proc, através da utilização da ferramenta “busca por prevenção judicial”, se existem outras ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.
8.	LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.	- Observar possíveis incidentes sem fundamentos; - Observar se as contestações de decisões possuem justificativas embasadas com provas ou não; - Observar se o litigante agiu de modo temerário em qualquer incidente ou ato de processo; - Verificar se os recursos interpostos têm intuito apenas protelatório; - Avaliar o cabimento, no caso concreto, da aplicação de multa por litigância de má-fé.
9.	LIMITE DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO.	- Observar se está sendo atendido o limite de até 35%; - Em caso de extrapolação do limite da margem consignável, a exclusão deve observar os empréstimos mais recentes, obedecendo à ordem de exclusão e à antiguidade dos consignados, visando preservar o caráter alimentar do salário do beneficiário.
10.	ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE FRAUDES NA CONTRATAÇÃO.	- Comunicar o fato às Autoridades Policiais.

Figura 17: Print da Nota Técnica nº 02 do CINUGEP do Tribunal de Justiça do Tocantins. Cenário de situações possíveis no contexto das Vara Judiciais e situações de boas práticas para o andamento regular das atividades judiciais.

A partir da atuação do CINUGEP foi perceptível que a litigância abusiva passou a ser entendida e tratada no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins, em especial pela adoção dessas boas práticas por grande parte dos juízes com competência para a tramitação das lides.

Uma das medidas mais aplicadas foi a determinação de atualização e especificação de procuração, o que passou a ser objeto de recursos judiciais, contudo o Tribunal de Justiça do Tocantins firmou o entendimento favorável em consonância com a Nota Técnica do CINUGEP.

A Relatora Desembargadora Angela Issa Haonat, da 5º Turma da 1º Câmara Cível, acompanhada pela Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa e pelo Desembargador Helvécio Brito de Maia quando do julgamento da Apelação Cível n. 0001665-85.2022.8.27.2707/TO, julgado em: 13/12/2022, posicionaram-se no sentido de que “esta Corte de Justiça tem firmado entendimento no sentido que a exigência de instrumento de mandato atualizado e com indicação específica ao processo ou a ação a ser ajuizada em favor do seu cliente encontra-se dentro do poder geral de cautela incumbido aos magistrados, no intuito de evitar a possível ocorrência de fraudes e

demandas predatórias” sendo certo que, a ausência de comprovação pela parte autora de sua representação acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito.” (TJTO , Apelação Cível, 0001665-85.2022.8.27.2707, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 07/12/2022, DJe 13/12/2022 16:02:04)

No mesmo sentido, o Desembargador Adolfo Amaro Mendes, 5º Turma julgadora da 2º Câmara Cível, em unanimidade com o Desembargador Marco Anthony Stevenson Villas Boas, e Desembargadora Ângela Maria Ribeiro Prudente, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003213-69.2022.8.27.2700, em 08/06/2022, entenderam por “manter a decisão do Magistrado a quo que determina ao autor/agravante a juntada de procuração com poderes específicos, haja vista a propositura de diversas demandas idênticas pelo mesmo procurador, na comarca de origem e em outras comarcas, em pequeno lapso de tempo, com utilização de peças padronizadas”. *Fundamentam que* “no caso dos autos, foram ajuizadas 17 (dezesete) ações pelo mesmo autor, contra prestadores de serviço, com uma única procuração que confere poderes gerais para o foro e não individualiza, com precisão, o objeto do mandato”.

E concluem que “a determinação do Magistrado a quo não é desarrazoada, podendo ser facilmente cumprida pelo advogado, em contato com seu cliente, e preserva o interesse do jurisdicionado, que se trata de pessoa analfabeta” e *que* “o art. 139, caput e inciso III, do CPC, dispõe que o juiz dirigirá o processo, inclusive prevenindo ou reprimindo atos contrários à dignidade da justiça, como é o caso de desconfiança quanto ao uso predatório da justiça”. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0003213-69.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/06/2022, DJe 22/06/2022 10:54:40)

E ainda, o Relator Desembargador Pedro Nelson Miranda Coutinho, da 4º Turma da 1º Câmara Cível, acompanhado pelas Desembargadoras Angela Issa Haonat, e Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0002798-65.2022.8.27.2707, em 14/12/2022 manifestaram-se no sentido de que “Esta Corte de Justiça tem firmado entendimento no sentido que a exigência de instrumento de mandato atualizado e com indicação específica ao processo ou a ação a ser ajuizada em favor do seu cliente encontra-se dentro do poder geral de cautela incumbido aos magistrados, no intuito de evitar a possível ocorrência de fraudes e demandas predatórias”. (TJ-TO, Apelação Cível nº 0002798-65.2022.8.27.2707, Relator: Desembargador Pedro Nelson Miranda Coutinho, 4º Turma da 1º Câmara Cível,

Votantes: Desa. Angela Issa Haonat, e Desa. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, julgado em: 14/12/2022).

Ademais, conforme já bem pontuado pela Desa. Maysa Vendramini Rosal “tal determinação não se constitui em ofensa ao direito constitucional de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV), mas sim cumprimento ao preceito legal inserido no § 1º, do artigo 654 do CC e, por outro lado, não há obstáculo algum para seu cumprimento, bastando um simples contato do advogado com seu cliente”. (TJTO, Apelação Cível nº 0002798-65.2022.8.27.2707, 3º Turma da 1º Câmara Cível, julgado em: 25/11/2022).

Através do compartilhamento de informações e práticas pelos Centros de Inteligência dos Tribunais de Justiça, essas situações se multiplicaram pelo país, chegando ao Superior Tribunal de Justiça que afetou a questão ao Tema 1.198, delimitando a seguinte controvérsia:

“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.

Após quase dois anos de discussão, inclusive com realização de audiências públicas e ampla participação no debate, no último dia 13/03/2025 o Tema foi julgado e o resultado proclamado no seguinte sentido:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, as retificações dos votos dos Srs. Ministros Moura Ribeiro, quanto à tese, e Humberto Martins e o voto divergente do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao recurso especial da OAB/MS e deu parcial provimento ao recurso especial de Maria Cleonice Santos, fixando a seguinte tese jurídica, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC: "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Com a fixação dessa tese no Tema 1198, o Judiciário brasileiro passa a contar com um precedente relevante que permite aos magistrados enfrentarem desde as fases iniciais dos autos condutas que revelem traços de litigância abusiva.

Ao admitir que, diante da realidade fática apresentada, o juiz pode exigir a emenda da petição inicial, a decisão incentiva uma postura mais proativa da magistratura, contribuindo para frear a multiplicação de ações desprovidas de legitimidade.

Tal posicionamento reforça não apenas a efetividade da justiça, mas também assegura maior equilíbrio nas relações processuais, garantindo que os direitos dos litigantes sejam resguardados sob a égide da boa-fé e da lealdade processual. O direito de ação deve ser exercido com seriedade, pautado pela transparência e pela responsabilidade, tendo em vista que o processo não pode ser manipulado como um jogo, mas sem deve ser um meio legítimo para a consecução de uma decisão justa.

A decisão em questão também enseja reflexões relevantes sobre a importância da imposição de sanções àqueles que persistem em adotar comportamentos incompatíveis com o espírito de cooperação exigido no processo. A previsão de penalidades é essencial para consolidar uma estrutura normativa que valorize condutas processuais éticas e coíba práticas desleais, conforme delineado pelo Código de Processo Civil. Trata-se de reforçar a confiança da coletividade no sistema de justiça e de demonstrar intolerância institucional frente à litigância oportunista.

A decisão proferida no Tema 1198 pelo STJ representa, assim, um divisor de águas na consolidação de práticas que prestigiam o uso ético do processo. Ao enfatizar a responsabilidade no manejo do direito de ação, a Corte não apenas protege as partes, mas contribui para o fortalecimento das instituições e para a credibilidade do sistema de justiça.

Por isso, é imperativo que o enfrentamento da litigância abusiva se dê com firmeza e coerência, mediante a união de esforços entre todos os operadores do Direito. O aprimoramento do acesso à justiça deve ter como pilares a transparência, a responsabilidade e o respeito às regras do devido processo legal. O Estado de Direito exige compromisso contínuo com a boa governança judicial, e o STJ, ao definir a questão, reafirma seu papel como guardião da cidadania e da ordem jurídica constitucional.

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça também não deixou o protagonismo necessário para a orientação e bom funcionamento do Poder Judiciário, tendo disciplinado a questão com a já citada Recomendação nº 159/2024, trazendo uma relevante relação de medidas que podem ser adotadas pelos magistrados no contexto de litigância abusiva:

ANEXO B RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva

- 1) adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;
- 2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com

a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar;

3) fomento ao uso de métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, inclusive pré-processuais, com incentivo à presença concomitante dos(as) procuradores(as) e das partes nas audiências de conciliação;

4) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;

5) ponderação criteriosa de requerimentos de inversão do ônus da prova, inclusive nas demandas envolvendo relações de consumo;

6) julgamento conjunto, sempre que possível, de ações judiciais que guardem relação entre si, prevenindo-se decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC);

7) reunião das ações no foro do domicílio da parte demandada quando caracterizado assédio judicial (ADIs 6.792 e 7.005);

8) adoção de medidas de gestão processual para evitar o fracionamento injustificado de demandas relativas às mesmas partes e relações jurídicas;

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;

10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida;

11) comunicação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da respectiva unidade federativa, quando forem identificados indícios de captação indevida de clientela ou indícios de litigância abusiva;

12) notificação para pagamento das custas processuais provenientes de demandas anteriores extintas por falta de interesse ou abandono, antes do processamento de novas ações da mesma parte autora;

13) adoção de cautelas com vistas à liberação de valores provenientes dos processos com indícios de litigância abusiva, especialmente nos casos de vulnerabilidade econômica, informacional ou social da parte, podendo o(a) magistrado(a), para tanto, exigir a renovação ou a regularização de instrumento de mandato desatualizado ou com indícios de irregularidade, além de notificar o(a) mandante quando os valores forem liberados por meio do mandatário;

14) notificação da parte autora para esclarecer eventuais divergências de endereço ou coincidência de endereço entre a parte e seu(ua) advogado(a), especialmente nos casos em que registrados diferentes endereços nos documentos juntados e/ou em bancos de dados públicos;

15) realização de exame pericial grafotécnico ou de verificação de regularidade de assinatura eletrônica para avaliação da autenticidade das assinaturas lançadas em documentos juntados aos autos;

16) requisição de providências à autoridade policial e compartilhamento de informações com o Ministério Público, quando identificada possível prática de ilícito que demande investigação (CPP, art. 40);

e 17) prática presencial de atos processuais, inclusive nos casos de processamento segundo as regras do juízo 100% digital.

Analisando as providências recomendadas pelo CNJ, algumas me parecem extremamente adequadas para o tratamento das demandas verificadas na vara cível de Araguatins/TO, outras nem tanto.

A primeira recomendação (item 1) já é realizada há algum tempo, justamente quando se mostrou necessário tentar entender o grande aumento na litigiosidade, bem como para, através de movimentação e julgamentos em bloco, tentar evitar mais prejuízo à duração razoável dos processos.

A realização de audiências preliminares ou outras diligências nos termos do tem 2 acima tem grande possibilidade de êxito no que se refere à constatação do interesse de litigar da parte, afastando qualquer dúvida quanto o desconhecimento, inclusive no tocante à quantidade de demandas ajuizadas e relações jurídicas discutidas.

Como já dito, na análise de dados verificamos que estavam sendo ajuizados processos relativos a todos os processos constantes no extrato de consignações da parte, inclusive processos renegociados e encerrados, o que indicia fortemente que não eram relações da qual havia qualquer discussão no plano da existência, mas sim tentativa de obter vantagem com alguma estratégia processual.

O item 3 não parece de grande utilidade em relação ao estudo de caso da vara cível de Araguatins, pois há pouca disposição para os fornecedores promoverem acordo quando acreditam estar sofrendo litigância abusiva. Ainda, a composição nesses casos pode justamente fomentar essa litigiosidade e surtir justamente o efeito contrário ao desejado.

A providência indicada no item 4, ou seja, notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, não possui relevância e efeito prático, pois realmente o público-alvo dessa litigância na região é direcionados para aposentados rurais que geralmente percebem apenas um salário-mínimo, não havendo dúvidas plausíveis que tem direito ao benefício da justiça gratuita.

A ponderação sobre os critérios de inversão do ônus da prova (item 5) também se mostra bastante relevante, posto que uma das principais estratégias da litigância consiste justamente em pouco trazer ao processo, dificultando a defesa e tentando sair vitorioso mediante a inversão do ônus da prova.

Para tanto, o Código de Processo Civil possui ferramenta importante na medida em que o § 1º do artigo 373 abre a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo Juiz no caso concreto.

Por meio desta teoria pode o Juiz, desde que de forma justificada, (re) distribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual caso entenda existir dificuldade excessiva para determinada parte (aquela que possui originalmente o encargo de produzir a prova), e, de outro lado, verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-lo. Isto é,

nem sempre será exigido do autor que prove os fatos que alega ou que o réu faça prova contrária de tais fatos, podendo haver situações específicas em que o Juiz aplicará a distribuição dinâmica do ônus probatório buscando obter a prova ao menor custo (ônus) e visando a melhor solução para o processo.

Portanto, a redistribuição poderá ser autorizada, em decisão devidamente fundamentada, quando verificada uma singularidade na causa que não permite o cumprimento da distribuição tradicional do ônus probatório, ou seja, nada menos do que uma situação em que uma parte se mostra vulnerável em relação à comprovação daquele fato perante a outra.

No caso de litigância abusiva é fundamental essa análise, principalmente para evitar uma imposição que torne a prova muito difícil ou impossível para o réu, a chamada prova diabólica, como ocorre em relação aos extratos bancários que apenas o autor tem acesso.

O julgamento em conjunto das demandas (item 6) já é observado e de fundamental importância para diminuir o prejuízo à duração razoável do processo, mas também corre o risco do efeito referido anteriormente, qual seja, de que as demandas abusivas ganham rapidez na tramitação em detrimento das demais.

A situação descrita no item 7 também é bastante verificada na prática, inclusive já tendo sido adotada na vara, sendo extremamente relevante para indiciar a fraude em documentos assim como violação ao princípio do juiz natural mediante o que se chama de escolha aleatória de foro, ou seja, em desacordo com as regras de competência do CPC

A providência 8 talvez seja uma das que mais conseguiria surtir efeito prático, pois como alertado na análise de dados, o fracionamento é um dos maiores motivos pela enorme quantidade de processos ajuizados. Como dito, encontramos idosos com mais de 100 (cem) processos ajuizados, outros com vários processos sendo ajuizados por cada desconto na conta, não importando a nomenclatura ou valor.

O problema é que, pelo menos no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins, não tem sido admitida a extinção dos feitos quando desatendida a determinação de emenda para que todas as discussões sejam realizadas em um único ato, mas sim que seja realizada a reunião para julgamento conjunto.

Então, sem a possibilidade de extinguir os posteriores para que o autor inclua todos os contratos ou débitos impugnados em um único processo, evitando o fatiamento extremamente prejudicial, esse item acaba não surtindo qualquer efeito.

Considerando-se que houve essa inovação com a Recomendação do CNJ, talvez faça sentido a adoção da providência novamente para fins de possibilitar nova manifestação do Tribunal de Justiça em caso de recurso.

O item 9 já é adotado consoante afirmado acima, inclusive sendo objeto do Tema 1.198 do STJ que pacifica a questão, cabendo agora uma atenção especial para fins velar pela probidade e cooperação processuais.

Já o item 10 demandaria grande modificação jurisprudencial, pois a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida não tem sido abraçada pelos Tribunais, razão pela qual a adoção da medida acabaria apenas gerando mais demora processual.

Como esse entendimento de que não se pode exibir a tentativa de prévia solução administrativa também é o entendimento dos tribunais superiores, sem nenhum indicativo de mudança de posicionamento, não parece ser medida viável.

A comunicação à OAB constante no item 11 costuma ser adotada em casos específicos de constatação de má-fé ou falsidade, ainda assim não tem sido visto grande preocupação da entidade em lidar com o tema.

Em verdade, no âmbito do Tocantins a OAB/TO ingressou no CNJ para tentar invalidar atos do CINUGEP orientando medidas de tratamento da litigância abusiva, ou seja, ainda não há qualquer aceno no sentido de entender a prática como indevida e extremamente nociva ao Poder Judiciário, à sociedade e à própria advocacia.

O enfrentamento da litigância abusiva requer um esforço conjunto entre Poder Judiciário, advocacia, Ministério Público e instituições de controle, posto que a cultura da boa-fé e lealdade devem permear toda a prática forense, razão pela qual é imperioso reconhecer a responsabilidade compartilhada dos advogados no combate à prática, porém, ainda não há indicativos de que isso vá ocorrer.

O item 12 também não possui efeito prático, pois como mencionado, as partes que ingressam com as demandas abusivas realmente são hipossuficientes e tem direito ao benefício da justiça gratuita, razão pela qual não ficam pendentes processos com condenação em custas.

A adoção da prática do item 13 já foi mencionada acima, sendo fundamental sua manutenção para que os valores destinados à parte sejam liberados diretamente à estes, valorizando o princípio da dignidade da pessoa humana, probidade e transparência.

Igualmente, o item 14 já é adotado e foi relatado anteriormente, posto que grande parte das ocorrências de documentação falsa encontrada é justamente relacionada a comprovantes de endereço.

O item 15 é importante e também relatado acima no estudo dos dados encontrados mediante a análise de casos da vara cível, sendo a prova mais relevante para definir a existência ou não da contratação.

Contudo, conforme relatado, alguns problemas surgem com a determinação do exame, principalmente o alto custo, por vezes bem superior ao contrato discutido nos autos, fazendo com que um acordo pelo réu seja mais lógico economicamente.

Ainda, os documentos atualmente são digitalizados e nem sempre com qualidade que permitem a perícia, bem como não há ressarcimento pelos beneficiários da justiça gratuita das perícias realizadas que concluem pela veracidade da assinatura, ou seja, o resultado sempre é prejudicial ao réu, ainda que o laudo esteja a seu favor.

A requisição de providências à autoridade policial e Ministério Público constante no item 16 é prática adotada na vara cível de Araguatins e de grande valia para tentar coibir que o processo seja utilizado como instrumento para a prática de ilícitos.

Embora seja evidente que a persecução penal nestes casos seja difícil e trabalhosa, é imperioso que os órgãos responsáveis tomem conhecimento dos fatos a fim de que possam atuar de forma coordenada e estratégica para a responsabilização dos responsáveis.

A última recomendação (item 17) é salutar, pois a obrigatoriedade da presença das partes e advogados pode tornar bem mais fácil a verificação de dados relevantes, interesse processual, além de inibir aqueles que buscam o processo para fins ilícitos, pelo menos é o que se imagina.

Por fim, além das ações já mencionadas, que envolvem diretamente o trabalho de servidores e magistrados, o enfrentamento futuro da litigância abusiva exigirá, sem dúvida, uma resposta inovadora e tecnologicamente estruturada por parte do Poder Judiciário. Nesse panorama, o desenvolvimento e a adoção de ferramentas baseadas em Inteligência Artificial (IA) não se apresentam apenas como uma possibilidade, mas como uma necessidade premente para a racionalização da atividade jurisdicional e a salvaguarda da boa-fé processual.

O propósito maior é consolidar o acesso efetivo à justiça (Trovão *et al.*, 2025), partindo do entendimento de que a IA pode, de fato, contribuir para tornar os procedimentos mais céleres e eficazes, desde que sejam respeitados princípios

fundamentais como a dignidade humana, a transparência e o devido processo legal (Teigão; Fogaça, 2025).

O potencial da IA reside, especialmente, na sua capacidade de monitorar, em larga escala, padrões de peticionamento, identificar automaticamente demandas repetitivas e detectar comportamentos processuais atípicos. Com isso, abre-se espaço para uma atuação mais assertiva no combate a práticas processuais abusivas e predatórias. A automação de atividades rotineiras e burocráticas permite que os magistrados concentrem seus esforços na análise das questões substantivas mais relevantes (Trovão *et al.*, 2025).

É evidente, contudo, que a função decisória jamais poderá ser transferida aos sistemas automatizados. A tecnologia deve ser vista como um instrumento de apoio, e não como substituto da atividade judicante, que permanece sendo prerrogativa exclusiva dos magistrados. A delegação de decisões que impactam direitos fundamentais a sistemas algorítmicos comprometeria a natureza humana do processo judicial, razão pela qual é imprescindível a manutenção da supervisão humana obrigatória em todas as decisões que envolvam tais direitos (Teigão; Fogaça, 2025).

Esse cuidado se justifica, sobretudo, diante da constatação de que muitas das situações analisadas exigem apreciação individualizada, o que nem sempre é possível no contexto de uma carga de trabalho elevada, que compromete a qualidade da prestação jurisdicional (Trovão *et al.*, 2025).

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tem se mostrado atento a essa realidade, tendo já incorporado duas ferramentas baseadas em IA voltadas especificamente ao enfrentamento da litigância abusiva e repetitiva.

A primeira consiste na validação automatizada de assuntos no momento do protocolo da petição inicial no sistema e-Proc. A ferramenta analisa o conteúdo textual, identifica termos, expressões e contextos relevantes, e sugere os assuntos correspondentes, cabendo ao servidor validar tais sugestões. Essa funcionalidade representa um avanço significativo na qualificação das informações processuais, uma vez que a leitura automatizada, baseada em linguagem natural, contribui para uma categorização mais precisa dos processos e para a identificação de temas recorrentes. Trata-se de uma abordagem que encontra paralelos em outras cortes, como o TJPR, que desenvolveu o "JurisprudênciaGPT" para realizar buscas jurisprudenciais com base em linguagem natural (Teigão; Fogaça, 2025).

Adicionalmente, ao permitir que o servidor valide os assuntos sugeridos, a ferramenta fornece subsídios valiosos para a gestão judiciária e o monitoramento de litigantes contumazes, com base em dados estruturados.

A segunda ferramenta refere-se à criação automatizada de acervos temáticos de apelações. Essa funcionalidade agrupa processos com base em critérios de repetição temática e similitude fática, o que facilita o tratamento conjunto de demandas semelhantes. Com isso, promove-se maior celeridade e uniformidade nas decisões (Trovão *et al.*, 2025). No enfrentamento da litigância abusiva, a ferramenta atua identificando grupos de apelações com elevado grau de replicação – característica comum nesse tipo de atuação.

Ao revelar esses padrões, o sistema contribui não apenas para acelerar o julgamento dos casos, mas também para fortalecer os mecanismos de controle da litigância abusiva. Trata-se de uma solução que integra inteligência artificial à atividade jurisdicional, reafirmando o compromisso com a duração razoável do processo (Trovão *et al.*, 2025). Contudo, a implementação dessas tecnologias deve ocorrer dentro de um modelo de governança sólido, transparente e centrado na dignidade da pessoa humana (Teigão; Fogaça, 2025).

Considerando o crescimento das práticas de judicialização artificial e o avanço da litigância predatória, impõe-se ao Judiciário a missão contínua de aperfeiçoar suas ferramentas tecnológicas, ajustando-se aos desafios contemporâneos. Nesse contexto, o aprimoramento constante dos recursos de IA é não apenas desejável, mas necessário para otimizar a gestão judicial e assegurar o acesso à justiça de maneira equitativa e tempestiva (Trovão *et al.*, 2025).

É imprescindível, portanto, preservar a integridade do sistema com soluções que aliem tecnologia inteligente a uma postura institucional ética e responsável. O grande desafio é garantir que a inteligência artificial não substitua a sensibilidade humana da Justiça, mas a complemente com discernimento institucional, rigor ético e um profundo compromisso com a responsabilidade social (Teigão; Fogaça, 2025).

5 PRODUTOS DESENVOLVIDOS DURANTE A PESQUISA

O Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT/ESMAT exige a apresentação de ao menos três produtos para a conclusão da pesquisa e defesa final.

Desse modo, o presente Relatório Técnico Conclusivo é estruturado para apresentar os produtos desenvolvidos no decorrer da realização do curso de mestrado, como resultado do processo de pesquisa, que serão discriminados a seguir. As descrições acompanham as instruções do Guia de orientação do Grupo de Trabalho – Produção Técnica da CAPES.

5.1 Material didático – Produto 6 da Portaria 171/2018 CAPES

Segundo a classificação da Portaria 171/2018 da CAPES, o Produto 6 – Material didático pode ser apresentado de diversas formas, restando definido como: Produto de apoio/suporte com fins didáticos na mediação de processos de ensino e aprendizagem em diferentes contextos educacionais.

5.1.1 Podcast jurídico

O primeiro produto desenvolvido no decorrer da pesquisa no âmbito do mestrado profissional foi a produção e realização de um podcast jurídico tratando acerca do impacto das demandas predatórias no Judiciário, em especial na realidade do Estado do Tocantins.

Este produto técnico enquadra-se na categoria definida no Anexo I, item VII da Portaria CAPES nº 171/2018, como: “Desenvolvimento de material didático e/ou instrucional”.

URL: <https://www.youtube.com/watch?v=mxY1lldY9zQ>

O episódio foi gravado em parceria com a Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins e a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), abordando o fenômeno da litigância abusiva sob uma perspectiva institucional, doutrinária e prática.

O podcast teve como objetivos principais divulgar os fundamentos teóricos da litigância abusiva, refletir sobre os desafios enfrentados na jurisdição de primeiro grau, e compartilhar estratégias de enfrentamento, notadamente no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins.

A escolha do formato podcast representa uma decisão estratégica alinhada às novas práticas de comunicação científica, considerando que os podcasts têm se

consolidado como ferramentas de democratização e disseminação do conhecimento técnico, com especial eficácia entre as gerações mais jovens e o público conectado a plataformas digitais. Seu formato flexível e acessível amplia o alcance dos conteúdos jurídicos para além do espaço acadêmico e forense, popularizando conceitos jurídicos e promovendo consciência crítica sobre o uso responsável da jurisdição.

Por seu conteúdo, propósito e metodologia de execução, o podcast contribui diretamente com os objetivos do projeto e atende à proposta do mestrado profissional de transformar conhecimento em ação, com viés extensionista e educativo.

5.1.2 Cartilha informativa

Outro produto desenvolvido foi uma Cartilha Educativa sobre a temática de direitos e cuidados do idoso no acesso à justiça para fins de prevenção à litigância abusiva, a qual foi apresentada à Coordenadoria da Cidadania – COCID, que aprovou sua inclusão na Cartilha dos Direitos da Pessoa Idosa, no âmbito do Plano de Ação Integrado cujo lançamento ocorrerá no dia 01/10/2025 (Dia da Pessoa Idosa).

Este produto técnico enquadra-se na categoria prevista no item 6 da Portaria CAPES nº 171/2018, como: “Produção e difusão de material didático ou de divulgação técnica e científica, com uso de mídias digitais, redes sociais, sites especializados, rádio e televisão”.

O esboço da cartilha foi desenvolvido e elaborado com o objetivo de informar, orientar e esclarecer o público idoso, reconhecidamente um grupo social em situação de vulnerabilidade, e frequentemente alvo de práticas abusivas no âmbito judicial, como ações judiciais propostas em seu nome sem seu conhecimento, demandas repetitivas promovidas por terceiros com base em cadastros ou dados sensíveis, entre outras formas de judicialização artificial.

O conteúdo da cartilha foi estruturado com linguagem clara e acessível, baseada nos fundamentos jurídicos da dignidade da pessoa humana, do direito de acesso à justiça, da boa-fé objetiva e da proteção integral do idoso, conforme previstos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Seu formato inclui orientações práticas, ilustrações exemplificativas, perguntas e respostas frequentes, além de alertas sobre como reconhecer, prevenir e denunciar práticas judiciais indevidas ou enganosas.

A relevância do material reside em sua natureza preventiva, educativa e inclusiva. Ele cumpre uma função estratégica ao capacitar o idoso como sujeito ativo no controle de seus próprios direitos, fortalecendo sua autonomia frente ao sistema de justiça e

contribuindo diretamente para a redução da litigância abusiva, especialmente nas comarcas de menor estrutura e com maior incidência de demandas massificadas — como é o caso de Araguatins/TO.

Adicionalmente, a cartilha se insere no escopo da extensão institucional do mestrado profissional, ao criar um recurso que pode ser utilizado por servidores, magistrados, defensorias públicas, conselhos de idosos e núcleos de prática jurídica em ações de cidadania, tornando-se um instrumento replicável e de impacto social direto.

Ao alinhar-se à lógica da acessibilidade jurídica e da educação em direitos, a cartilha reforça os valores fundamentais do presente projeto de pesquisa e o papel transformador do mestrado profissional, enquanto espaço de produção de conhecimento com repercussão prática e social.

5.2 Produto bibliográfico – Artigos Científicos – Produto 01 da Portaria 171/2018 CAPES

Segundo a classificação da Portaria 171/2018 da CAPES, o Produto Bibliográfico – 1 é o primeiro a ser considerado nas Pós-Graduações *Stricto Sensu* e se materializa de diversas formas, entre elas como artigos científicos e na consolidação de pesquisas por meio do Relatório Técnico Conclusivo. Foi produzido um artigo científico aprovado e apresentado no evento Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito - CAED-Jus 2025, realizado entre os dias 28 e 30 de maio de 2025. O texto será publicado como capítulo em livro impresso com ISBN norte-americano até setembro de 2025.

- Título do Artigo: Combate à litigância abusiva: a eficácia da repressão à má-fé no processo civil brasileiro.

- Área de Concentração: Direito, Interdisciplinar.

- Autores: José Carlos Tajra Reis Júnior; Vinícius Pinheiro Marques

- Dados do Evento: CAED-Jus – Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito (Edição 2025). (online).

- Realização: Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus).

Trata-se de um artigo derivado da pesquisa empírica e teórica desenvolvida ao longo do mestrado, no qual se analisa a litigância de má-fé sob a ótica do enfrentamento da litigiosidade abusiva, especialmente no contexto da jurisdição estadual. O texto faz uma abordagem jurídico-processual, interpretando os dispositivos legais do Código de Processo Civil (arts. 79 a 81), dialogando com a doutrina nacional e estrangeira, e

propondo diretrizes práticas para a atuação do magistrado frente a condutas processuais fraudulentas, temerárias ou estrategicamente abusivas.

A contribuição do artigo reside em sua dupla natureza: teórica e prática. Teórica, ao consolidar um marco argumentativo sobre o papel das sanções processuais na preservação da efetividade da justiça. Prática, ao oferecer critérios objetivos para a caracterização da má-fé, defendendo sua aplicação como mecanismo legítimo de responsabilização processual e de proteção ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Sua submissão em evento jurídico especializado, aprovação e publicação como capítulo de livro cumpre os critérios da CAPES, garantindo a circulação qualificada do conhecimento produzido e promovendo o diálogo entre a pesquisa de campo desenvolvida no mestrado profissional e a comunidade científica nacional. O artigo reafirma o compromisso do programa com a produção científica aplicada, comprometida com a qualificação da atividade jurisdicional.

5.3 Evento Organizado – Apresentação de Trabalho em Congresso Internacional – Produto 8 da Portaria 171/2018 CAPES

Conforme a Portaria 171/2018 da CAPES, o Produto 8 – Evento Organizado refere-se à atividade de divulgação e/ou propagação do conhecimento técnico-científico por meio de atividades formalmente concebidas. A apresentação do artigo "Combate à litigância abusiva: a eficácia da repressão à má-fé no processo civil brasileiro" ocorreu no Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito - CAED-Jus 2025, realizado entre os dias 28 e 30 de maio de 2025, na modalidade online.

- Nome do Evento: CAED-Jus – Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito (Edição 2025).

- Tipo: Congresso Internacional (online).

- Período de Realização: 28 a 30 de maio de 2025.

- Realização: Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus).

- Título do Trabalho Apresentado: Combate à litigância abusiva: a eficácia da repressão à má-fé no processo civil brasileiro.

Autor da Apresentação: José Carlos Tajra Reis Júnior.

A apresentação de trabalho no CAED-Jus, um congresso internacional de relevância na área do Direito, representa a formalização da disseminação dos resultados da pesquisa desenvolvida no mestrado. Esta atividade permitiu apresentar as análises e propostas sobre a litigância de má-fé e a litigiosidade abusiva a um público especializado, promovendo o debate e a troca de conhecimentos com a comunidade acadêmica e profissional. A apresentação reforça a aplicabilidade e o impacto do estudo, alinhando-se aos objetivos do mestrado profissional de gerar conhecimento com repercussões práticas para a qualificação da atividade jurisdicional.

5.4 Considerações finais sobre os produtos técnicos

A elaboração e a entrega dos quatro produtos técnicos vinculados a esta pesquisa — o podcast jurídico, a cartilha educativa, o artigo científico e a apresentação em congresso internacional — representam não apenas o cumprimento de uma exigência formal da Portaria CAPES nº 171/2018, mas também a concretização plena dos objetivos do mestrado profissional, ao materializarem a articulação entre o conhecimento científico rigoroso e sua aplicação prática e transformadora no âmbito da prestação jurisdicional.

Cada produto gerado assume uma função específica, mas convergente: disseminar, aprofundar e formar. O podcast, por meio de linguagem acessível e uso de mídias digitais, cumpre papel relevante na democratização do conhecimento jurídico, ampliando seu alcance para além dos limites das instituições jurídicas tradicionais e atingindo um público plural, com especial impacto entre os jovens e os novos profissionais do Direito.

A cartilha educativa voltada ao público idoso representa uma importante inovação no conjunto dos produtos técnicos, ao unir educação em direitos, prevenção à litigância abusiva e promoção da cidadania de um grupo social particularmente vulnerável. Sua elaboração em linguagem acessível e formato didático reafirma o compromisso extensionista e transformador do mestrado profissional, ao criar um instrumento que pode ser utilizado por magistrados, servidores, defensores públicos, conselhos de idosos, ONGs e demais atores comprometidos com a proteção jurídica da pessoa idosa. A cartilha promove não apenas a conscientização individual, mas também a construção de uma cultura de responsabilização ética no uso da jurisdição.

O artigo científico, por sua vez, consolida o aporte teórico e doutrinário do projeto, apresentando propostas concretas de interpretação e aplicação das sanções por má-fé processual, servindo como instrumento de consulta e base técnica para a atuação dos magistrados e servidores.

Juntos, esses produtos cumprem função pedagógica, institucional e científica, reforçando a responsabilidade social do pesquisador enquanto agente público comprometido com a melhoria contínua do sistema de justiça. O seu desenvolvimento também reflete a essência do mestrado profissional, ao consolidar uma produção acadêmica voltada à solução de problemas concretos, sem abrir mão do rigor teórico, da densidade argumentativa e da validade científica.

A apresentação em congresso internacional, por sua vez, eleva a pesquisa a um patamar de reconhecimento e validação externa, promovendo a circulação qualificada do conhecimento e o intercâmbio de ideias com a comunidade científica global. Sua realização em um fórum especializado como o CAED-Jus demonstra a pertinência e a relevância das proposições do mestrado, contribuindo para a construção de um saber jurídico mais colaborativo e aplicável.

Juntos, esses produtos cumprem função pedagógica, institucional e científica, reforçando a responsabilidade social do pesquisador enquanto agente público comprometido com a melhoria contínua do sistema de justiça. O seu desenvolvimento também reflete a essência do mestrado profissional, ao consolidar uma produção acadêmica voltada à solução de problemas concretos, sem abrir mão do rigor teórico, da densidade argumentativa e da validade científica.

Além disso, os produtos técnicos elaborados se alinham diretamente ao eixo temático central do projeto, qual seja, o enfrentamento da litigância abusiva como fenômeno que compromete a duração razoável dos processos, sobrecarrega a estrutura judiciária e afeta a confiança da sociedade na Justiça. A partir dessa problemática, os produtos não apenas revelam o diagnóstico institucional elaborado no âmbito da Comarca de Araguatins/TO, como também propõem caminhos interpretativos, ferramentas de prevenção e estratégias de conscientização.

Por fim, os produtos aqui apresentados deixam um legado institucional que extrapola os limites do presente projeto. Eles permanecem como materiais de referência, instrumentos formativos e práticas replicáveis, que podem ser utilizados por escolas da magistratura, corregedorias, universidades, órgãos judiciais e instâncias de governança

institucional interessadas em aprimorar a eficiência, a ética e a racionalidade do uso da jurisdição.

6 CONCLUSÃO

A presente investigação evidenciou que a litigiosidade abusiva constitui um dos principais fatores de sobrecarga do Poder Judiciário, com destaque para sua incidência na Vara Cível de Araguatins/TO. Tal cenário compromete significativamente a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. A partir da análise de dados estatísticos, observou-se um crescimento exponencial do número de demandas judiciais, muitas das quais propostas em massa por determinados escritórios ou grupos de advogados. Sob a justificativa de tutelar direitos individuais, essas ações acabam por provocar um desequilíbrio sistêmico, contribuindo para a morosidade processual e onerando indevidamente o erário.

Constatou-se, ainda, que essas práticas se distinguem da legítima litigância de massa, uma vez que carecem de fundamentos jurídicos consistentes e, não raramente, são motivadas por interesses meramente econômicos, dissociados do direito material invocado. Embora, de forma isolada, tais demandas possam aparentar singularidade, a análise do seu conjunto revela um padrão reiterado de atuação, configurando verdadeiro abuso do direito de ação.

Nesse contexto, destaca-se a importância da Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que se apresenta como marco normativo relevante para a estruturação de protocolos internos voltados à identificação e prevenção de demandas abusivas. O referido instrumento também fomenta a adoção de medidas disciplinares nos casos em que restar comprovada a má-fé de partes ou procuradores. Ressalta-se, todavia, que a imposição de sanções isoladas mostra-se insuficiente se não estiver acompanhada por estratégias eficazes de gestão processual e pelo uso de tecnologias capazes de mapear o ajuizamento seriado de ações com fundamentos duvidosos.

Adicionalmente, a implementação de mecanismos que promovam a conciliação pré-processual ou incentivem a resolução administrativa de litígios pode desempenhar papel fundamental na filtragem inicial das ações, aliviando a carga de trabalho das unidades judiciárias e permitindo que magistrados e servidores concentrem seus esforços nos casos que efetivamente exigem maior complexidade analítica. Destaca-se, nesse

sentido, a importância de viabilizar a realização de perícias acessíveis e tecnicamente confiáveis, sobretudo naquelas demandas que envolvem alegações recorrentes de falsidade de assinatura ou de voz, que têm sido utilizadas com frequência em ações de conteúdo questionável.

Importa frisar que a repressão à litigância abusiva não visa cercear ou dificultar o acesso à justiça, mas, ao contrário, busca preservá-lo para os cidadãos que dele realmente necessitam. O objetivo é garantir o exercício legítimo do direito de ação e assegurar decisões judiciais justas e eficazes. A adoção das medidas aqui propostas — todas fundamentadas na legislação vigente e em instrumentos normativos do CNJ — representa um caminho viável e necessário para o fortalecimento da integridade do sistema de justiça, prevenindo distorções e promovendo uma prestação jurisdicional compatível com os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da boa-fé processual.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da litigância abusiva exige um esforço articulado entre magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público e demais operadores do direito. A construção de uma cultura jurídica responsável, aliada à adoção de boas práticas de gestão e de mecanismos eficientes de controle, revela-se essencial para garantir o equilíbrio entre o amplo acesso à tutela jurisdicional e a efetiva funcionalidade do sistema de justiça.

7 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Jorge. **O direito fundamental do acesso à justiça: perspectiva Brasil e Portugal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça.** Florianópolis: Habitus, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6ª edição, Coimbra/PT: Livraria Almedina, 1993.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania.** Chapecó: Argos, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARPENA, Heloísa. **O abuso de direito nos contratos de consumo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil. 11ª ed.** São Paulo: Atlas, 2014.

CICHOKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça.** Curitiba: Juruá, 1998.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA ANOTADA. Coimbra/PT: Livraria Almedina, 1993.

CUNHA, Alexandre Luna da; ZAINAGHI, Maria Cristina. O princípio da razoável duração do processo no Brasil, na Espanha e na Corte Europeia dos Direitos Humanos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 1, n. 6, p. 37-53, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_0037_0053.pdf. Acesso em: 6 nov. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa.** São Paulo: JusPodivm, 2025.

FARIA, Rodrigo Martins. O abuso do direito de ação no direito comparado *In*: CASTAGNA, Fabricio; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Tais Schilling; SILVEIRA, André Luiz Cavalcanti *et al.* (coord.). **Litigiosidade responsável [recurso eletrônico]: contextos, conceitos e c do sistema de justiça - Brasília: Escola Nacíc Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2023.**

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito.** São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GEWANDSZNAJDER, Fernando; ALVES–MAZZOTTI, Alda Judith. **O método nas Ciências Naturais e Sociais**. São Paulo: Pioneira, 1998.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 188, set./dez. 2014.

GLASER, Barney; STRAUSS, Anselm. **Discovery of grounded theory: Strategies for qualitative research**. Routledge, 2017.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; MARQUES, Leonardo Albuquerque. A pesquisa jurídica no mestrado: uma introdução aos seus fundamentos. **Revista da AGU, [S. l.]**, v. 23, n. 01, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.01.2024.3146. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3146>.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

GUTHRIE, C. (2000). Framing Frivolous Litigation: A Psychological Theory. **The University of Chicago Law Review**, 67(1), Disponível em <http://www.jstor.org/stable/1600328>. Acesso em 01 out. 2024.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. **Science**, New Series, Vol. 162, No. 3859 (Dec. 13, 1968), pp. 1243-1248. Disponível em https://pages.mtu.edu/~asmayer/rural_sustain/governance/Hardin%201968.pdf. Acesso em 22 out. 2024.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: Matéria, palavra e poder de uma República eclesiástica e civil**. Editora Vozes, 2020.

LEAL JUNIOR, João Carlos e PICCHI NETO, Carlos. Acesso à Justiça e Abuso do Direito de Ação. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. 2015. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/340419217_Acesso_a_Justica_e_Abuso_do_Direito_de_Acao. Acesso em 14 ago. 2024.

LEAL JUNIOR, João Carlos; PICCHI NETO, Carlos. **A evolução do acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Editora Vozes, 2019.

LOUREIRO, Caio Márcio. Ação Civil Pública - Acesso à justiça e efetividade processual. **Argumentum - Revista de Direito - Universidade de Marília - v. 1 - 2001**. Disponível em <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/332>. Acesso em: 14 ago. 2024.

LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. **O tratamento institucional da litigiosidade no Brasil**: Centro de Inteligência, NUGEP, NUPEMEC, CEJUSC e NUMOPEDE. Preprint, ago, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Fabricio-Lunardi-2/publication/363150914_O_TRATAMENTO_INSTITUCIONAL_DA_LITIGIOSIDADE_NO_BRASIL_CENTRO_DE_INTELIGENCIA_NUGEP_NUPEMEC_CEUJUSC_E_NUMOPEDE/links/634035b8ff870c55ce0ad10a/O-TRATAMENTO-INSTITUCIONAL-DA-LITIGIOSIDADE-NO-BRASIL-CENTRO-DE-INTELIGENCIA-NUGEP-NUPEMEC-CEJUSC-E-NUMOPEDE.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARCELLINO JÚNIOR, Julio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça**: dilemas da litigância predatória e inautêntica. 2 ed. Florianópolis: Emais, 2018.

MATTOS, Fernando. **Efetividade do processo e acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. - 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do exercício do direito**: responsabilidade pessoal, 2ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. p.79. ISBN 9788502616936. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616936/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NICOLITT, ANDRÉ. **A duração razoável do processo** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do acesso à justiça**: Conteúdo e alcance da garantia fundamental. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PARNESS, Jeffrey A. Observations on Recent Efforts to Deter Frivolous Papers in the Illinois Circuit Courts. **Loyola University Chicago Law Journal**, Vol. 21, No. 859, 1990, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3227947>. Acesso em: 03 out. 2024.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PINTO, Bruna Patrícia Ferreira. **Do acesso à justiça e da duração razoável do processo no âmbito prioritário de tramitação de pessoas idosas**: análise de processos autuados em 2019 nas varas cíveis da comarca de Palmas/TO. Relatório Técnico do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do

Tocantins/ Escola Superior da Magistratura Tocantinense, 2021. Disponível em: <https://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/3304/1/Bruna%20Patr%C3%ADcia%20Ferreira%20Pinto%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

QUINTAS, Fábio L. **Abuso de Direito de Litigar e Tutela Coletiva**. (Coleção IDP). São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*. ISBN 9786556279442. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279442/>. Acesso em: 26 set. 2024.

RAMOS, Fabio F. P. **Acesso à justiça em debate: análise e perspectivas**. 2021 (Artigo/Trabalho acadêmico).

RAMOS, Fabio Fagner Pereira. Acesso à justiça: aspectos históricos, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 20, n. 56, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/issue/view/59/46>. Acesso em: 14 mar. 2024.

REICHEL, Luis Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no Novo CPC. **Revista de Processo**, 2016. Disponível em: https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=O+direito+fundamental+%C3%A0+inafastabilidade+do+controle+jurisdicional+e+sua+densifica%C3%A7%C3%A3o+no+Novo+CPC.+&btnG=. Acesso em: 12 jan. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso a justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada**. 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. Editora Companhia das Letras, 2011.

SALGADO, Karine; SOARES, Guilherme dos Reis. Dignidade humana e acesso à justiça. **Revista Esmat**, [S. l.], v. 15, n. 25, p. 227–250, 2023. DOI: 10.29327/270098.15.25-8. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/559. Acesso em: 24 jan. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7ª ed. Porto/PT: Edições Afrontamento: 1999.

SILVA, Heres Pereira; SILVA, Paulo José Pereira Torres Carneiro da; ECCARD, Wilson Tadeu de Carvalho. Projeto Florença de Acesso à Justiça: uma atualização necessária frente a virada tecnológica no direito. **Cadernos de Direito Actual** nº 19. Núm. Ordinário (2022), pp. 275-302. ·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229. Disponível em: <file:///C:/Users/bruna/Downloads/rumigon,+13+Projeto+Floren%C3%A7a+de+Acesso+%C3%A0+Justi%C3%A7a+uma+atualiza%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria+frente+a+virada+tecnol%C3%B3gica+no+direito.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SMITH, Elizabeth. Eliminating predatory litigation in the context of baseless trade secret claims: the need for a more aggressive counterattack. **Santa Clara Law Review**, Santa Clara, CA, v. 23, n. 1095, p. 1114, 1983. Disponível em: <http://digitalcommons.law.scu.edu/lawreview/vol23/iss4/6>. Acesso em: 30 set. 2024.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013.

TEIGÃO, Rafael Coninck; FOGAÇA, Leonardo de Andrade Ferraz. O uso ético e responsável da Inteligência Artificial no judiciário brasileiro: impactos para o jurisdicionado e balizas regulatórias. **Revista Jurídica Gralha Azul-TJPR**, v. 1, n. 28, 2025. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/189>. Acesso em: 20 jul. 2025.

THEODORO JUNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p.392. ISBN 9788530970406. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530970406/> Acesso em: 14 out. 2024.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo F.; et al. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p.392. ISBN 9788530970406. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530970406/>. Acesso em: 14 out. 2024.

TROVÃO, Lidiana Costa de Sousa *et al.* Litigância predatória e acesso à justiça: a utilização da Inteligência Artificial na detecção de ações abusivas. **Revista DCS**, v. 22, n. 79, p. e155-e155, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/155>. Acesso em: 23 jul. 2025.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 97, p. 323–345, 2002. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551>. Acesso em: 23 jan. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.